

1991

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA/
91**

TOMO XXVII

Da Série: LEIS ESTADUAIS

c. 513

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO **91**

TOMO XXVII

Da Série: LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 4.498

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Civil "Círculo Veneto do Espírito Santo" com sede à Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59, Sala 1.302, Vitória - Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 03/01/91)

LEI Nº 4.499

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Civil "Grande Oriente da Maçonaria do Espírito Santo", com sede à Rua Pedro Palácios, nº 104, Vitória - Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 03/01/91)

LEI Nº 4.500

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a FUNDAR - Fundação Vamos Dar as Mãos, com sede à Avenida Jerônimo Monteiro, nº 331, sala 92, Vitória - Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça pu-

blicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 03/01/91)

LEI Nº 4.501

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Recreativa dos Funcionários da Segunda Delegacia Regional da Fazenda, com sede à Rua Siqueira Lima, nº 13, 4º andar, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em

contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 17/01/91)

LEI Nº 4.502

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o "Movimento Comunitário de Sobreiro" - M.C.S. - no Distrito de Sobreiro, Município de Afonso Cláudio - Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 03/01/91)

LEI Nº 4.503

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa de-

cretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformada a Reserva Flo-

restal de Duas Bocas, criada pela Lei nº 2.095, de 12 de janeiro de 1965, em Reserva Biológica Estadual de Duas Bocas, com área de 2.910 hectares.

Art. 2º - A Reserva Biológica de Duas Bocas, tem por objetivos de manejo primário preservar a diversidade biológica e os ecossistemas em estado de evolução livre com a menor interferência direta ou indireta do homem; propiciar a obtenção de conhecimentos, mediante, pesquisas e estudos de caráter biológicos ou ecológicos; proteger espécies raras idênticas, vulneráveis e em perigo de extinção sem o manejo dos ecossistemas; preservar os recursos da biota; contribuir para monitoramento ambiental, fornecendo parâmetros relativos a uma área pouco ou nada afetada por ações antrópicas, proteção de bacias e recursos hídricos e propiciar a educação ambiental em grau limitado e adequado às finalidades da reserva.

Art. 3º - Fica atribuído ao Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF, competência para administrar, ocupar e utilizar para fins educacionais e científicos, a Reserva Biológica Estadual de Duas Bocas.

Art. 4º - Fica transformada a Reserva Florestal de Pedra Azul, criada pelo Decreto nº 312, de 31 de outubro de 1960, em Parque Estadual de Pedra Azul, com área de 1.240 hectares.

Art. 5º - O Parque Estadual de Pedra Azul tem por objetivos de manejo primário preservar a diversidade biológica e os ecossistemas naturais, admitindo-se apenas o uso indireto e controlado dos recursos; proteger espécies raras endêmicas vulneráveis e em perigo de extinção, reduzindo-se seu manejo ao mínimo indispensável; proteger belezas cênicas; preservar os recursos da biota; propiciar a pesquisa científica, estudos e educação ambiental, contribuir para o monito-

ramento ambiental, fornecendo parâmetros relativos a áreas pouco afetadas pela ação humana; favorecer o turismo ecológico e a recreação em contato com a natureza e proteger as bacias e recursos hídricos.

Art. 6º - Fica atribuído ao Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF, a competência para administrar e incentivar o desenvolvimento regional integrado através do aproveitamento de atividades recreativas, eco-turismo e demonstrações práticas dos princípios de conservação.

Art. 7º - A Reserva Biológica Estadual de Duas Bocas e o Parque Estadual de Pedra Azul ficam sujeitos ao regime do Código Florestal, instituído pela Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1969 e à Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1969.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ALMIR BRESSAN JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO
PARA ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE

(D.O. 03/01/91)

LEI Nº 4.504

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados:

I - Na Comarca de Afonso Cláudio, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrân-

cia, junto à 2ª Vara.

II - Na Comarca de Iúna, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância, junto à 2ª Vara.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executi-

vo autorizado a abrir créditos necessários à sua execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça pu-

blicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 07/01/91)

LEI Nº 4.505

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Escola de 1º e 2º Graus "Padre Antônio Volkers", a Escola de 1º e 2º Graus situada na Av. D. Bosco, sem número, na cidade de Marilândia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
(D.O. 07/01/91)

LEI Nº 4.506

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração dos cargos comissionados do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - CREFES, órgão integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, fica fixada de acordo com o Anexo Único, que acompanha a presente Lei.

Art. 2º - O valor das funções gratificadas do Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo fica reajustado para Cr\$ 6.900,00 (seis mil e noventa e cinco cruzeiros) mensais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1990.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro

de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

MARIA BERENICE PINHO DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO - TABELA SALARIAL
DOS CARGOS COMMISSIONADOS DA CREFES
VIGÊNCIA: A partir de 01/09/90
(EM Cr\$)

CARGOS	VALOR
• ASSESSOR TÉCNICO/ASSESSOR JURÍDICO	58.000,00
• COORDENADOR	48.940,00
• CHEFE DE SETOR	24.000,00
• MOTORISTA DE PRESIDÊNCIA	15.600,00
• SECRETÁRIA	24.000,00
• SUPERVISOR	24.000,00

(D.O. 08/01/91)

LEI Nº 4.507

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam transformados a Reserva Biológica Estadual de Mestre Álvaro e o Parque Florestal, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 3.075, de 09 de agosto de 1976, em Área de Proteção Ambiental Estadual de Mestre Álvaro, com área de 3.470 hectares.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental Estadual de Mestre Álvaro, tem por objetivos de manejo primários:

Preservar belezas cênicas; proteger recursos hídricos e bacias hidrográficas; criar condições para o turismo e recreação não destrutivas; incentivar o desenvolvimento regional integrado através da conservação; fomentar o uso sustentável de recursos naturais; e servir como zona-tampão para áreas de proteção mais rigorosa.

Constituem, ainda, objetivos de manejo, porém secundários:

Preservar a diversidade biológica e dos ecossistemas naturais, na medida em que for possível a conciliação com os demais usos da área; propiciar fluxo genético para as áreas naturais protegidas, existentes nas proximidades, ou no interior da própria área; propiciar pesquisa científica e estudos compatíveis com as características da área afetada por atividades antrópicas e propiciar educação ambiental.

Art. 3º - Fica atribuído ao Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF, exercer a Administração da Área de Proteção Ambiental Estadual Mestre Álvaro, bem como os atos indispensáveis a sua consolidação e implantação.

Art. 4º - A Área de Proteção Ambiental Estadual Mestre Álvaro fica sujeita ao regime do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15/09/69, Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197 de 03.01.69 e Lei Federal nº 6.902 de 27/04/81.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ALMIR BRESSAN JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO PARA
ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE

(D.O. 08/01/91)

LEI Nº 4.508

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração dos cargos comissionados e das funções gratificadas dos servidores do Departamento de Edificações e Obras - DEO, do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, do Instituto Espírito-santense do Bem Estar do Menor - IESBEM e do Departamento de Imprensa Oficial - DIO, órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, ficam fixados de acordo com os Anexos 1 a 5 que acompanham a presente Lei.

Art. 2º - O reajuste das remunerações constantes das Tabelas Salariais anexas à presente Lei obedecerão a partir do mês de outubro, os índices de correção aplicados aos salários do pessoal do órgão.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada um dos órgãos referidos no Art. 1º, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 1990.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

MARIA BERENICE PINHO DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

ANEXO 1 TABELA SALARIAL PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO (EM Cr\$)

Referência	NOMENCLATURA	VALOR
-	DIRETORIA	42.000,00
FG-1	CHEFIA DE GABINETE	42.000,00
	CHEFIA DE CONTROLADORIA	42.000,00
	CHEFIA DE PROCURADORIA JUDICIAL	42.000,00
FG-2	CHEFIA DE DIVISÃO	28.000,00
	COORDENAÇÃO DE PROJETOS	28.000,00
FG-3	CHEFIA DE SEÇÃO	18.680,00
FG-4	CHEFIA DE SETOR	12.500,00
	SECRETÁRIA DO DIRETOR GERAL	12.500,00
	MOTORISTA DO DIRETOR GERAL	12.500,00

ANEXO 2 TABELA SALARIAL PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES - IJSN (EM Cr\$)

NOMENCLATURA	VALOR
• COORDENADOR DE ÁREA	42.000,00
• GERENTE DE DEPARTAMENTO	28.000,00
• CHEFE DE SETOR	18.500,00
• SECRETÁRIA	18.500,00

ANEXO 3 TABELAS SALARIAIS PARA OS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (EM Cr\$)

Referência	NOMENCLATURA	Remuneração	Opção 40%
DER-ES-2	Assistente de Diretor Geral	102.000,00	40.800,00
	Diretor de Administração	102.000,00	40.800,00
	Diretor de Operações	102.000,00	40.800,00
	Diretor de Planejamento	102.000,00	40.800,00
	Procurador Judicial	102.000,00	40.800,00
	Controlador Geral	102.000,00	40.800,00
DER-ES-3	Assist. de Dir. de Administração	59.800,00	23.920,00
	Assist. de Dir. de Operações	59.800,00	23.920,00
	Assist. de Dir. de Planejamento	59.800,00	23.920,00
	Assist. Controlador Geral	59.800,00	23.920,00
DER-ES-4	Chefe de Gabinete	49.000,00	19.600,00
DER-ES-5	Chefe de Residência	40.600,00	16.000,00

B. FUNÇÕES GRATIFICADAS (EM Cr\$)

NOMENCLATURA	VALOR
Chefe de Divisão e Chefe de Distrito	24.000,00
Chefe de Serviço e Chefe da Tesouraria	20.000,00
Chef. de Seção, Chef. de Oficina e Chef. de Turma	15.800,00

ANEXO 4

TABELAS SALARIAIS PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM

A. CARGOS COMISSIONADOS

Referência	NOMENCLATURA	Valor Remuneração	Opção 40%
IESBEM-01	Coordenador Geral	80.000,00	32.000,00
IESBEM-02	Assessores	70.000,00	28.000,00
IESBEM-03	Assist. Diretoria e Supervisor	58.000,00	23.200,00
IESBEM-04	Coord. Setor e Coord. Municipal	40.800,00	16.320,00
IESBEM-05	Coord. Serviço e Coord. Ensino	30.000,00	12.000,00
IESBEM-06	Coord. NP, Enc. Setor e Secretária Diretor-Presidente	28.000,00	11.200,00
IESBEM-07	Secretária Senior, Motorista Diretor-Presidente	24.000,00	9.600,00

B. FUNÇÕES GRATIFICADAS

Ref.	NOMENCLATURA	VALOR Cr\$
FG-01	ENCARREGADO GRUPO SAÚDE	8.800,00
FG-02	ENCARREGADO ASS. ALUNOS	8.200,00
FG-03	ENCARREGADO LAVANDERIA	5.900,00
FG-04	ENCARREGADO COZINHA	4.700,00

ANEXO 5 TABELA SALARIAL PARA CARGOS EM COMISSÃO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO -

NOMENCLATURA	Valor Remun.	Opção 40%
Assessor Jurídico, Assessor de Presidência, Assessor Diretoria Administrativo-Financeira e Assessor Diretoria de Produção	72.000,00	28.800,00
Chefe de Divisão	58.000,00	23.200,00
Auxiliar de Produção	30.267,00	12.107,00
Chefe de Seção	38.000,00	15.200,00
Secretária	23.000,00	11.200,00
Motorista	19.674,00	7.869,64
Agente Patrimonial	14.123,00	5.649,00

(D.O. 08/01/91)

LEI Nº 4.509

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração dos cargos comissionados e das funções gratificadas dos servidores do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP e da Rádio e Televisão do Espírito Santo - RTV/ES, órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, ficam fixados de acordo com os Anexos I e II que acompanham a presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada um dos órgãos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de setembro de 1990.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO

GOVERNADOR DO ESTADO
JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
MARIA BERENICE PINHO DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

ANEXO I TABELA SALARIAL DO CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO IESP VIGÊNCIA: 1º/09/90 (EM Cr\$)

PADRÃO	VALOR
S/R	107.400,00
SUS-01	85.920,00
SUS-02	73.030,00
SUS-03	58.430,00
SUS-04	46.740,00
FC-01	9.090,00

ANEXO II TABELA SALARIAL DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA RTV-ES VIGÊNCIA: 1º/09/90

REFERÊNCIA	VALOR
CC-1	58.420,00
CC-2	48.940,00
CC-3	29.910,00
CC-4	20.940,00
FG	8.520,00

(D.O. 08/01/91)

LEI Nº 4.510

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento) os vencimentos e gratificação de representação dos cargos criados pela Lei nº 4.459, de 5 de novembro de 1990.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de outubro de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

MARIA BERENICE PINHO DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

(D.O. 08/01/91)

LEI Nº 4.511

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos servidores públicos estaduais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício em órgãos da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como nas Autarquias, que se aposentarem pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fica assegurado o direito a uma complementação mensal paga pelo órgão contratante, em valor correspondente à diferença entre o valor do provento e o do salário a que teria direito se em exercício estivesse, acrescido do adicional por tempo de serviço.

Art. 2º - O pagamento da complementação da aposentadoria far-se-á mediante apresentação, pelo inativo, ao setor de pessoal do órgão em que prestava serviços, do carnê de pagamento do respectivo provento.

Art. 3º - Fica fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os servidores que já houverem completado, na data da publicação desta Lei, o tempo de serviço para que se inativarem, requeiram a aposentadoria e a complementação

respectiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos a que pertenciam os servidores aposentados na forma do Art. 1º, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

MARIA BERENICE PINHO DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
JOSE TEÓFILO OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

(D.O. 08/01/91)

LEI Nº 4.512

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados o Art. 2º da Lei nº 1.938, de 09 de janeiro de 1964 e as Leis nºs 2.139, de 24 de setembro de 1965 e 2.208, de 17 de janeiro de 1966.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CEL. ELDIO CELANTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

(D.O. 10/01/91)

LEI Nº 4.513

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado até 15 de março de 1991 o benefício previsto no Art. 1º da Lei nº 4.453, de 30 de outubro de 1990.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

(D.O. 10/01/91)

LEI Nº 4.514

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 7º do Art. 66, da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e efetivo dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de agosto de 1990, são os constantes dos Anexos I e II que integram esta Lei.

Art. 2º - O cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo fica transformado em

Agente de Serviço II, com o vencimento de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1990.

Art. 3º - Ficam reajustados em 50%, a partir de 1º de outubro de 1990, os vencimentos, salários, proventos e gratificações dos Conselheiros, Auditores, e Servidores Ativos e Inativos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constantes dos Anexos I e II, excetuando-se das disposições deste artigo os Chefes de Grupo de Controle Externo, os Agentes de Serviços II, Motorista Efetivo e os Motoristas de Gabinete.

Art. 4º - Os abonos de Cr\$ 1.000,00 (hum

mil cruzeiros) e o de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) concedidos, respectivamente, pela Lei nº 4.359, de 11/04/90 e Lei nº 4.442, de 04/10/90, ficam absorvidos nos vencimentos estabelecidos no Anexo I e II de que tratam os artigos 1º e 3º desta Lei.

Art 5º - O vencimento do cargo de provimento efetivo de Motorista, a partir de 1º de agosto de 1990 é de Cr\$ 17.800,00 (dezessete mil e oitocentos cruzeiros) e a partir de 1º de setembro é de Cr\$ 20.660,00 (vinte mil e seiscentos e sessenta cruzeiros).

Art. 6º - Aplicam-se aos servidores regidos pela Legislação Trabalhista e aos Inativos as disposições desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 09 de janeiro de 1991.

ALCINO SANTOS
PRESIDENTE

ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
NOMENCLATURA DO CARGO	REF.	REMUNER. MENSAL	Cr\$	NOMENCLATURA DO CARGO	REF.	Vencimento	
		Vencimento	ABONOS				TOTAL
Diretor Geral da Secretaria	S/R	124.251,66	8.000,00	Diretor Geral da Secretaria	S/R	132.252,00	
Sub-Diretor Geral de Secretaria	S/R	99.401,33	8.000,00	Sub-Diretor Geral de Secretaria	S/R	107.402,00	
Chefe de Gabinete da Presidência	S/R	99.401,33	8.000,00	Chefe de Gabinete da Presidência	S/R	107.402,00	
Consultor Jurídico	S/R	91.623,24	8.000,00	Consultor Jurídico	S/R	99.624,00	
Secretário das Sessões	S/R	80.500,00	8.000,00	Secretário das Sessões	S/R	88.500,00	
Diretor da Sec. da Procuradoria	S/R	80.500,00	8.000,00	Diretor Sec. da Procuradoria	S/R	88.500,00	
Assessor de Gab. de Nível Superior	S/R	80.500,00	8.000,00	Assessor Gab. de Nível Superior	S/R	88.500,00	
Inspetor Chefe	S/R	80.500,00	8.000,00	Inspetor Chefe	S/R	88.500,00	
Assessor de Gab. p/Assuntos de Planejamento	S/R	80.500,00	8.000,00	Assessor Gab. p/Assuntos de Planejamento	S/R	88.500,00	
Assessor de Gab. p/Assuntos Econômicos	S/R	80.500,00	8.000,00	Assessor de Gab. p/Assuntos Econômicos	S/R	88.500,00	
Inspetor	S/R	73.358,18	8.000,00	Inspetor	S/R	81.359,00	
Supervisor de Controle Externo	S/R	73.358,18	8.000,00	Supervisor de Controle Externo	S/R	81.359,00	
Coordenador de Controle Externo	S/R	65.600,00	8.000,00	Coordenador de Controle Externo	S/R	73.600,00	
Sec. de Gabinete da Presidência	S/R	65.600,00	8.000,00	Sec. de Gabinete da Presidência	S/R	73.600,00	
Secretário de Gabinete	S/R	65.600,00	8.000,00	Secretário de Gabinete	S/R	73.600,00	
Chefe de Grupo de Cont. Externo	S/R	25.000,00	8.000,00	Chefe de Grupo de Cont. Externo	S/R	58.700,00	
Motorista de Gabinete	S/R	10.591,22	8.000,00	Motorista de Gabinete	S/R	23.000,00	

ANEXO II

NOMENCLATURA DO CARGO	REF.	VENCIMENTO
ASSESSOR NÍVEL SUPERIOR	S/R	
TÉCNICO CONTROLE EXTERNO	S/R	81.509,00
AUXILIAR CONTROLE EXTERNO	S/R	73.360,00
AGENTE SERVIÇO I	S/R	44.412,67
		15.784,50

(D.O. 17/01/91)

LEI Nº 4.515

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembleia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Demetre Andrikopoulou.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de

sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 09 de janeiro de 1991.

ALCINO SANTOS
PRESIDENTE

(D.O. 16/01/91)

LEI Nº 4.516

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembleia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e do Juizado de Direito, do Poder Judiciário são os constantes do Anexo I, com alterações de nomenclatura e de referência.

Art 2º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão da Secretaria do Poder Judiciário ficam reordenados conforme Anexo II que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os abonos de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) concedidos respectivamente pela Lei nº 4.359, de 11/04/90 e Lei nº 4.442, de 04/10/90, ficam absorvidos nos vencimentos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - A absorção do abono referido no Parágrafo Único do Art. 2º desta Lei é extensivo, aos proventos de aposentadoria dos Serventuários da Justiça, dos Ofícios de Justiça e dos

Cartórios não oficializados, dos Inativos e aos Servidores regidos pela Legislação Trabalhista do Poder Judiciário.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e do Juizado de Direito do Poder Judiciário a partir de 1º de agosto e 1º de setembro de 1990, passam a ser os constantes do Anexo III que integra esta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de agosto de 1990.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 11 de janeiro de 1991.

ALCINO SANTOS
PRESIDENTE

ANEXO I									
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
NOMENCLATURA DO CARGO	Q.T. Cargo	REMUNERAÇÃO MENSAL				NOMENCLATURA DO CARGO	Q.T. Cargo	REF.	Venc. Mensal
		REF.	Venc.	Abono	Total				
Diretor Geral da Secretaria	01	S/R	124.251,66	8.000,00	132.251,66	Diretor Geral da Secretaria	01	S/R	132.252,00
Sub Dir. Geral da Secretaria						Sub Dir. Geral da Secretaria	01	CJ-2	107.402,00
Chefe de Gab. da Presidência	02	S/R	99.401,32	8.000,00	107.401,32	Chefe de Gab. da Presidência	02	CJ-2	107.402,00
Assessor Nível Superior	19	GSS	81.509,09	—	81.509,09	Assessor Nível Superior	19	GSS	81.509,09
Assessor Militar	01	GSS	—	—	—	Assessor Militar	01	GSS	81.509,09
Secretário de Câmara	04	GSS	81.509,09	—	81.509,09	Secretário de Câmara	04	GSS	81.509,09
Secretário Cons. Magistratura	01	GSS	81.509,09	—	81.509,09	Secret. Cons. Magistratura	01	GSS	81.509,09
Chefe Gab. Vice-Presidente	01	S/R	79.521,06	—	79.521,06	Chefe Gab. Vice-Presidente	01	S/R	79.521,06
Supervisor Geral	04	S/R	73.358,18	8.000,00	81.358,18	Supervisor Geral	04	CJ-4	81.359,00
Chefe da Taquigrafia	01	S/R	73.358,18	8.000,00	81.358,18	Chefe da Taquigrafia	01	CJ-4	81.359,00
Coord. Ativ. Financeiras	01	S/R	65.600,00	8.000,00	73.600,00	Coord. Ativ. Financeiras	01	CJ-6	73.600,00
Secretário Judiciário	15	S/R	65.600,00	8.000,00	73.600,00	Secretário Judiciário	15	CJ-6	73.600,00
Secretário Sênior	03	R	11.829,83	8.000,00	19.829,83	Secretário Judiciário	03	CJ-6	73.600,00
Chefe de Grupo	03	S/R	25.000,00	8.000,00	33.000,00	Chefe de Grupo	03	CJ-8	58.700,00
Chefe Gab. Diretor Geral						Chefe Gab. Diretor Geral	01	CJ-8	58.700,00
Chefe da Revista	01	1-CJ	10.591,22	8.000,00	18.591,22	Chefe da Revista	01	CJ-9	42.000,00
Chefe de Departamento	03	1-CJ	10.591,22	8.000,00	18.591,22	Chefe de Departamento	03	CJ-9	42.000,00
Chefe de Divisão	07	3-CJ	8.079,85	8.000,00	16.079,85	Chefe de Departamento	07	CJ-9	42.000,00
Auxiliar de Sessões	05	CEJ-4	11.911,11	8.000,00	19.911,11	Auxiliar de Sessões	05	CJ-9	42.000,00
Chefe da Biblioteca	01	CEJ-2	15.329,16	8.000,00	23.329,16	Chefe da Biblioteca	01	CJ-9	42.000,00
Chefe do Protocolo Geral	01	1-CJ	10.591,22	8.000,00	18.591,22	Chefe do Protocolo Geral	01	CJ-9	42.000,00
Supervisor de Segurança	01	3-CJ	8.079,85	8.000,00	16.079,85	Supervisor de Segurança	01	CJ-10	38.000,00
Administrador do Palácio	01	3-CJ	8.079,85	8.000,00	16.079,85				

ANEXO I									
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
NOMENCLATURA DO CARGO	Q.T. Cargo	REMUNERAÇÃO MENSAL				NOMENCLATURA DO CARGO	Q.T. Cargo	REF.	Venc. Mensal
		REF.	Venc.	Abono	Total				
Chefe do Serv. Sócio-Jud.	01	1-CJ	10.591,22	8.000,00	18.591,22	Administrador do Palácio	01	CJ-10	38.000,00
Secret. do Juízo 3ª Entrância	10	5-CJ	6.410,08	8.000,00	14.410,08	Chefe do Serviço Sócio-Jud.	01	CJ-12	23.000,00
Secret. do Juízo 2ª Entrância	14	FGJ-1	874,07	—	874,07	Secret. Juízo 3ª Entrância	10	CJ-12	23.000,00
Secret. do Juízo 1ª Entrância	25	FGJ-1	874,07	—	874,07	Secret. Juízo 2ª Entrância	14	FGJ-1	4.800,00
Secretário da Corregedoria	01	S/R	99.401,32	8.000,00	107.401,32	Secret. Juízo 1ª Entrância	25	FGJ-1	4.800,00
Assessor Nível Superior	02	GSS	81.509,09	8.000,00	89.509,09	Secretário da Corregedoria	01	CJ-2	107.402,00
Chefe Gabinete Corregedoria	01	S/R	79.521,06	—	79.521,06	Assessor Nível Superior	02	GSS	89.509,09
Supervisor Geral	02	S/R	73.358,18	8.000,00	81.358,18	Chefe Gab. Corregedoria	01	S/R	79.521,06
Secretária Sênior	01	S/R	11.829,83	8.000,00	19.829,83	Supervisor Geral	02	CJ-4	81.359,00
Chefe de Divisão	02	3-CJ	8.079,85	8.000,00	16.079,85	Secretário Judiciário	01	CJ-6	73.600,00
Chefe de Setor	04	5-CJ	6.410,08	8.000,00	14.410,08	Chefe de Departamento	02	CJ-9	42.000,00
Motorista Gab. Corregedoria	01	2-CJ	9.510,40	8.000,00	17.510,40	Chefe de Setor	04	CJ-11	25.000,00
Subsecretário da Corregedoria	01					Motorista da Corregedoria	01	CJ-12	23.000,00
Chefe de Setor	16	5-CJ	6.410,08	8.000,00	14.410,08	Subsecret. da Corregedoria	01	CJ-4	81.359,00
Motorista Gab. Presidência	01	1-CJ	10.591,22	8.000,00	18.591,22	Chefe de Setor		CJ-11	25.000,00
Motorista Gab. Vice-Presidên.	01	2-CJ	9.510,40	8.000,00	17.510,40	Motorista da Presidência	01	CJ-11	25.000,00
Auxiliar Setor Telefonia	01	7-CJ	5.662,07	8.000,00	13.662,07	Motorista da Vice-Presidên.	01	CJ-12	23.000,00
Auxiliar Recepção/C. Portaria	01	4-CJ	7.332,54	8.000,00	15.332,54	Auxiliar Setor de Telefonia	01	CJ-12	23.000,00
						Auxiliar Recep./C. Portaria	01	CJ-13	23.000,00

ANEXO II	
REFERÊNCIA	VENCIMENTO (Cr\$)
CJ-1	132.252,00
CJ-2	107.402,00
CJ-3	99.624,00
CJ-4	81.359,00
CJ-5	78.600,00
CJ-6	73.600,00
CJ-7	71.600,00
CJ-8	58.700,00
CJ-9	42.000,00
CJ-10	38.000,00
CJ-11	25.000,00
CJ-12	23.000,00

ANEXO III				
Nomenclatura do Cargo	Q.T. Cargo	Padrão	Vencimento	
			A partir de 01/08/90	A partir de 01/09/90
BIBLIOTECÁRIO	01	15	30.792,00	34.000,00
RADIOTÉCNICO	02	14	18.000,00	23.888,00
CONTÍNUO	10	03	12.515,00	12.515,00
SERVENTE	10	01	11.538,00	11.538,00
GARAGISTA	02	01	11.538,00	11.538,00
ASCENSORISTA	03	01	11.538,00	11.538,00
TELEFONISTA	04	QE-2	18.000,00	23.888,00

ANEXO III CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA				
Nomenclatura do Cargo	Q.T. Cargo	Padrão	Vencimento	
			A partir de 01/08/90	A partir de 01/09/90
CONTÍNUO	02	03	12.515,00	12.515,00

ANEXO III JUIZADO DE DIREITO				
Nomenclatura do Cargo	Q.T. Cargo	Padrão	Vencimento	
			A partir de 01/08/90	A partir de 01/09/90
CONTÍNUO	21	03	12.515,00	12.515,00
SERVENTE	66	01	11.538,00	11.538,00

ANEXO IV			
PADRÃO		Vencimento	
		A partir de 01/08/90	A partir de 01/09/90
15		30.792,00	34.000,00
14		18.000,00	23.888,00
13		17.900,00	22.615,00
12		17.850,00	21.740,00
11		17.800,00	20.660,00
10		17.702,00	18.702,00
9		16.862,00	16.862,00
8		15.978,00	15.978,00
7		15.071,00	15.071,00
6		14.350,00	14.350,00
5		13.488,00	13.488,00
4		12.978,00	12.978,00
3		12.515,00	12.515,00
2		11.900,00	11.900,00
1		11.538,00	11.538,00

(D.O. 16/01/91)

LEI Nº 4.517

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Vila Pavão, desmembrado do Município de Nova Venécia, com sede na atual Vila Pavão, Distrito de Córrego Grande.

Art. 2º - O Município de Vila Pavão fica pertencendo à Comarca de Nova Venécia.

Art 3º - O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

a) Com o Município de Nova Venécia:

Começa no Rio Quinze de Novembro, na foz do Córrego Peneira, sobe por este até a foz

do Córrego das Flores, daí segue pelo divisor de águas da margem esquerda deste Córrego até encontrar o divisor de águas dos Córregos Santa Joana e Grande, segue por este divisor até a cabeceira do Córrego Estrela, desce por este até o Rio Cricaré ou Braço Sul do Rio São Mateus, sobe por este até a foz do Córrego Fortaleza.

b) Com o Município de Barra de São Francisco:

Começa na foz do Córrego Fortaleza no Rio Cricaré ou Braço Sul do Rio São Mateus, continua por este até a foz do Córrego Alecrim. Sobe pelo Córrego Alecrim até sua cabeceira, segue pelo divisor de águas até a cabeceira do Córrego

Poaia, desce por este até sua confluência com o Rio Quinze de Novembro, segue por este até a foz do Córrego Dourado, no limite com o Município de Ecoporanga.

c) Com o Município de Ecoporanga:

Começa na foz do Córrego Dourado no Rio Quinze de Novembro, segue pelo Rio Quinze de Novembro até a foz do Córrego Peneira, ponto inicial.

Art 4º - A instalação do Município de Vila Pavão far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado o Município de Vila Pavão será administrado pelo Prefeito Municipal de Nova Venécia e reger-se-á pelas Leis e Atos regulamentares deste Município.

Art. 5º - Fica fixado, nos termos do § 4º, do Art. 2º do Decreto-lei nº 1.216, de 09 de maio de 1972, em 0,184 (zero vírgula cento e oitenta e quatro), o índice de participação devido ao Município de Vila Pavão, no produto da arrecadação estadual do imposto de circulação de mer-

cadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Parágrafo Único - O índice previsto neste Artigo vigorará até que seja determinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o índice percentual do novo Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 16/01/91)

LEI Nº 4.518

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, observadas as exigências legais e normativas do Governo Federal, inclusive quanto à fixação de juros e demais acessórios.

Parágrafo Único - O produto da operação de crédito de que trata este Artigo destina-se ao financiamento do Programa de Manutenção da Rede Rodoviária do Estado, a cargo do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES.

Art 2º - Para a realização do empréstimo de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo au-

torizado a outorgar à União garantia da operação em virtude do aval dado pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - A garantia a ser outorgada à União será a contida na Legislação Federal pertinente e compreenderá caução das cotas de repartição das receitas tributárias estabelecidas no Art. 159 da Constituição e complementadas por fiança bancária, hipoteca ou por quaisquer outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro

de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

(D.O. 15/01/91)

LEI Nº 4.519

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Política de Pessoal - CEPP, integrante da estrutura organizacional da Governadoria que terá como finalidade:

a) O assessoramento ao Governo do Estado em todas as questões relativas ao estabelecimento de princípios, critérios e normas gerais que orientem a política de pessoal;

b) O controle e o acompanhamento dos gastos respectivos;

c) A proposição de projetos correlatos;

d) A apreciação dos pedidos de contratação temporária de que trata o Art. 32, Inciso IX da Constituição Estadual;

e) A apreciação das necessidades de admissão, a qualquer título, do pessoal permanente da Administração Direta e Indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário;

f) As autorizações para realização de concursos e a chamada dos concursados, de acordo com as necessidades previamente definidas;

g) A apreciação dos pedidos de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

h) A apreciação dos pedidos de criação de cargos, implantação e/ou alteração de planos de cargos e salários;

i) A apreciação das minutas de acordos coletivos de trabalho; e

j) A apreciação de toda e qualquer reivindicação que implique em elevação dos gastos com pessoal da Administração Pública Estadual.

Parágrafo Único - A ação do Conselho Estadual de Política de Pessoal - CEPP se estenderá a todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art 2º - O Conselho Estadual de Política

de Pessoal - CEPP compõe-se dos seguintes membros:

a) Do Estado:

I - O Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEAR;

II - O Secretário de Estado da Fazenda - SEFA;

III - O Secretário de Estado do Trabalho e da Ação Social - SETAS;

IV - O Procurador Geral do Estado - PGE;

V - O Procurador Geral da Justiça - PGJ;

VI - Um representante dos dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Governo do Estado;

VII - Um Deputado, membro da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;

VIII - O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;

b) Dos Servidores Públicos:

I - Um representante do Sindicato dos Servidores Administrativos do Espírito Santo - SI-SEADES;

II - Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS;

III - Um representante dos Servidores do Magistério;

IV - Um representante dos Servidores da Saúde;

V - Um representante dos Servidores da Segurança Pública, sendo alternadamente, um da Polícia Civil e um da Polícia Militar;

VI - Um representante dos Servidores do Fisco;

VII - Um representante dos Servidores do Poder Judiciário;

VIII - Um representante dos Servidores do Poder Legislativo;

c) Da Sociedade em Geral:

I - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - Três representantes das Classes Patronais, sendo um da Indústria, um do Comércio e um da Agricultura;

III - Três representantes das Classes dos trabalhadores, sendo um da Indústria, um do Comércio e um da Agricultura; e

IV - Um representante da Classe dos Jornalistas.

§ 1º - A Presidência do CEPP será exercida pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, em seu impedimento, pelo Secretário de Estado mais antigo na função.

§ 2º - Cada Membro, com exceção do Presidente, terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento.

§ 3º - O Membro representante da sociedade civil não poderá ser Servidor do Estado.

§ 4º - Será de 2 (dois) anos a duração do Mandato dos integrantes do Conselho, com exceção da representação do Estado.

Art. 3º - Fica extinta a Junta Estadual de Política Salarial - JEPS, passando sua Secretaria Executiva, com os respectivos cargos a apoiar o Conselho Estadual de Política de Pessoal - CEPP.

Art. 4º - A regulamentação das atribuições e do funcionamento do Conselho Estadual de Política de Pessoal - CEPP será baixada por Ato do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta)

dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

MARIA BERENICE PINHO DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

ADÃO GERALDO DA CUNHA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO
TRABALHO E DA AÇÃO SOCIAL

(D.O. 15/01/91)

LEI Nº 4.520

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Irupi, desmembrado do Município de Iúna, com sede no atual Distrito.

Art. 2º - O Município de Irupi fica pertencendo à Comarca de Iúna.

Art. 3º - O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

a) Com o Município de Ibatiba:

Começa na Serra do Caparaó no divisor de águas entre os Córregos Palmital e do Cafezal. Segue pelo divisor de águas entre as bacias dos Rios Pardo e Braço Norte Direito até a cabeceira do Ribeirão São José ou Saçuí desce por este até sua foz no Rio Pardo. Desce por este até a

foz do Córrego Bom Recreio ou Vargem Alegre no limite com o Município de Iúna;

b) Com o Município de Iúna:

Começa na foz do Córrego Bom Recreio ou Vargem Alegre no Rio Pardo. Desce pelo Rio Pardo até a foz do Rio Pardinho; sobe por este até a foz do Córrego Recreio Direito; segue por este até a estrada Alto Trindade/Recreio; segue por esta até o Ribeirão Santa Rosa; desce por este até a Fazenda Alto Trindade. Daí, segue pela estrada Alto Trindade/Irupi até o entroncamento da estrada para Escola Ferreira Gerneval Mota; segue por esta até o Córrego do Ferreiros após a referida Escola; segue pelo referido Córrego até sua foz no Rio Santa Clara; segue por este até sua Cabeceira na Serra do Caparaó; segue por esta Serra até o limite intermunicipal com Ibatiba.

Art. 4º - A instalação do Município de Irupi

pi far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o Município de Irupi será administrado pelo Prefeito Municipal de Iúna e reger-se-á pela Leis e Atos regulamentares deste Município.

Art. 5º - Fica fixado em 0,146 (zero vírgula cento e quarenta e seis) o índice de participação devido ao Município de Irupi, no produto de arrecadação estadual do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Parágrafo Único - O índice previsto neste Artigo vigorará até que seja determinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o índice percentual do novo Município.

LEI Nº 4.521

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Para o cumprimento do disposto na Constituição Federal - Artigos 203, 204 e 207 - na Constituição Estadual - Itens I e II do § Único do Artigo 167 § 2º do Artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 - fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ("CRIAD"), órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e adolescência, composto paritariamente de representantes do Poder Público e de entidades comunitárias de defesa, atendimento e de estudos e pesquisas, na área das ações sociais para a infância e a juventude.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ("CRIAD"), criado pelo Art. 1º desta Lei, órgão vinculado adminis-

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 16/01/91)

trativamente à Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social, será composto dos seguintes membros:

I - Um (01) representante de cada órgão público abaixo:

- da Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social;
- da Secretaria de Estado da Educação;
- da Secretaria de Estado da Justiça;
- da Secretaria de Estado da Saúde;
- da Secretaria de Estado da Agricultura;
- da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- do Instituto Espírito-santense do Bem Estar do Menor;
- do Ministério Público Estadual;
- dos Conselhos Municipais Direito da Criança e do Adolescente;
- da Justiça, da Infância e da Juventude;
- Associação de Prefeitos e Vereadores do Espírito Santo (APREVES).

II - Membros representantes de entidades comunitárias de defesa, atendimento, de estudo e pesquisa na área da criança e do adolescente e representantes de associações de adolescentes com capacidade civil relativa, legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades comunitárias serão representadas de acordo com sua área de atuação junto à criança e ao adolescente, distribuídas as

vagas à entidades de atendimento direto, de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas, proporcionalmente ao seu número no Estado e que tenham atuação de, no mínimo 02 (dois) anos, no Estado.

§ 2º - As entidades comunitárias de que trata o Inciso II deverão:

a) Ser de âmbito estadual ou regional e seus representantes terão exercício no Conselho por dois anos, permitida a recondução e admitida a substituição, por ato expresso das entidades representadas;

b) Reunir-se em fórum apropriado (ou especial) para escolher seus representantes para o Conselho.

• § 3º - As entidades comunitárias indicarão seus representantes e suplentes ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a cada biênio.

§ 4º - Qualquer representante com assento no Conselho poderá perder a qualidade de membro por deliberação de 2/3 dos Conselheiros nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 5º - Os Órgãos Estaduais se farão representar no Conselho Estadual por seus titulares ou por suplentes devidamente credenciados.

Art 3º - Não havendo a indicação de representante, considerar-se-á que a Entidade Comunitária e/ou Órgão Público não tem interesse em participar do Conselho, sendo, porém, mantida a vaga respectiva, que poderá ser preenchida a qualquer tempo.

Art. 4º - As funções de conselheiros serão consideradas de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em concordância com o Art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho não perceberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus pares, a cada biênio pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, representando cada um, indistinta e alter-

nadamente, Órgão Públicos e Entidades Comunitárias.

Art. 6º - O Poder Executivo dotará a Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social de meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a sua autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - É facultado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente requisitar recursos humanos e materiais dos Órgãos Públicos que o compõem para formação e funcionamento de sua secretaria geral e assessoramento ao Conselho Curador do Fundo para a Infância e a Adolescência.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º - São atribuições do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Estadual de Promoção de Defesa e Atendimento à Criança e ao Adolescente no Estado do Espírito Santo, pautando-se na garantia e respeito aos direitos fundamentais da cidadania, fazendo com que as ações básicas atinjam efetiva e eficazmente a população de baixa renda.

II - Definir com os Poderes Executivos e Legislativo Estaduais as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução da política social e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente.

III - Estabelecer as prioridades de atuação, deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive públicos, em programas e projetos de interesse da criança e do adolescente.

IV - Estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com instituições públicas e concessão de auxílios e subvenções às entidades comunitárias que atuem na área da criança e do adolescente.

V - Controlar e fiscalizar as ações dos Órgãos Públicos e das Entidades Comunitárias decorrentes da execução da política e de programas de promoção e atendimento dirigidos à criança e ao adolescente.

VI - Promover intercâmbio entre instituições públicas, entidades particulares nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos.

VII - Avaliar e aprovar ou não os planos, programas e projetos de trabalho apresentados pelos Órgãos Públicos e/ou Entidades Comunitárias de atendimento à criança e ao adolescente, zelando pela sua execução e avaliando os resultados.

VIII - Solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades particulares que desenvolvem ações na área da criança e do adolescente.

IX - Propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área social para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na concessão da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, recomendando uma política de pessoal que leve em conta a adequada habilitação funcional e justa remuneração para seus profissionais.

X - Propor ao Governador do Estado nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos Órgãos Públicos vinculados ao atendimento dos direitos da criança e adolescente.

XI - Formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e/ou adolescente, acompanhando e fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração e eliminação.

XII - Oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de Leis destinadas a beneficiar as crianças e adolescentes, emitir pareceres e prestar informações sobre questões e normas administrativas e judiciárias que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente.

XIII - Difundir, amplamente, os princípios constitucionais e a política estadual destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos.

XIV - Promover e assegurar recursos para a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente.

XV - Incentivar e promover a criação de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, propondo ao Estado a reserva de dotações orçamentárias específicas para convênios com os municípios destinados a atividades em benefício da criança e do adolescente.

XVI - Promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas, assegurando os recursos necessários.

XVII - Definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo para a Infância e Adolescência.

XVIII - Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, emitindo, se for o caso, certificados de atividades filantrópicas.

XIX - Estabelecer critérios técnicos para o bom funcionamento dos Órgãos Públicos e das Entidades Comunitárias de atendimento às crianças e aos adolescentes recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro às entidades comunitárias para o perfeito cumprimento da política instituída neste Artigo.

XX - Apoiar os Conselhos Tutelares na fiscalização de quaisquer órgãos de segurança pública e entidades de internação ainda existentes e demais estabelecimentos governamentais ou não, em que possam se encontrar crianças e/ou adolescentes.

XXI - Promover a política ordenada e gradativa de desinternação das crianças e dos adolescentes nos Órgãos Públicos e Entidades Comunitárias, observando as peculiaridades individuais e condições locais.

XXII - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, pelo voto de 2/3 dos seus membros.

§ 1º - As propostas previstas no Inciso X deste Artigo serão feitas mediante listas tríplices compostas pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 2º - Para cumprimento do disposto neste Artigo, caberá aos Órgãos Públicos Estaduais assegurar a execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, estabelecida no Artigo 87 do Estatuto e aprovada pelo Conselho Estadual.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente ela-

borará e encaminhará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei com vistas à criação de um Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), a ser constituído basicamente de recursos das seguintes fontes:

a) Dotações orçamentárias anuais e respectivas suplementações, provenientes dos recursos de cada Secretaria, destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

b) Doações de contribuições do Imposto de Renda ou de outros incentivos fiscais e financeiros;

c) Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, Entidades nacionais e internacionais governamentais ou não, voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente;

d) Recolhimento de multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas às violações aos direitos da criança e do adolescente;

e) Recursos transferidos aos Estados por órgãos ou instituições federais;

f) Produto das aplicações financeiras dos recursos à sua disposição;

g) Produto da venda de bens doados ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e de publicação e eventos que realizar;

h) Recursos oriundos de Loteria Federal, Estadual ou outro concurso do gênero.

§ 1º - O Fundo para a infância e a adolescência será gerido por um Conselho Curador composto de seis membros eleitos dentre os do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo voto de 2/3 dos seus integrantes, garantida a paridade de representação entre os Órgãos Públicos e Entidades Comunitárias.

§ 2º - O Conselho Curador manterá os recursos do Fundo para a Infância e Adolescência à disposição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual prestará contas, obrigatoriamente, a cada semestre ou sempre que for requerido por no mínimo 1/3 dos membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar Defensor Público para defesa e proteção judicial de criança ou adolescente, nas hipóteses previs-

tas nos Capítulos VI e VII do Título VI do Estatuto da Criança e do Adolescente e solicitar à OAB-ES orientação técnico-jurídica no campo dos direitos humanos.

Art. 10 - Para início das atividades do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo, nos quinze dias subsequentes à publicação desta Lei, designará um grupo de trabalho que incluirá representantes da Comissão Pró-Conselho ao qual incumbirá em 60 dias:

a) Implementar as providências necessárias para a instalação e funcionamento do Conselho;

b) Convocar as entidades comunitárias para indicação de seus representantes, no prazo que fixar.

Art. 11 - O Conselho Estadual do Direito da Criança e do Adolescente, a partir da sua instalação terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que regulamentará o seu funcionamento e as atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral, dos conselheiros e do Conselho Curador.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual do Direito da Criança e do Adolescente elegerá o seu Presidente, o Vice-Presidente e Secretário Geral no prazo previsto neste Artigo.

Art. 12 - Para a composição inicial do Conselho fica reduzido ao mínimo de um ano, o prazo previsto no Parágrafo 3º do Art. 2º desta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo, no prazo mínimo de 60 dias da Constituição do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, elaborará e encaminhará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei instituindo o Fundo para a Infância e a Adolescência, previsto no Art. 88, Item IV, da Lei 8069/90 e no Art. 8º desta Lei.

Art. 14 - VETADO.

Art. 15 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, o regulamento para a execução desta Lei, independentemente dos prazos previstos no Art. 10.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

LEI Nº 4.522

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 06 (seis) cargos de Taquígrafo Judiciário TJ-1.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas,

ADÃO GERALDO DA CUNHA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

CLEBER BUENO GUERRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

CEL. ELDIO CELANTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
(D.O. 18/01/91)

se, necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 18 de janeiro de 1991.

ALCINO SANTOS
PRESIDENTE

(D.O. 22/01/91)

LEI COMPLEMENTAR Nº 10

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica instituído, na forma da presente Lei Complementar, o Estatuto do Magistério Público do Estado do Espírito Santo.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Estadual, dá estrutura à respectiva carreira, dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

§ 2º - Ao Magistério aplicam-se subsidiariamente as disposições, do regime jurídico único e legislação complementar, estabelecidos para os

servidores públicos do Estado do Espírito Santo;

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - São manifestações de valor no exercício do Magistério:

I - A profissionalização, entendida como a dedicação ao Magistério;

II - A existência de condições ambientais de trabalho que estimulem o exercício da profissão.

III - Remuneração salarial fixada de acordo com a maior titulação específica para o exercício da função e carga horária de trabalho independentemente do campo de atuação;

IV - Promoção funcional através da valorização do desempenho profissional no exercício

de suas funções específicas, em cargo efetivo.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 3º - Ficam adotadas os princípios e as diretrizes seguintes sobre o Magistério:

I - O progresso da educação depende em grande parte da formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades humanas e profissionais do pessoal e do seu crescente aperfeiçoamento;

II - O exercício da função docente exige dedicação e responsabilidade pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade;

III - O exercício do Magistério deve proporcionar ao educando a formação necessária ao seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - A efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o profissional desfrute de situação econômica justa e respeito público.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CARACTERIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua e devotada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único - A carreira do Magistério se inicia dentro das normas legais e regulamentares estabelecidos em concurso público, de provas e títulos, em conformidade com o que dispõe esta Lei ou norma dela decorrente.

Art. 5º - Consideram-se atividades de Magistério para os efeitos desta Lei, as de natureza pedagógica, e técnico-pedagógica, exercidas em unidades escolares, em órgão regionais e na administração central do ensino.

Parágrafo Único - Excluem-se do conceito de atividades de Magistério as de natureza administrativa, onde quer que sejam exercidas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do Magistério, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em classes dispostas de acordo com a natureza profissional, cada uma compreendendo níveis de titulação estabelecidos de acordo com a formação específica para o respectivo campo de atuação, e com promoção sucessiva segundo critérios de merecimento.

Art. 7º - Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do ensino, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

II - Classe - a divisão básica da carreira contendo um determinado número de cargos da mesma denominação segundo o nível de atribuições e complexidade, e criados em lei.

III - Nível - o símbolo indicativo que corresponde ao grau de habilitação específica exigido para o desempenho das atribuições do cargo no correspondente campo de atuação.

§ 1º - Entende-se por habilitação específica aquela que tem relação direta com as atividades desenvolvidas pelo profissional que a alcançou, no campo de atuação em que tiver exercício.

§ 2º - Entende-se por campo de atuação aquele em que o profissional passa a ter exercício em virtude de concurso.

SEÇÃO III

DAS CLASSES

Art. 8º - O Magistério Público Estadual compreende:

I - Profissionais em função de docência;

II - Profissionais em função da natureza técnico-pedagógica.

Art. 9º - As categorias de profissionais a que se refere o artigo anterior serão desdobradas em classes segundo o campo de atuação, área de especialidade e exigências mínimas de habilitação.

Art. 10 - Para os efeitos do artigo anterior

entende-se:

I - Por função de docência aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso de nível de 2º grau e/ou superior, responde pelo exercício, concomitante, dos seguintes módulos de trabalho, na escola: regência efetiva de disciplina, áreas de estudo ou atividades de estudos, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária;

II - Por função de natureza técnico-pedagógica aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso superior, responde pela administração, supervisão, orientação, inspeção, assessoramento técnico, planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades de ensino nos níveis administrativos central, regional e escolar.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

Art. 11 - Os níveis constituem a linha de elevação funcional no âmbito de cada classe, em virtude do respectivo grau de habilitação, assim considerada:

I - Habilitação específica de 2º grau;

II - Habilitação específica de 2º grau, acrescida de Estudos Adicionais;

III - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração;

IV - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em Curso de Licenciatura Plena;

V - Habilitação específica de grau superior obtida em Curso de Licenciatura Plena acrescida de curso de Especialização ao nível de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e em observância ao prescrito na Resolução nº 12 de 06 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Educação;

VI - Habilitação específica de grau superior, obtida em curso completo de Mestrado em Educação;

VII - Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Doutorado em Educação.

Art. 12 - A elevação do ocupante de cargo de Magistério nos níveis de que trata o Artigo anterior far-se-á, mediante comprovação da habilitação específica para o correspondente campo de atuação.

Parágrafo Único - Os procedimentos administrativos, para os fins do disposto neste artigo, serão objeto de regulamentação.

Art. 13 - A mudança de nível do ocupante de cargo efetivo dar-se-á somente após considerado estável nos termos do § 1º, Art. 20 desta Lei.

SEÇÃO V

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 14 - São considerados campos de atuação dos profissionais do ensino:

I - Âmbito escolar;

a) Ensino pré-escolar;

b) Ensino fundamental de 1ª à 4ª série;

c) Ensino fundamental de 5ª à 8ª série;

d) Ensino médio;

e) Educação especial;

II - Administração do Ensino no âmbito regional;

III - Administração do ensino no âmbito central.

Art. 15 - Os profissionais em função de docência atuarão:

a) Nas séries iniciais do ensino fundamental, na educação pré-escolar e na educação especial, os portadores de habilitação para o Magistério ao nível de 2º grau, no mínimo;

b) Nas séries finais do ensino fundamental, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior em curso de Licenciatura de Curta Duração, no mínimo;

c) No ensino médio, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior, em curso de Licenciatura Plena, no mínimo.

§ 1º - Para atuação em classes pré-escolares e de educação especial exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino.

§ 2º - O profissional com habilitação específica de 2º grau, portador de Estudos Adicionais, poderá atuar, excepcionalmente, até a 6ª

série do ensino fundamental.

Art. 16 - Os profissionais em função de natureza técnico-pedagógica atuarão, conforme suas especialidades:

a) No ensino fundamental, no ensino pré-escolar e na educação especial, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração, no mínimo;

b) No ensino médio, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior, obtida em curso de Licenciatura Plena, no mínimo; superior, obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração, no mínimo;

b) No ensino médio, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior, obtida em curso de Licenciatura Plena, no mínimo;

c) No âmbito da administração regional do ensino, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração, no mínimo;

d) No âmbito da administração central do ensino, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior, obtida em curso de Licenciatura Plena, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, como experiência em atividades de Magistério de, no mínimo 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 17 - O quadro do Magistério do Estado do Espírito Santo é constituído de:

I - Cargos efetivos, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

II - Cargos efetivos cujos ocupantes não possuam habilitação específica para o Magistério, a serem extintos na vacância, e os ocupados por portadores de laudo médico definitivo, anterior a esta Lei.

Art. 18 - Fica assegurado ao ocupante de cargo de carreira do Magistério, no exercício de cargo em comissão ou função de confiança privativa do Magistério, o direito de concorrer à promoção e a mudança de nível.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DOS ATOS DE PROVIMENTO

Art. 19 - Os cargos do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei para investidura em cargo público e em observância às disposições específicas deste Estatuto.

Parágrafo Único - São formas de provimento de cargos de Magistério, independente de outras previstas no regime jurídico único dos servidores públicos estaduais;

I - Nomeação;

II - Transposição.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 20 - A nomeação para cargos de Magistério far-se-á em caráter efetivo, de pessoal habilitado em concurso público, de provas e títulos.

§ 1º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício das atribuições específicas do cargo, os profissionais do ensino nomeados em virtude de concurso público.

§ 2º - Os critérios de avaliação e os requisitos para confirmação no cargo, a serem observados antes de completado o prazo estabelecido no parágrafo anterior serão definidos em lei.

§ 3º - Enquanto não for confirmado no cargo, o profissional não poderá se afastar das funções específicas do mesmo para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica.

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 21 - Posse é o ato solene que completa a investidura em cargo de Magistério.

Art. 22 - O profissional do ensino é considerado empossado após a necessária assinatura do Termo de Posse, no qual constará, o compromisso de servir ao Magistério com dedicação e fidelidade.

Art. 23 - No ato da posse o profissional do ensino deverá declarar à autoridade competente o tempo de serviço de Magistério em escola da rede oficial estadual, anterior a nomeação, para fins de averbação, devendo a comprovação ser feita no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

SUBSEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 24 - Exercício é o ato pelo qual o profissional do ensino assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do profissional, pela Secretaria de Estado responsável pela administração do pessoal.

Art. 26 - Quando o prazo para o exercício coincidir com o período de férias escolares, o mesmo terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual foi localizado o profissional.

SEÇÃO II

DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 27 - Transposição é o ato de provimento mediante o qual o profissional do ensino passa de cargo de uma classe para o de outra, atendida a conveniência do sistema de ensino.

Art. 28 - Constituem exigências para transposição:

I - Habilitação específica para o correspondente campo de atuação e experiência profissional quando exigida;

II - Existência de cargos vagos na correspondente classe e de vaga para localização do profissional;

III - Ser estável no cargo efetivo;

IV - Processo seletivo de provas e títulos;

V - Estrita observância à classificação dos aprovados no processo seletivo.

§ 1º - O provimento de cargo por transposição dar-se-á para o máximo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos nas respectivas classes.

§ 2º - É vedada a transposição na hipótese de existência de pessoal habilitado em concurso público na disciplina, área de estudo ou especialidade, não nomeado por falta de vaga.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 29 - Promoção é a elevação do profissional do ensino efetivo à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence.

Parágrafo Único - Referência é o símbolo indicativo do valor do vencimento base fixado para o cargo.

Art. 30 - A promoção do profissional do ensino obedecerá a critérios de merecimento no exercício das atribuições específicas do cargo.

§ 1º - Merecimento é a demonstração da proficiência profissional, da obtenção dos resultados educacionais desejados, da obtenção de instâncias de informações como estímulo ao grau de sucesso escolar e para fundamentar a avaliação, validação e melhoria da Educação e dos seus processos.

§ 2º - O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 02 (dois) anos na referência e classe.

§ 3º - O regulamento fixará o limite de cargos de cada classe para efeito de promoção.

§ 4º - Interrompem o exercício, para fins de promoção.

I - Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargo em comissão ou função de confiança privativa dos profissionais do ensino e de Direção Superior do Governo do Estado do Espírito Santo e dos Municípios integrados ao programa educacional, conforme disposto na Constituição Estadual;

II - Estar em disponibilidade remunerada;

III - Suspensão disciplinar ou prisão determinada por autoridade competente;

IV - Licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto as licenças maternidade, por doenças graves especificadas em Lei e por acidente ocorrido em serviço;

V - Outras licenças previstas no regime jurídico único dos servidores públicos do Estado e neste Estatuto não especificadas no item anterior.

§ 5º - Não interrompem o exercício para fins de promoção os afastamentos com ônus para frequentar curso por convocação da Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino.

§ 6º - O Poder Executivo estabelecerá em

regulamento os procedimentos e critérios para apuração dos requisitos exigidos para promoção.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO

Art. 31 - A investidura em cargo de Magistério dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observadas, para inscrição, as exigências de habilitação específica e as demais previstas em regulamento.

Parágrafo Único - O concurso de que trata este artigo atenderá as seguintes modalidades:

I - Regional - quando se destinar ao preenchimento de vagas em escolas de uma ou mais regiões de ensino ou em órgãos regionais e centrais da administração do ensino;

II - Geral - quando se destinar ao preenchimento de vagas em todo o Estado;

Art. 32 - Das instruções para o concurso público, que serão objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

I - Os requisitos para a inscrição dos candidatos;

II - O prazo de validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º - No prazo de validade do concurso, havendo cargo vago após a convocação do último candidato aprovado, e constatada a existência de vaga, far-se-á novo concurso para suprir necessidades específicas do Sistema de Ensino.

§ 2º - A classificação em concurso para ingresso na carreira do Magistério será processada por município.

Art. 33 - A investidura em cargo de carreira do Magistério dar-se-á sempre na referência inicial de cada classe, exceção para as decorrentes de transposição.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA E DAS VAGAS

Art. 34 - A vacância de cargos do Magistério decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Transposição;

V - Investidura em outro cargo inacumulá-

vel;

VI - Falecimento.

Art. 35 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do fato ou da publicação do ato de vacância prevista no artigo anterior;

II - Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Art. 36 - A distribuição numérica dos cargos de Magistério, em função das necessidades constatadas, convertidas em vagas para fins de localização, será:

I - Por área geo-escolar, definida por ato do Poder Executivo, os cargos de profissional em função de docência e profissional em função de natureza técnico-pedagógica, para atuação ao nível escolar;

II - Por unidade administrativa ao nível central e regional, os cargos de profissional em função de natureza técnico-pedagógica, de conformidade com a classificação prevista no Plano de Carreira e Vencimentos.

Art. 37 - Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível segundo exigências de carga horária ou outro critério definido em normas específicas, não vinculado ao cargo e sim às necessidades do ensino ou da administração do setor educacional.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino fixar vagas, anualmente, por unidade escolar e unidade administrativa do setor educacional.

CAPÍTULO V

DA LOCALIZAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I DA LOCALIZAÇÃO

Art. 38 - Localização é o ato pelo qual o Secretário de Estado responsável pela administração do ensino determina o local de trabalho do profissional do Quadro do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 39 - O ocupante de cargo de Magistério será localizado:

I - Em escola, o profissional em função de docência;

II - Em escola, órgão regional ou órgão central da Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino, o profissional em função de natureza técnico-pedagógica.

Art. 40 - A localização de profissional em escola ou unidade administrativa do setor educacional é condicionada à existência de vaga.

Art. 41 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a localização do profissional do ensino poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de escola ou órgão regional ou central da Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino, comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º - São passíveis de alteração de localização os casos comprovados de:

a) Redução de matrícula;

b) Diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no total da escola;

c) Ampliação da carga horária semanal do profissional em função de docência;

d) Alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou unidade administrativa e aqueles afastados das funções específicas do cargo.

SEÇÃO II

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 42 - A movimentação de profissionais do ensino, é de expressa competência da Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino ou a quem esta for delegada e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 43 - Mudança de localização é o ato pelo qual o profissional é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou unidade administrativa do setor educacional sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 44 - A mudança de localização pode ser feita:

I - A pedido;

II - Ex-ofício, para local mais próximo que apresente vaga desde que comprovada, mediante

processo específico, a real necessidade da nova localização por justificada conveniência do ensino.

Parágrafo Único - A mudança de localização a pedido será concedida:

a) Quando da existência de vaga divulgada pela Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino, em estrita observância da classificação dos interessados, por município;

b) Por solicitação de ambos os interessados para efeito de permuta, desde que ocupantes de igual cargo e entre escolas de idêntica localização.

Art. 45 - É vedada a movimentação de profissional em função de docência e profissional em função de natureza técnico-pedagógica, a pedido:

I - Quando se tratar de pessoal efetivo não estável que não contar, pelo menos, um ano de exercício nas funções específicas do cargo;

II - Quando solicitada por ocupante de cargo de Magistério que houver faltado ao trabalho por três ou mais períodos de licença médica de até 15 (quinze) dias cada um, nos 12 (doze) meses que precederem a movimentação;

III - Quando solicitada por profissional em gozo de licença para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença;

IV - Quando solicitada por profissional que tenha recebido pena de repreensão, suspensão ou dispensa de função de confiança;

Art. 46 - O posto de trabalho do profissional do ensino é considerado:

I - Preenchido, nos casos de afastamento oficialmente autorizados, até dois anos; nomeação ou designação para encargos de chefia ou assessoramento na administração estadual, até quatro anos; exercício de funções de direção e coordenação escolar e cumprimento de mandato classista;

II - Vago, nos casos de mudança de localização e afastamento por período superior aos indicados no inciso I.

Art. 47 - A mudança de localização far-se-á, anualmente, no período de férias de verão, em cada órgão regional da Secretaria responsável pela administração do ensino.

§ 1º - Poderá ser instituído um período coincidente com o recesso escolar entre períodos letivos, de meio de ano para fins de mudança de localização, a pedido do profissional a que se re-

ferem os Incisos I e II, do artigo 48 desta Lei.

§ 2º - Em qualquer situação, a nova localização de candidatos deverá ocorrer, impreterivelmente, antes do início do período letivo.

§ 3º - É vedada sob qualquer hipótese, a mudança de localização durante os períodos letivos.

Art. 48 - O atendimento dos pedidos de mudança de localização está condicionado à existência de vagas e à classificação de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - O casado, para localidade onde reside o cônjuge;

II - A viúva ou o viúvo para localidade em que reside a família;

III - O de mais tempo de efetivo exercício de Magistério estadual na localidade de onde requer a mudança de localização;

IV - O mais antigo no Magistério;

V - O de idade maior.

§ 1º - Na hipótese do previsto no Inciso I, deste artigo, inexistindo vaga em escola, o profissional estável, casado com servidor público da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado removido ex-ofício, poderá ter exercício temporário em órgãos regionais de Educação, na localidade onde o cônjuge tem exercício.

§ 2º - O deslocamento do profissional previsto no parágrafo anterior, dar-se-á, exclusivamente em período de férias escolares e, excepcionalmente, no período de recesso escolar.

Art. 49 - A Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino regulamentará a mudança de localização e fixará os critérios quantitativos para localização.

Art. 50 - Quando o número de profissionais localizados em escola ou outro órgão da Administração Estadual do Ensino, for superior às necessidades identificadas, serão deslocados os excedentes, na forma do Inciso II do artigo 44 desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, será atribuída nova localização do profissional de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

SEÇÃO I

DA SUA CARACTERIZAÇÃO

Art. 51 - O exercício temporário de atribuições específicas de Magistério será admitido nos seguintes casos:

I - Afastamento de titular para exercer função ou cargo de confiança;

II - Licenças por período superior a 30 dias;

III - Afastamento para frequentar cursos previstos no artigo 100 desta Lei;

IV - Afastamentos com ou sem ônus para órgãos da administração federal, estadual ou municipal, até o limite previsto no inciso I, art. 46 desta Lei;

V - Afastamento para mandato eletivo ou em órgão de classe ou sindicato;

VI - Vacância por aposentadoria, demissão, exoneração ou falecimento até o preenchimento do cargo por profissional efetivo;

VII - Mudança de localização cujo cargo não tenha sido preenchido;

VIII - Vacância por transposição quando acarretar prejuízo para as atividades docentes;

IX - Vagas não preenchidas por concurso.

Parágrafo Único - O exercício temporário de Magistério dar-se-á por:

I - Designação temporária;

II - Atribuição de carga horária especial.

SEÇÃO II

DA DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 52 - O exercício em função pública mediante designação temporária ocorrerá, em caráter transitório, para atividades de Magistério, dando-se prioridade aos candidatos aprovados em concurso público, por ordem de classificação para a vaga correspondente.

Parágrafo Único - A designação temporária só poderá ocorrer quando de impossibilidade de se atribuir ao Professor efetivo a carga horária especial.

Art. 53 - A designação temporária é privativa do professor para o exercício de função em regência de turma, nas situações previstas no

art. 51 desta Lei.

§ 1º - A designação temporária deverá ocorrer pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, admitindo-se uma única prorrogação e por igual período.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ocorrer designação temporária por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, para atender às situações especificadas no inciso I do artigo 46 desta Lei, pelo prazo de duração ali indicado e, quando houver carência de profissional habilitado para a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 54 - O ato de designação temporária deverá ser publicado no Diário Oficial contendo a motivação, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa.

Art. 55 - A dispensa do ocupante de função pública mediante designação temporária dar-se-á automaticamente, quando expirado o prazo, quando cessar o motivo da designação ou, ainda, a critério da autoridade competente, por conveniência da administração.

Art. 56 - ocupante de função pública mediante designação temporária, além do vencimento, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I - Apuração do tempo de serviço prestado nesta condição, que deverá constar de seu assentamento funcional, considerando-se como tempo de serviço, caso venha a exercer cargo público;

II - Férias remuneradas a razão de 1/10 (um décimo) por mês trabalhado a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III - Décimo-Terceiro Vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;

IV - Licenças.

a) Para tratamento de saúde, concedida pela Junta Médica de DPM-SEAR;

b) Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;

c) À gestante;

d) À paternidade.

V - Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

Parágrafo Único - Na hipótese do designado se encontrar em licença no dia do término de

sua designação temporária, ficará garantido o seu pagamento até o término da licença, admitindo-se sua prorrogação.

Art. 57 - O ocupante de função pública mediante designação temporária ficará sujeito às mesmas proibições e aos mesmos deveres a que estão sujeitos os servidores públicos em geral.

Art. 58 - A remuneração do pessoal mediante designação temporária será igual ao vencimento base do cargo na referência inicial para o correspondente nível de titulação.

SEÇÃO III

DA CARGA HORÁRIA ESPECIAL

Art. 59 - A carga horária especial caracterizada como exercício temporário de atividades de Magistério de excepcional interesse do ensino atribuída ao profissional em função de docência, efetivo, que não acumule cargos.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga horária especial são constituídas de horas-aula e atribuídas por período mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 10 (dez) meses.

§ 2º - O número de horas-aula semanais correspondentes à carga horária especial não excederá à diferença entre 44 (quarenta e quatro) horas e o número previsto para a carga horária básica.

Art. 60 - O valor da hora de trabalho pago na situação de carga horária especial, corresponde ao mesmo valor do vencimento do cargo no nível e referência ocupados, proporcional à carga horária especial exercida e sobre ele incidirão as vantagens pessoais.

Art. 61 - As horas trabalhadas na carga horária especial serão remuneradas no período de recesso escolar e férias escolares, se o profissional as tiver exercido por mais de 30 (trinta) dias, à razão de 1/10 (um décimo) por mês trabalhado.

CAPÍTULO VII

DAS UNIDADES ESCOLARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Em razão dos objetivos a serem

alcançados e de conformidade com a tipologia da escola, fixada segundo sua complexidade administrativa, poderá haver, na unidade escolar, as seguintes funções técnicas:

I - Direção Escolar;

II - Coordenação Escolar;

Parágrafo Único - As funções técnicas previstas nos Incisos I e II constarão de legislação específica.

Art. 63 - Será incluída na estrutura da unidade escolar, segundo critérios definidos pela Secretaria responsável pela administração do ensino, a função de Chefia de Secretaria Escolar, a ser exercida por servidor público efetivo, estranho ao Quadro do Magistério e portador de treinamento específico.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 64 - As escolas públicas do Estado desenvolverão as suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, incentivando a participação da comunidade na discussão e implantação da proposta educacional.

Art. 65 - As escolas públicas do Estado obedecerão ao princípio de gestão democrática através de:

I - Participação dos profissionais do ensino, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais na composição dos conselhos de seus órgãos normativos e deliberativos, bem como no processo de escolha de seus dirigentes, na forma do regulamento;

II - Garantia de acesso às informações;

III - Transparência no recebimento e aplicação dos recursos financeiros geridos por instituição auxiliar da escola, com personalidade jurídica, registrada em cartório, sem fins lucrativos e com objetivos sociais e educativos bem definidos.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos

SEÇÃO I

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 66 - São direitos dos profissionais do

ensino:

I - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série em que atue;

II - Perceber incentivos financeiros por serviços prestados por:

a) Participação em órgão colegiado;

b) Participação em comissão de concurso ou de exame fora do seu trabalho regular;

c) Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado, desde que fora de seu horário de trabalho;

d) Conferências;

e) Ministras aulas em cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização propostas pela Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino.

III - Usufruir de direitos especiais, tais como:

a) Receber assistência técnica e pedagógica;

b) Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;

c) Dispor, no âmbito do trabalho, de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados;

d) Participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões, conselhos, comissões e outros, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;

e) Congregar-se em associação de classe, associações beneficentes, de cooperativismo e recreação;

f) Participar de cursos, quando do interesse do ensino e devidamente autorizados, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo e com apoio financeiro do poder público;

g) Autorizar descontos em folha de pagamento a favor de associações de classe, entidades com fins filantrópicos e de cooperativismo;

h) Direitos automáticos à vantagens relativas ao tempo de serviço, na forma da legislação aplicável aos servidores em geral;

IV - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

V - Participar da escolha do diretor e coordenador escolar em observância ao princípio de gestão democrática da Escola;

VI - Sindicalizar-se, garantida sua liberação

do exercício do cargo, se eleito para cargo de direção em entidade de classe e sindicato, até o limite fixado em Lei;

VII - Isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Executivo, considerada a carga horária;

VIII - Usufruir dos direitos à aposentadoria nos termos do art. 78 desta Lei, à promoção e mudança de nível, se ocupante de cargo em comissão de órgão técnico da Secretaria responsável pela administração do ensino.

SEÇÃO II

DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 67 - O profissional do ensino poderá associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

§ 1º - O profissional do ensino não poderá ser demitido, salvo por falta grave devidamente apurada em inquérito administrativo ou removido ex-offício para local que dificulte ou impossibilite o desempenho de suas atribuições, a partir do registro de sua candidatura até 01 (um) ano após o término do mandato.

§ 2º - O profissional do ensino posto à disposição de sua entidade não sofrerá prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, inclusive nos casos de aposentadoria especial, sendo assegurado seu retorno à função ou local de origem, após o término do mandato.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 68 - Os profissionais do ensino, quando em exercício das atribuições específicas em função de docência ou em função de natureza técnico-pedagógica nas unidades escolares, gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias legais anualmente, dos quais pelo menos 30 (trinta) consecutivos.

Art. 69 - Os profissionais do ensino em exercício nos demais órgãos do Sistema de Ensino, terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Art. 70 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 71 - Na zona rural, os períodos letivos

poderão ser organizados com fixação das férias escolares, nas épocas de plantio e colheita das safras, conforme plano aprovado pela Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino, nas mesmas condições do art. 68.

SEÇÃO IV

DAS CONCESSÕES ESPECÍFICAS

Art. 72 - Ao profissional do ensino estudante poderá ser concedido horário especial, desde que respeitada a carga horária a que estiver sujeito, e o cumprimento dos quantitativos mínimos de aula no período próprio, no ano letivo.

§ 1º - Para beneficiar-se do favor contido neste artigo, o interessado deverá instruir requerimento ao chefe do órgão onde tem exercício, com atestado firmado pelo Secretário do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado e o respectivo horário de atividades.

§ 2º - Em se tratando de estudante, em exercício nas séries iniciais do ensino fundamental e em classes pré-escolares, a jornada de trabalho será consecutiva, em um dos turnos de funcionamento da escola.

Art. 73 - O profissional do ensino poderá reverter à atividade no mesmo cargo, respeitada a existência de vaga.

§ 1º - O deferimento do pedido de reversão à atividade fica condicionado ao interesse da administração.

§ 2º - O profissional do ensino beneficiado na forma deste artigo fica obrigado à prestação de serviço por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 74 - O profissional de disciplina extinta do currículo ficara em disponibilidade remunerada.

Parágrafo Único - Restabelecida a inclusão da disciplina no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação ou reconhecido o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado o profissional posto em disponibilidade, no cargo que ocupava ou, se transformado, naquele a que o mesmo corresponder.

Art. 75 - É da competência da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal convocar, por Edital, os profissionais a que se refere o artigo anterior, para definição de sua situação.

Art. 76 - O profissional em disponibilidade:
I - Não poderá concorrer à promoção;
II - Poderá ser aposentado, atendido o disposto nos artigos 78 e 79 desta Lei.

Art. 77 - Será cassada a disponibilidade mediante inquérito administrativo, se o profissional cientificado expressamente do seu aproveitamento, não entrar em exercício no prazo de trinta dias, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

Art. 78 - O profissional do ensino será aposentado;

I - Voluntariamente, aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e aos vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade;

III - Por invalidez permanente.

§ 1º - É facultado ao profissional do ensino requerer aposentadoria proporcional ao tempo de serviço com proventos proporcionais a esse tempo;

a) Aos sessenta anos, se mulher;

b) Aos sessenta e cinco anos, se homem.

§ 2º - Aplica-se ao profissional, em função de natureza técnico-pedagógica o disposto no inciso I.

Art. 79 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao profissional em atividade, inclusive, quando decorrer de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 80 - Integram os proventos de aposentadoria a gratificação prevista no § 2º, art. 115 desta Lei, à razão de 1/25 (um, vinte e cinco avos) se professora ou 1/30 (um, trinta avos) se professor, por ano de exercício na respectiva situação, oficialmente designado.

SEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

Art. 81 - Além das licenças previstas para os demais servidores públicos, o profissional do ensino, ocupante de cargo efetivo poderá gozar de licença para concorrer a mandato classista.

Art. 82 - Licença para concorrer à mandato classista é aquela a que tem direito o profissional do ensino, a fim de participar de cargo eletivo de sua entidade de classe ou seu sindicato.

Parágrafo Único - A licença referida neste artigo será concedida a pedido do interessado, através do ofício ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, e não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 83 - É vedada a concessão de laudo médico sob qualquer denominação, para permanência em exercício de outras atividades, ao profissional considerado inapto para o desempenho de atribuições específicas do cargo de Magistério.

Art. 84 - Ao profissional julgado temporariamente incapaz para o exercício de suas funções será concedida licença para tratamento de saúde;

Art. 85 - A incapacidade definitiva obrigará a aposentadoria nos termos da Lei.

Art. 86 - Ao profissional do ensino que exerça cargo em comissão se concederá, nesta qualidade, exclusivamente, licença médica.

SEÇÃO VII

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 87 - A autorização especial, respeitada a conveniência do sistema de ensino oficial, poderá ser concedida ao profissional do ensino, ocupante de cargo efetivo, estável, para os seguintes casos:

I - Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou desempenhar atividades técnicas no campo de educação, por proposição fundamentada da autoridade competente;

II - Participar de congressos, simpósios ou

outras promoções similares, desde que referentes à educação e ao Magistério;

III - Ministrando cursos que atendam à programação do Sistema de Ensino Oficial Estadual;

IV - Frequentar curso de habilitação nas áreas carentes, por identificação da administração estadual;

V - Frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização e especialização conquanto se relacione com a função exercida e atenda ao interesse do ensino oficial estadual.

§ 1º - Os atos de autorização especial previstos no Incisos I, III, IV e V são de competência do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, quando o evento ocorrer no próprio Estado e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§ 2º - Na hipótese da situação prevista no Inciso IV deste artigo, o profissional do ensino terá localização por tempo determinado, nunca superior a quatro anos, em unidade escolar da localidade de funcionamento do curso ou adjacências, se no Estado.

§ 3º - Para fins de concessão de autorização especial, a Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino, identificará os cursos de interesse para o Sistema de Ensino Oficial Estadual.

§ 4º - Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos IV e V ocorrerem para fora do Estado, a autorização especial dependerá de ato do Governador do Estado.

Art. 88 - O afastamento com ônus, para frequentar curso, somente será autorizado quando a Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino considerar o curso de real interesse para o ensino oficial estadual, e por tempo nunca superior a dezoito meses, assegurados o vencimento base, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º - O profissional de ensino, quando afastado com ônus, fica obrigado a prestar serviços ao magistério público estadual por prazo correspondente ao período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres do Estado, devidamente corrigidos, o que tiver recebido quando de sua ausência do exercício do cargo.

§ 2º - O ato de autorização de afastamento do profissional de ensino, será baixado após assumido compromisso expresso, perante a Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, de observância das exigências previstas neste artigo;

§ 3º - É vedado o afastamento do profissional do ensino antes da publicação do respectivo ato de autorização especial

§ 4º - Concluído o estudo, o profissional do ensino não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo ou das funções inerentes ao cargo para qualquer fim, inclusive para frequentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixado no parágrafo primeiro.

Art. 89 - O afastamento para frequentar qualquer modalidade de curso fora do Estado e curso de habilitação ou aperfeiçoamento dentro do Estado é privativo de profissional efetivo estável, que não exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - Ao profissional que exerça cargo em comissão ou função de confiança poderá ser concedida, nesta qualidade, autorização especial para frequentar curso, no Estado, por período de até 30 (trinta) dias.

Art. 90 - Os afastamentos sem ônus para o Estado, para frequentar curso, não excederão ao prazo de vinte e quatro meses.

SEÇÃO VIII

DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Art. 91 - Ao membro do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da Educação será concedido o título de Educador Emérito.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito, cujo diploma será assinado pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado responsável pela administração do ensino.

Art. 92 - É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, Dia do Professor, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - O vencimento do profissional do

ensino é irredutível, terá reajuste periódico que preserve seu poder aquisitivo e deve ser pago até o último dia do mês de trabalho, corrigindo-se seu valor na forma da lei, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 94 - O profissional do Quadro do Magistério faz jus:

I - Ao Décimo-Terceiro Vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II - Gozo de férias anuais remuneradas com, um terço a mais do que o salário normal.

Parágrafo Único - O valor correspondente a 1/3 (um terço) a mais de salário normal, relativo as férias remuneradas, será pago:

a) No mês de janeiro, para o profissional em exercício nas escolas;

b) No mês de férias, previsto na escala de férias, para o profissional em exercício nos órgãos da administração central e regional.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO BASE

Art. 95 - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Vencimento base - a retribuição pecuniária do profissional do ensino pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à referência alcançada, considerada a carga horária.

II - Remuneração - o somatório do valor de vencimento base e das vantagens auferidas.

Parágrafo Único - Sobre o vencimento base incidirão as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 96 - O valor do vencimento base é determinado a partir do piso profissional estabelecido para o cargo de Magistério de menor referência conforme a carga horária.

Parágrafo Único - Para os fins do que estabelece este artigo, considera-se piso profissional a referência sobre a qual incidem os coeficientes que irão determinar o valor do vencimento base.

Art. 97 - O valor do piso profissional é fixado em Lei.

Art. 98 - Os coeficientes ou valores correspondentes, à classe, ao nível de habilitação e às referências serão fixados no Plano de Carreira e

Vencimentos do Magistério Público do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - O profissional do ensino tem o dever de considerar a relevância de suas atribuições em razão do que deverá:

I - Conhecer e cumprir a lei;

II - Preservar os princípios de autoridade, responsabilidade e relações funcionais;

III - Manter organizado o arquivo pessoal de todos os atos oficiais e registros da experiência profissional que lhe dizem respeito;

IV - Diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

SEÇÃO II

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 100 - Para que o ocupante de cargo de Magistério amplie sua cultura profissional, o Estado promoverá a organização de cursos na Área de Educação.

§ 1º - Considera-se, para efeito do disposto neste artigo:

I - Curso de Especialização aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

II - Curso de Aperfeiçoamento aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior e de 2º grau, com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas.

III - Curso de Atualização aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamento ou debates, com duração máxima de 120 (cento e vinte) horas.

§ 2º - Entende-se, também, por Curso de Atualização quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas e debates ao nível escolar e regional, estadual ou federal, promovi-

III - Curso de Atualização aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamento ou debates, com duração máxima de 120 (cento e vinte) horas.

§ 2º - Entende-se, também, por Curso de Atualização quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas e debates ao nível escolar e regional, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino.

§ 3º - O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, a nível de escola ou escolas da mesma localidade.

Art. 101 - Visando o aprimoramento do ocupante de cargo de Magistério, o Estado observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

I - Gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - Regionalização e diversificação dos locais de realização dos cursos, de modo a estender as oportunidades a todos os interessados e atender as necessidades constatadas;

III - Concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino, exigir despesas adicionais.

SEÇÃO III

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 102 - Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

I - A preservação dos ideais e fins da Educação Brasileira;

II - O esforço em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito de educação e aprendizagem;

III - A pontualidade e assiduidade;

IV - O desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, bem como o amor à Pátria;

V - A participação nas atividades educacionais, tanto na unidade escolar como na comunidade a que pertence e o comparecimento às comemorações cívicas;

VI - A manutenção do espírito de cooperação e solidariedade com os colegas e a direção

a que estiver subordinado;

VII - A prática do bom exemplo, responsabilidade e a lealdade;

VIII - A guarda do sigilo profissional;

IX - A defesa dos direitos, das prerrogativas profissionais e da reputação do Magistério;

X - A apresentação de sugestões que visem a melhoria ou o aperfeiçoamento do Sistema de Ensino;

XI - A frequência, quando convocado ou designado, a cursos legalmente instituídos, para treinamento e atualização;

XII - O auto-aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural;

XIII - O zelo pela economia de material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 103 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de Magistério, exceto quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes situações:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de um cargo de professor com outro de Juiz.

Art. 104 - Para fins do que dispõe o artigo anterior, entende-se por:

I - Cargo de Magistério, aquele que tem como atribuição principal e permanente reger aulas, fazer pesquisas específicas vinculadas ao Magistério ou prestar assistência técnico-pedagógica, em qualquer ramo de ensino legalmente previsto, prestar assistência técnica à organização e ao funcionamento do sistema de ensino;

II - Funções de Magistério, as de direção e coordenação escolar e funções públicas, mediante designação temporária para regência de turma.

Art. 105 - É vedado o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao ocupante de dois cargos efetivos, exceto se for afastado de um deles, sem ônus.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o ocupante de dois cargos efetivos de Magistério, no exercício de função de direção escolar em escola que funcione em regime de três turnos, poderá optar pelo vencimento dos dois cargos mais o valor percentual da gratificação atribuída à função, calculado sobre o vencimento base do cargo de maior referência.

Art. 106 - A compatibilidade de horário pressupõe a existência de condições reais que permitam ao profissional do ensino deslocar-se, sistematicamente, para os locais de trabalho, respeitadas as boas normas de higiene de trabalho.

§ 1º - Aos períodos necessários para o deslocamento será adicionado um espaço de tempo para refeição.

§ 2º - No caso de exercício em cidades diferentes que obriguem a presença do profissional em dias alternados, além das horas necessárias à alimentação, será somado mais um período de, no mínimo, oito horas, destinado ao repouso diário.

Art. 107 - Em quaisquer situações, os cargos acumuláveis deverão ser exercidos na mesma área geo-escolar ou em áreas contíguas, na impossibilidade de serem desempenhados na mesma escola, hipótese que será observada pelo ocupante antes da escolha das vagas.

Art. 108 - profissional do ensino não poderá exercer mais de uma função de confiança, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 109 - São proibidos afastamento de profissional do ensino da função de docência com ônus, ressalvados os seguintes casos:

a) Licença médica;

b) Convocação para exercício de cargo em comissão e de função de confiança de direção e coordenação escolar;

c) Convocação para desempenho de atribuições de elaboração de currículo, por tempo determinado;

d) Frequentar ou ministrar curso, considerado de interesse para o Sistema de Ensino, identificado por ato do Secretário de Estado responsável pela administração do ensino;

e) Integrar diretoria de entidade de classe do Magistério, se eleito regularmente.

Art. 110 - Não é permitido ao ocupante de cargo do Magistério:

a) O desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema de Ensino e em Entidades que com ele mantenham Convênio;

b) Os afastamentos com ou sem ônus, para ficar à disposição de outros órgãos fora do Sistema de Ensino, exceto quando por força de Convênio com Entidades Filantrópicas e Educacionais e, com Prefeituras Municipais, para participar do processo de absorção de encargos e serviços educacionais pelo Município, condicionado em qualquer caso, ao pleno exercício, das atribuições do cargo que ocupa, salvo para o exercício de cargo de direção ou função de confiança na área educacional.

Art. 111 - profissional do ensino afastado de suas funções específicas está sujeito às seguintes restrições:

I - Suspensão dos direitos e vantagens especiais;

II - Cancelamento da localização, após dois anos de afastamento;

III - Interrupção do interstício para fins de promoção.

SEÇÃO III

DO ELOGIO

Art. 112 - Poderá ser elogiado o profissional do ensino, individualmente ou por equipe que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever.

§ 1º - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a colaboração espontânea com os superiores e colegas, a apresentação de sugestões, visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a cordialidade no trato com os superiores hierárquicos, colegas, subalternos, alunos e pais de alunos, a pontualidade, a discrição e uma permanente atuação no sentido de tornar sempre positiva a imagem da escola e da repartição junto ao público.

§ 2º - O elogio será publicado no órgão oficial de divulgação e será transcrito nos assentamentos cadastrais do profissional.

Art. 113 - São competentes para aplicar

elogio o Governador do Estado e o Secretário de Estado responsável pela administração do ensino.

SEÇÃO IV

DA CARGA HORÁRIA

Art. 114 - Os profissionais do ensino ficarão sujeitos à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 115 - Poderá ser instituído, no âmbito da administração central do ensino, no exclusivo interesse do serviço o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o profissional do ensino com formação de nível superior, efetivo, no desempenho de funções essencialmente, técnicas no campo da Educação e experiência nessas funções de no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por funções essencialmente técnicas no campo da educação o planejamento; a pesquisa e a avaliação educacional; elaboração de currículos; tecnologia educacional; a organização; o funcionamento e a avaliação do sistema de ensino e o controle de resultados.

§ 2º - Na hipótese do disposto neste artigo poderá, excepcionalmente, ser instituído o regime de dedicação exclusiva, mediante gratificação fixada em Lei.

Art. 116 - Não se aplica o disposto no artigo anterior, ao ocupante de dois cargos em regime de acumulação.

Art. 117 - O regulamento fixará critérios e limite de profissionais a serem abrangidos pelo disposto no "caput" do art. 115, tendo em vista as demandas reais dos setores técnicos.

Art. 118 - A carga horária do profissional em função de docência é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º - O tempo destinado à horas-aula corresponderá à 80% (oitenta por cento) da carga horária semanal.

§ 2º - O tempo destinado à horas atividade será cumprido em atividades de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas e outras programadas pela escola.

Art. 119 - A carga horária a ser cumprida no exercício de função de coordenação escolar

será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 120 - A carga horária a ser cumprida no exercício de função de direção escolar será fixada em lei, de conformidade com os turnos de funcionamento e complexidade administrativa da escola.

SEÇÃO V

DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 121 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - Por dia letivo;

II - Por hora/aula ou hora/atividade;

§ 1º - O profissional do ensino que faltar ao serviço perderá:

a) O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço salvo por motivo legal ou doença comprovada;

b) 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal, por hora atividade ou hora-aula não cumprida;

c) Um terço do valor previsto na alínea "b", quando chegar atrasado por mais de 10 (dez) minutos ou se retirar antes do término da hora/aula ou hora/atividade.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas na escola, nos órgãos regionais e central da administração do ensino.

Art. 122 - Serão relevadas até o máximo de 06 (seis) faltas, durante o ano.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 123 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e fiel cumprimento da presente Lei, competindo à Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino expedir normas e instruções complementares.

Art. 124 - Fica assegurada representação no Conselho Estadual de Educação a um membro do Magistério Estadual, integrante de lista tríplice, apresentada pela Entidade de Classe do Magistério, ao Secretário de Estado responsável pela administração do ensino, e submetida ao Governador do Estado, desde que seja educador de notório saber e possua experiência em maté-

ria de educação.

Art. 125 - As normas para ofertas de oportunidades de estágio a estudantes de cursos de habilitação para o Magistério ao nível de 2º grau e curso superior serão baixadas por decretos.

Art. 126 - A Secretaria de Estado responsável pela administração do ensino, excepcionalmente, poderá convocar profissional do Quadro do Magistério para atuação na elaboração de currículo, por tempo determinado, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 127 - O pessoal de Magistério estabelecido no serviço público por força de disposições constitucionais, integrará um quadro especial.

Art. 128 - Os cargos ocupados por portadores de laudo médico definitivo, anterior a esta Lei, na vacância, serão aproveitados na correspondente classe da carreira do Magistério.

Parágrafo Único - O regulamento definirá as atribuições pertinentes aos profissionais de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 129 - Enquanto não for estabelecido o regime jurídico único dos servidores públicos, aplicam-se, subsidiariamente, ao Magistério as disposições do Estatuto dos Funcionários Públi-

cos.

Art. 130 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 131 - Revogam-se as disposições contrárias anteriores, pertinentes ao Magistério, especialmente as Leis nºs 3.042, de 31/12/75, 3.198 de 23/01/78, 3.259 de 10/01/79 e 3.281 de 12/07/79;

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

MARIA BERENICE PINHO DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
(D.O. 15/02/91)

LEI Nº 4.523

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo e a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, Seção Estadual do Espírito Santo, cujas unidades educacionais foram equiparadas às Escolas Públicas para efeito da aplicação dos recursos financeiros públicos destinados à educação, submeterão à análise da Secretaria de Educação e Cultura documentos:

1 - que indiquem e assegurem a participação da comunidade na eleição dos Diretores de suas escolas ou dos seus órgãos locais de direção e fiscalização;

2 - que demonstrem não possuírem finalidade lucrativa;

3 - que provem o reconhecimento de sua Utilidade Pública;

4 - que preveem, em caso de sua extinção ou encerramento de suas atividades a destinação de seu patrimônio ao poder público de preferência, ou a outra escola ou entidade comunitária, filantrópica ou confessional;

5 - que comprovem a aplicação dos recursos públicos recebidos e de seus excedentes financeiros na manutenção e desenvolvimento dos seus projetos educacionais ou em programas suplementares a eles vinculados;

6 - que proíbem a remuneração pelo exercício de cargos na sua estrutura organizacional, exceto em relação aqueles que compõem os quadros docente e administrativo de suas unidades de ensino.

des de ensino.

Art. 2º - O repasse dos recursos públicos às entidades de que trata esta Lei, será feito sob forma de auxílio ou subvenção, para cujo cálculo serão consideradas apenas as despesas de administração e docência nas unidades educacionais mantidas.

Parágrafo Único - a contribuição financeira de que trata este artigo corresponderá à, no mínimo, 50% do custo-aluno-ano nas escolas da entidade.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, o custo-aluno será o quociente da divisão das despesas anuais de administração e docência pelo número de alunos das unidades de ensino mantidas pela Entidade.

§ 1º - Na avaliação das despesas referidas neste artigo considerar-se-á:

1 - um Diretor para cada unidade;

2 - pessoal docente exclusivamente necessário ao atendimento da estrutura curricular dos cursos;

3 - salário-aula de professor aprovado pelo Sindicato da classe respectivo;

4 - quadro de pessoal de Secretaria e serviços auxiliares fixado proporcionalmente ao número de alunos;

5 - outras despesas de custeio fixadas em percentual razoável sobre as despesas de Secretaria e serviços auxiliares.

§ 2º - O auxílio para despesa de capital poderá ser pleiteada mediante projeto analisado e aprovado pela Secretaria de Educação e Cultura, sem repercussão, no entanto, sobre o cálculo do custo-aluno-ano.

Art. 4º - Até o mês de maio de cada ano, as Entidades beneficiadas por esta Lei submeterão, à Secretaria de Educação e Cultura, relatório e balanço referentes ao ano anterior, com demons-

trações relativas às receitas por origem, do artigo anterior.

Art. 5º - A Secretaria de Educação e Cultura providenciará a inclusão no Orçamento Estadual, dos auxílios ou subvenções destinados às Entidades beneficiadas por esta Lei, os quais serão pagos em duodécimos mensais.

Art. 6º - A Secretaria de Educação e Cultura poderá estabelecer, em convênio, as prescrições convenientes ao adequado cumprimento desta Lei, tendo em vista as características institucionais das Entidades beneficiadas.

Art. 7º - No cálculo do auxílio a ser consignado para o exercício de 1991, os elementos de avaliação relacionados no § 1º do Art. 3º serão levantados à vista das despesas da Entidade no primeiro semestre de 1990.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
(D.O. 01/02/91)

LEI Nº 4.524

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu Valci Ferreira, seu Presidente, promulgo nos termos do § 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado destinará, no mínimo,

25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos no Artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, em financiamento de infra-estrutura para implantação e implementação do Plano de Interiorização da Universidade Federal do Espírito Santo nos Municípios ao Norte do Rio Doce e os por ele banha-

dos.

Art. 2º - O montante de recursos financeiros mencionados no Artigo 1º será creditado à Fundação Ceciliano Abel de Almeida, da Universidade Federal do Espírito Santo, em quatro parcelas trimestrais ao ano, vincendas, respectivamente, a 10 (dez) de março, 10 (dez) de junho, 10 (dez) de setembro e 10 (dez) de dezembro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de

sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 28 de fevereiro de 1991.

VALCI FERREIRA
PRESIDENTE

(D.O. 05/03/91)

LEI Nº 4.525

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu Valci Ferreira, seu Presidente, promulgo nos termos do § 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição securitária devida ao IPAJM (Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro) pelos Serventuários da Justiça dos Cartórios não oficializados e que optem pelo regime jurídico dos servidores públicos civis, na forma prevista no Artigo 32 do ADCT da Constituição Estadual em vigor, incidirá sobre a remuneração mensal efetivamente percebida pelos mesmos serventuários até o seu efetivo enquadramento no quadro próprio dos Servidores do Poder Judiciário e respectivo pagamento pelos cofres públicos.

los cofres públicos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo encarregado de baixar os Atos Normativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 28 de fevereiro de 1991.

VALCI FERREIRA
PRESIDENTE

(D.O. 05/03/91)

LEI Nº 4.526

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu Valci Ferreira, seu Presidente, promulgo nos termos do § 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - O acesso dos filhos dos produtores rurais comprovadamente carentes ao crédito nas instituições financeiras estaduais para custeio dos seus estudos, com reembolso, a prazo certo, após sua formação profissional, previsto no Art. 224 da Constituição Estadual, obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Cabe ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo - BANDES -

alocar recursos para financiamento da bolsa de estudos a ser liberada em parcela mensal em número correspondente ao total de meses de realização do curso.

Art. 3º - A concessão da bolsa de estudos pelo BANDES dependerá de avaliação prévia do pedido por uma comissão integrada por um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Espírito Santo - FE-TAES -, da Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo - FAES -, da Secretaria de Estado da Educação e do BANDES, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 4º - Entende-se, para os efeitos desta

Lei, como produtor rural carente, aquele cuja renda mensal familiar não ultrapasse a dois salários mínimos.

Art. 5º - A bolsa de estudos corresponderá ao valor das despesas do beneficiário com transporte coletivo, alimentação, aquisição e reprodução de material didático necessários à concretização de seus estudos.

Parágrafo Único - Integra ainda a bolsa de estudos, o valor relativo às mensalidades escolares, se o beneficiário estiver matriculado em escola particular.

Art. 6º - A bolsa de estudos somente será concedida para custear cursos que garantam a formação profissional do filho do produtor rural carente.

§ 1º - A formação profissional exigida para a concessão da bolsa de estudos deverá relacionar-se com as atividades produtivas desenvolvidas na comunidade de origem do beneficiário.

§ 2º - No ato da concessão da bolsa de estudos, o beneficiário assumirá o compromisso de aplicar na sua comunidade e pelo prazo mínimo de dois anos, os conhecimentos adquiridos.

LEI Nº 4.527

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados e incluídos na estrutura do quadro de pessoal da Administração do Palácio e das Residências Oficiais - APR, aprovado pelo Decreto nº 874-N, de 23/08/1976, alterado pelos Decretos nºs 2.273-E, de 01/12/1981, 2.265-N, de 22/04/1986 e 2.587-N, de 30/12/1978, 02 (duas) Funções de Confiança, de Mestre de Cozinha.

Art. 2º - O valor da Função de Confiança de Mestre de Cozinha será correspondente ao da Função Gratificada - FG-03, da Tabela de Funções Gratificadas do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - O reembolso do valor financiado pelo BANDES, ocorrerá no prazo de um ano após o término do curso, sendo amortizado em parcelas mensais no período de até uma vez e meia ao da utilização do crédito.

§ 1º - Incidirá sobre o saldo devedor os seguintes encargos:

I - 04% ao ano de juros;

II - 50% da variação do IPC ou outro índice que venha substituí-lo,

§ 2º - O não cumprimento do disposto no Art. 6º, § 2º importará no pagamento imediato de todo o valor da bolsa de estudos acrescidos dos encargos previstos no Parágrafo anterior.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 05 de abril de 1991.

VALCI FERREIRA
PRESIDENTE

(D.O. 11/04/91)

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de maio de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

(D.O. 09/05/91)

LEI Nº 4.528

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Comarcas de Pedro Canário, Jaguaré e Marilândia de 1ª Entrância, constituídas dos Municípios dos mesmos nomes, desmembradas, respectivamente, das Comarcas de Conceição da Barra, São Mateus e Colatina.

Art. 2º - A Comarca de Ibiragu, constituída dos Municípios de Ibiragu, Fundão e João Neiva, fica elevada a 2ª Entrância, com duas (02) Varas, que terão a seguinte competência:

1ª Vara - Matéria Cível e Comercial, Registro Público, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho;

2ª Vara - Matéria Criminal, Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Adolescência.

Art. 3º - Ficam criados, sob regime de estatização, os cargos e funções necessários à instalação das referidas Comarcas e Varas, constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte da presente Lei.

Art. 4º - Nas Comarcas de Pedro Canário, Jaguaré e Marilândia haverá:

a) Um Cartório de 1º Ofício, sob o regime de privatização, compreendendo registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protesto e registro das pessoas jurídicas.

b) Um Cartório de 2º Ofício, estatizado, compreendendo a escrivania do cível, comercial, crimes da competência do Juiz Singular, processos da competência do Júri até a pronúncia, inclusive, ações trabalhistas e de acidentes do trabalho;

c) Um Cartório do 3º Ofício, estatizado,

compreendendo a escrivania de infância e adolescência, órfãos, família, ausentes, interditos, resíduos, executivos fiscais, inventários em geral, processos do Júri após a pronúncia e execuções criminais;

d) Um Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, com tabelionato, sob o regime de privatização;

e) Um Cartório de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, estatizado, com apenas 01 (hum) Escrevente Juramentado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que se necessário, serão suplementadas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de maio de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO
DA JUSTIÇA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DA FAZENDA

ANEXO I COMARCA DE IBIRAGU

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO
01 (hum)	Juiz de Direito de 1ª Entrância	02 (dois)	Juiz de Direito de 2ª Entrância
		01 (hum)	Escrivão Judiciário de 2ª Entrância
		02 (dois)	Escrevente Juramentado de 2ª Entrância
02 (dois)	Oficial de Justiça de 1ª Entrância	04 (quatro)	Oficial de Justiça de 2ª Entrância
		01 (hum)	Comissário de Menores de 2ª Entrância
01 (hum)	Serv. de 1ª Entrância	01 (hum)	Serv. de 2ª Entrância
Nº Func. Grat.	DENOMINAÇÃO	Nº Func. Grat.	DENOMINAÇÃO
01 (hum)	Secretário do Juízo - FGJ-1	01 (hum)	Secretário do Juízo - FGJ-1

ANEXO II COMARCAS DE PEDRO CANÁRIO, JAGUARÉ E MARILÂNDIA

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO
03 (três)	Juiz de Direito de 1ª Entrância
09 (nove)	Escrivão Judiciário de 1ª Entrância
15 (quinze)	Escrevente Juramentado de 1ª Entrância
06 (seis)	Oficial de Justiça de 1ª Entrância
03 (três)	Servente de 1ª Entrância
Nº FUNC. GRATIF.	DENOMINAÇÃO
03 (três)	Secretário do Juízo - FGJ-1

(D.O. 15/05/91)

LEI COMPLEMENTAR Nº 11

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional básica do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, os seguintes órgãos:

I - Governadoria:

a) Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM.

II - Secretarias de Estado de Natureza Substantiva:

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDES; e

b) Secretaria de Estado da Justiça e da Ci-

dadania - SEJUC.

Art. 2º - A Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM, órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado, tem como âmbito de ação o planejamento e a coordenação de política de informação, divulgação e publicidade do Poder Executivo Estadual; a articulação com os órgãos de divulgação e de promoção de eventos, a nível local, nacional e internacional, visando divulgar as potencialidades do Estado; a coordenação das relações do Governo com os meios de comunicação; o assessoramento ao Governador e aos Secretários de Estado nas suas relações com a imprensa; a promoção da divulgação das ações, planos e programas governamentais; a gestão do sistema de recepção e encaminhamento de sugestões e reclamações de usuários dos Serviços Públicos de responsabilidade do Poder Executivo Estadual; a

promoção da circulação de informações do Governo junto aos Municípios, com vistas ao recebimento de propostas e sugestões dentro do seu âmbito de ação, para aprimoramento das ações do Governo, especialmente no Interior do Estado; a promoção e o acompanhamento das atividades de operação de rádio e televisão educativa e cultural; e o controle e a orientação dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Pasta.

Art. 3º - Passa a vincular-se à Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM, a Rádio e Televisão do Espírito Santo - RTV/ES, autarquia criada pela Lei nº 4.256, de 25 de setembro de 1989.

Art. 4º - O titular da Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM tem status, deveres e prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 5º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDES tem como âmbito de ação o fomento e a promoção do Desenvolvimento Econômico do Estado; a atualização e consequente modernização do parque industrial estadual; a análise e avaliação da economia do Estado, com vistas a atrair, localizar e manter o desenvolvimento de iniciativas industriais e comerciais, promoção e a divulgação das oportunidades oferecidas pelo Estado, nos mercados interno e externo; a concepção e a elaboração de estudos básicos e projetos sobre a sócio-economia estadual e sua integração com a economia nacional; a promoção das medidas normativas e executivas de exploração econômica dos recursos minerais; a pesquisa de dados e informações técnicas de natureza conjuntural, de interesse econômico e social para o Estado, bem como a sua consolidação e divulgação sistemática; a política de desenvolvimento urbano e regional do Estado; o registro, o controle e a fiscalização das atividades comerciais; de que for competência da Junta Comercial; a identificação e a divulgação das potencialidades turísticas e atrativas do Estado, com o objetivo de criar fluxos turísticos; a implantação da infra-estrutura necessária à acolhida do turista; a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico, à pesquisa científica, à capacidade tecnológica e à difusão do acervo de conhecimento; e o controle e a orientação dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Pasta.

Art. 6º - Passa a subordinar-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDES, o Departamento Estadual de Estatística - DEE, órgão de regime especial nos termos da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 7º - Passam a vincular-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDES, as seguintes entidades da Administração Indireta:

I - O Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, entidade erigida sob a forma de autarquia, nos termos do Decreto nº 1.469-N, de 27 de outubro de 1980;

II - A Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN, autarquia criada pela Lei nº 2.572, de 10 de fevereiro de 1971;

III - A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, entidade erigida sob a forma de autarquia, nos termos de lei nº 2.297, de 19 de julho de 1967; e

IV - O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo SA - BANDES, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.413, de 20 de junho de 1969.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC tem como âmbito de ação o planejamento e a articulação da política de defesa do consumidor, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual; a representação junto à Procuradoria Geral da Justiça em assuntos relativos à defesa do consumidor; a promoção, no que couber, do cumprimento e a observância das leis, especialmente no que concerne aos direitos dos cidadãos; a promoção das medidas relacionadas com a defensoria pública, nos termos do Art. 123 da Constituição Estadual; o relacionamento administrativo com os órgãos do Poder Judiciário; o relacionamento com autoridades consulares; o cadastramento do provimento e vacância dos ofícios e serventia da justiça; a promoção de mecanismos institucionais como o plebiscito e o referendo popular; o encaminhamento das iniciativas populares de projetos de lei, a assistência e a orientação às organizações sociais e às entidades comunitárias; o atendimento a grupos específicos em situação de inaptação social; a assistência e a orientação à criança carente, às famílias de baixa renda, aos migrantes, aos idosos e aos grupos técnicos; as atividades relativas à segu-

rança e à higiene do trabalho; as atividades relativas à pesquisa e à divulgação de oportunidades de emprego; o relacionamento e a articulação com as entidades classistas em suas reivindicações trabalhistas e funcionais, bem como o encaminhamento das propostas consensadas, aos órgãos competentes; a implantação da política penitenciária estadual, nos termos dos Arts. 132 e 133 da Constituição Estadual; a supervisão e a fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção, em articulação com a Vara de Execuções Criminais; a supervisão dos programas assistenciais aos reclusos e seus familiares, com vistas a sua reintegração à sociedade, bem como as vítimas e suas famílias; a promoção do atendimento ao indiciado, acusado ou condenado, para observação ou tratamento psiquiátrico; a orientação na organização de creches; os levantamentos sócio econômicos para a definição da política habitacional do Estado; a assistência e a proteção ao trabalhador; e o controle e a orientação dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Pasta.

Art. 9º - Passam a subordinar-se à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, os seguintes órgãos de regime especial:

I - O Instituto de Readaptação Social Professor Jair Etienne Dessaune - IRS, regulamentado pelo Decreto nº 1.153-N, de 26 de maio de 1978;

II - O Manicômio Judiciário - MJ, regulamentado pelo Decreto nº 1.154-N, de 26 de maio de 1978; e

III - A Penitenciária Agrícola do Espírito Santo Desembargador Mário da Silva Nunes, regulamentada pelo decreto nº 1.555-N, de 26 de maio de 1978, com a alteração introduzida pela Lei nº 3.295, de 13 de novembro de 1979.

IV - A Casa de Detenção da Grande Vitória.

Art. 10 - Passa a vincular-se à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, o Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, entidade erigida sob a forma de autarquia nos termos do Decreto nº 1.469-N, de 27 de outubro de 1980.

Art. 11 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, com especificação dos quantitativos e referência, para atendimento às necessidades de funcionamento dos órgãos criados por esta lei.

Art. 12 - Para assegurar uniformidade na

interpretação e na aplicação dos instrumentais jurídicos nos órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual, ficam criados os cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, constantes do Anexo I desta Lei, a serem preenchidos por profissionais com formação na área jurídica.

§ 1º - Os Assessores Jurídicos terão atuação na Governadoria e em cada uma das Secretarias de Estado, prestando também apoio e orientação aos órgãos de regime especial e às entidades autárquicas a elas vinculadas.

§ 2º - Os Assessores Jurídicos receberão orientação normativa e supervisão técnica da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 13 - Aos Assessores Jurídicos compete o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - O assessoramento e a assistência jurídica, mediante a emissão de pareceres em questões submetidas a seu exame;

II - O exame e/ou a elaboração de projetos de lei, regulamentos e atos normativos, de interesse do órgão ou entidade;

III - A elaboração ou o exame prévio de editais de licitação, contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse do órgão ou entidade;

IV - A consolidação e a codificação da legislação de interesse do órgão ou entidade, bem como a elaboração de propostas para sua alteração ou revisão; e

V - A assistência em assuntos tributários, fiscais e financeiros que envolvam a análise e aplicação de legislação específica.

Art. 14 - O Núcleo de Assessoramento Especial, órgão a nível de execução, nos termos do decreto nº 819-N, de 08 de abril de 1976, que regulamenta o Gabinete do Governador, passa a subordinar-se diretamente ao Governador do Estado, tendo como âmbito de ação, a coordenação do planejamento global, setorial e regional, mediante a orientação metodológica às Secretarias de Estado e a órgãos equivalentes na concepção e desenvolvimento das respectivas programações; o controle, o acompanhamento e a avaliação sistemática do desenvolvimento da ação programática das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, em confronto com os planos, programas e orçamentos; o assessoramento direto ao Governador do Estado no desenvolvimento de estudos específicos de interesse do Estado.

Parágrafo Único - O núcleo de Assessoramento Especial, será composto por 05 (cinco)

cargos de provimento em comissão de Assessor Especial de Planejamento.

Art. 15 - A Subchefia para Assuntos de Comunicação Social, criada pelo Decreto nº 2.667-N, de 21 de junho de 1988 na estrutura organizacional da Casa Civil, fica transformada em Subchefia para Informatização de Atos Administrativos, tendo como âmbito de ação, no referido órgão, o registro e encaminhamento das reivindicações emanadas pelos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito Estadual e Municipal, bem como pelas entidades da Sociedade civil organizada; o registro e o controle dos convênios, acordos, contratos e outros, do Poder Executivo Estadual; e o registro de informações geopolíticas afetas aos municípios do Estado.

Parágrafo Único - Fica igualmente transformado o cargo de provimento em comissão de Subchefe para Assuntos de Comunicação Social, referência QC-01, em Subchefe para Informatização de Atos Administrativos, mantendo a mesma referência e lotação.

Art. 16 - Ficam extintas:

I - A Coordenação Estadual do Planejamento - COPLAN, criada pelo Decreto nº 1.494-N, de 26 de novembro de 1980, e regulamentada pelo Decreto nº 1.532-N, de 23 de abril de 1981;

II - A Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia - SEICT, criada pela Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 885-N, de 17 de setembro de 1976, com as alterações básicas introduzidas pela Lei Complementar nº 4.188, de 06 de dezembro de 1988;

III - A Secretaria de Estado da Justiça - SEJU, criada pela Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 918-N, de 23 de novembro de 1976, com as alterações básicas introduzidas pela Lei nº 3.967, de 17 de novembro de 1987; e

IV - A Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social - SETAS, criada pela Lei nº 4.213, de 24 de janeiro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 2.774-N, de 28 de março de 1989.

Art. 17 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 18 - Ficam absorvidos nas estruturas

organizacionais da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDES e da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, os atuais cargos de provimento em comissão não constantes do Anexo II desta Lei, que integravam as estruturas organizacionais das extintas Coordenação Estadual de Planejamento - COPLAN, Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia - SEICT, Secretaria de Estado da Justiça - SEJU e Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social - SETAS, respectivamente.

Art. 19 - Passam a integrar, provisoriamente, à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDES e da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, os Conselhos e as Comissões das extintas Coordenação Estadual do Planejamento - COPLAN e Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia - SEICT e das Secretarias de Estado da Justiça e Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social - SETAS, respectivamente.

Art. 20 - As atividades remanescentes da extinta Coordenação Estadual do Planejamento - COPLAN, passam para o âmbito de ação dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado da Fazenda - a consolidação do orçamento anual do Estado e o acompanhamento da execução orçamentária;

II - Casa Civil, a assistência técnica aos Municípios, no desenvolvimento e aprimoramento de seus serviços e na solução de seus problemas comuns; e

III - Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - a promoção, em caráter permanente, da modernização administrativa dos órgãos do poder Executivo Estadual.

Art. 21 - Os Grupos de Planejamento Setoriais, unidades executoras das atividades relativas ao Sistema de Planejamento, nos termos da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, ficam transformados em Grupos de Planejamento e Orçamento, subordinados aos Secretários de cada uma das secretarias de Estado e órgãos equivalentes.

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão de Chefia de Grupo de Planejamento Setorial, referência QC-03, da estrutura organizacional da extinta Coordenação Estadual do Planejamento - COPLAN, ficam transformados em

cargos de Chefe de Grupo de Planejamento e Orçamento, mantendo a mesma referência e distribuídos em cada uma das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, onde estão atualmente localizados.

Art. 23 - Ficam a cargo de cada Secretaria de Estado e órgãos equivalentes, as seguintes atividades, a serem executadas através dos Grupos de Planejamento e Orçamento:

I - A Elaboração, o acompanhamento, e a revisão dos planos, programas e orçamentos respectivos, sujeitos à orientação técnica do Núcleo de Assessoramento Especial, órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado; e

II - A Elaboração do orçamento no seu âmbito de atuação e o acompanhamento da execução orçamentária, sujeita a orientação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Art. 24 - O Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor do Estado do Espírito Santo - PROCON/ES, órgão integrante do Gabinete do Governador, criado pela Lei nº 3.565, de 15 de junho de 1983, passa a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC.

Parágrafo Único - Fica igualmente transferido para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo do Grupo Executivo de proteção ao Consumidor do Estado do Espírito Santo - PROCON, referência QC-01, lotado no Gabinete do Governador.

Art. 25 - O pessoal, o acervo de bens móveis e de consumo, os equipamentos, as instalações, os direitos e as obrigações dos órgãos extintos ou remanejados através da presente Lei, passam a ter a seguinte destinação:

I - Da Coordenação Estadual do Planejamento - COPLAN e da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia - SEICT, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDES;

II - Da Secretaria de Estado da Justiça - SEJU e da Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social - SETAS, para a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC;

III - Do grupo Executivo de proteção ao Consumidor do Estado do Espírito Santo - PROCON/ES, para a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC; e

IV - Do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SACI, para a Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a liquidação da Empresa Capixaba de Turismo S.A. - EMCATUR, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.296, de 17 de julho de 1967, vinculada a extinta Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia - SEICT, ficando assegurado o direito de seus funcionários.

Parágrafo Único - A liquidação da empresa será efetivada por uma Comissão Constituída por Ato do Poder Executivo da qual participarão 3 (três) Deputados Estaduais indicados pela Mesa Diretora, por 1 (um) representante do Ministério Público indicado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais necessários à execução da presente Lei.

Parágrafo Único - Os créditos especiais a que se refere o "caput" deste artigo terão os seguintes limites:

I - Para a criação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDES, até o valor dos saldos das dotações orçamentárias da Coordenação Estadual do Planejamento - COPLAN, do Departamento Estadual de Estatística - DEE, do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia - SEICT, e da Superintendência dos Projetos da Polarização Industrial - SUPPIN, existentes na data da abertura dos respectivos créditos;

II - Para a criação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, até o valor dos saldos das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Justiça - SEJU, da Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social - SETAS, e do Instituto Espiritossantense do Bem Estar do Menor - IESBEM, existentes na data da abertura dos respectivos créditos; e

III - Para criação da Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM, até o valor das dotações Orçamentárias da Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV-ES e da atividade: 1001.05070232.035 - Comunicação Social do Governo do Estado, do orçamento da Casa Civil, existentes na data da abertura dos respectivos créditos.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetivar, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei, as seguintes medidas necessárias à organização e funcionamento dos órgãos criados:

I - Promover alterações na estrutura organizacional e regulamentar o seu funcionamento;

II - Redefinir as competências das Unidades Administrativas, visando adequá-las ao âmbito de ação dos novos órgãos.

III - Proceder as alterações de nomenclatura, referência e atribuições, o remanejamento e a extinção de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes nos órgãos extintos; e

IV - Definir atribuições dos cargos de provimento em comissão criados através da presente Lei.

Parágrafo Único - As medidas indicadas neste Artigo, não poderão importar no aumento da despesa pública.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.667-N, de 21 de junho de 1988; o Decreto nº 2.692-N, de 15 de agosto de 1988; o Decreto nº 1.532-N, de 23 abril de 1981; o Decreto nº 1.950-N, de 22 de outubro de 1984; o Decreto nº 885-N, de 17 de setembro de 1976; A Lei Complementar nº 4.188, de 06 de dezembro de 1988; o Decreto nº 918-N, de 23 de novembro de 1976; o Decreto nº 2.664-N, de 30 de junho de 1988; a Lei nº 4.213, de 27 de janeiro de 1989, exceto seu Art. 4º e o Decreto nº 2.774-N, de 28 de março de 1989.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de maio de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

CEL. LUIZ SÉRGIO AURICII
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO-CHEFE DA COORDENAÇÃO
ESTADUAL DO PLANEJAMENTO - INTERINO

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

ADELSON ANTONIO SALVADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
SECRETÁRIO DE ESTADO
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SEBASTIÃO CARRETA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

LUIZ ALBERTO TAVARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO
E DA AÇÃO SOCIAL - INTERINO

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES
E OBRAS PÚBLICAS

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ART. 11
Criação de Cargos de Provimento em Comissão

Título do Cargo	Quantitativo de Cargos	Referência	Destinação
		S/R	SEDES, SEJUC
02 - Secretário de Estado.		S/R	SECOM
01 - Superintendente.		QC-01	02 SEDES, 01 SEDU
06 - Sub-Secretários de Estado.			02 SEJUC, 01 SEFA
		QC-01	SECOM
01 - Superintendente Adjunto.		QC-01	SECOM
05 - Assessor Especial de Planejamento.		QC-02	SECOM
02 - Coordenador.		QC-02	SECOM
03 - Assessor Técnico.		QC-03	SECOM
01 - Chefe de Grupo Administrativo Financeiro.		QC-02	PGE
05 - Assessor Jurídico.		QC-04	SECOM
01 - Secretário Senior.		QC-07	SECOM
01 - Motorista de Gabinete II.		QC-02	GG
01 - Secretário Particular do Governador.			

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART. 17
Extinção de Cargos de Provimento em Comissão

Título do Cargo	Quantitativo de Cargos	Referência	Órgão onde se extingue o cargo
		S/R	COPLAN
01 - Secretário-Chefe da COPLAN.		S/R	SEICT
01 - Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.		S/R	SEJU
01 - Secretário de Estado da Justiça.		S/R	SETAS
01 - Secretário de Estado do Trabalho e da Ação Social.		QC-01	COPLAN
01 - Subcoordenador de Planejamento.		QC-01	SEICT
01 - Subsecretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.		QC-01	SEJU
01 - Subsecretário de Estado da Justiça.		QC-01	SETAS
01 - Subsecretário de Estado do Trabalho e da Ação Social.		QC-02	03 SEICT, 02 SEJU
05 - Assessor Técnico.		QC-02	GG
01 - Chefe de Núcleo de Assessoramento Especial.		QC-02	COPLAN/SEJU
02 - Chefe de Gabinete.		QC-03	COPLAN/SEJU
02 - Chefe de Grupo de Controle de Resultados.		QC-03	COPLAN (SEJU)
01 - Chefe de Grupo de Planejamento Setorial.		QC-03	SEAR
02 - Chefe de Grupo de Administração Setorial.		QC-03	SEFA
02 - Chefe de Grupo Financeiro Setorial.		QC-04	COPLAN/SEJU
02 - Secretária Senior.		QC-07	COPLAN/SEJU
02 - Motorista de Gabinete II.			

(D. O. 17/05/91)

LEI COMPLEMENTAR Nº 12/91

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o § 2º do Artigo 121 da Lei Complementar nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

Art. 2º - Fica excluída do § 2º do Artigo 125 da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, a expressão "parto prematuro ou de".

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

CEL. LUIZ SÉRGIO AURICH
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR

ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

ADELSON ANTONIO SALVADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PAULO AUGUSTO VIVACÚA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SEBASTIÃO CARRETA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

LUIZ ALBERTO TAVARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS
(D.O. 20/06/91)

LEI Nº 4.529

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV-ES os bens móveis constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei e cujos valores históricos somam Cr\$ 68.966.419,97 (sessenta e oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e noventa e sete centavos).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de junho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

(D.O. 29/08/91)

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE BENS MÓVEIS

ÓRGÃO: CASA CIVIL

SETOR: RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO

ITEM	REGIS. PATRIM.	CÓD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CONS.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01		003	Logotipo de chapa galvanizada p/ident. microf.	bom		4.500,00	4.500,00
02		003	Logotipo de chapa galvanizada p/ident. microf.	bom		4.500,00	4.500,00
03		003	Logotipo de chapa galvanizada p/ident. microf.	bom		4.500,00	4.500,00
04		003	Logotipo de chapa galvanizada p/ident. microf.	bom		4.500,00	4.500,00
05		003	Logotipo de chapa galvanizada p/ident. microf.	bom		4.500,00	4.500,00
06		003	Logotipo de chapa galvanizada p/ident. microf.	bom		4.500,00	4.500,00
07		003	Logotipo de chapa galvanizada p/ident. microf.	bom		4.500,00	4.500,00
08		003	Logotipo de chapa galvanizada p/ident. microf.	bom		4.500,00	4.500,00
09		003	Logotipo de chapa galvanizada p/ident. microf.	bom		4.500,00	4.500,00
10		003	Logotipo de chapa galvanizada p/ident. microf.	bom		3.600,00	3.600,00
11		009	Head phone Selenium HF - 880-V	bom		3.600,00	3.600,00
12		009	Head phone Selenium HF - 880-V	bom		3.600,00	3.600,00
13		009	Head phone Selenium HF - 880-V	bom		3.600,00	3.600,00
14		009	Head phone Selenium HF - 880-V	bom		3.600,00	3.600,00
15		009	Head phone Selenium HF - 880-V	bom		3.600,00	3.600,00
16		009	Head phone Selenium HF - 880-V	bom		3.600,00	3.600,00
17		009	Head phone Selenium HF - 880-V	bom		3.600,00	3.600,00
18		009	Head phone Selenium HF - 880-V	bom		3.600,00	3.600,00
19		009	Head phone Selenium HF - 880-V	bom		3.600,00	3.600,00
20		009	Head phone Selenium HF - 880-V	bom		14.200,00	14.200,00
21		008	Furadeira Bosch c/maleta de aço, 2 veloc. hobbi	bom		21.000,00	21.000,00
22		009	Microfone p/som, SM-58 - Plus - Leson	bom		2.500,00	2.500,00
23		009	Microfone p/som, SM-58 - Plus - Leson	bom		2.500,00	2.500,00
24		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
25		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
26		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
27		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
28		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
29		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
30		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
31		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
32		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
33		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
34		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
35		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
36		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
37		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
38		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
39		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
40		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
41		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
42		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
43		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
44		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
45		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
46		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
47		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
48		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
49		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
50		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
51		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
52		018	Cadeira fixa Anaton	bom		2.500,00	2.500,00
53		018	Cadeira fixa Anaton	bom		7.840,00	7.840,00
54		018	Mesa p/datilografia - cerejeira, estrut. aço pintado HM-2 - Modilac	bom		990,00	990,00
55			Alicate Universal - marca Taurus	bom			

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE BENS MÓVEIS					ÓRGÃO: CASA CIVIL		
SETOR: RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO							
ITEM	REGIS. PATRIM.	CÓD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CONS.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
56			Alicate Universal - marca Taurus		bom		990,00
57			Alicate de Corte - marca Taurus		bom		1.430,00
58			Alicate de Corte - marca Taurus		bom		1.430,00
59			Microfone c/som - 58 - Plus Leson		bom		21.000,00
60			Microfone p/som 5W - 58 - Plus Leson		bom		21.000,00
61			Microfone p/som 5W - 58 - Plus Leson		bom		21.000,00
62			Microfone p/som 5W - 58 - Plus Leson		bom		21.000,00
63			Cortina Persiana vertical - alumínio - 3.60x2.65 - Colúmbia		bom		58.600,00
64	003		Chave de Roda Cry		bom		2.350,00
65	003		Chave de Roda Cry		bom		2.350,00
66	003		Macaco hidráulico ST		bom		13.500,00
67	003		Macaco hidráulico ST		bom		13.500,00
68	003		Chave de fenda 1/4x6		bom		340,00
69	003		Chave de fenda 1/4x6		bom		340,00
70	003		Chave fixa 8x9		bom		260,00
71	003		Chave fixa 8x9		bom		260,00
72	003		Chave fixa 14x15		bom		330,00
73	003		Chave fixa 14x15		bom		330,00
74	003		Chave fixa 12x13		bom		280,00
75	003		Chave fixa 12x13		bom		280,00
76	003		Chave fixa 10x11		bom		230,00
77	003		Chave fixa 10x11		bom		230,00
78	003		Alicate Universal 7 - Universal		bom		1.110,00
79	003		Alicate Universal 7 - Universal		bom		1.100,00
80	009		Transf. alta tensão 110V+110V (entr.) 600Vz 800V/900V-500 ma		bom		77.850,00
81	009		Módulo de amplificador de FI CAG - Aut. Cod. AA 600 - Telabo		bom		76.716,48
82			Alicate de bico - marca Taurus		bom		795,00
83			Alicate de bico - marca Taurus		bom		795,00
84			Jogo de chave de fenda Phillis completo - Taurus		bom		10.300,00
85			Jogo de chave Phillis completo - Taurus		bom		18.500,00
86			Jogo de chave de boca em polegada completo		bom		24.800,00
87			Jogo de chave de boca em milímetro completo		bom		23.500,00
88			Jogo de chave Alem		bom		12.800,00
89			Jogo de chave Alem		bom		12.800,00
90			Veículo Del Rey Belina L à álcool (mod. 89) azul semoa chassis nº 9BFDXXLD2JBV9191		bom		4.480.000,00
91			Veículo Belina luxo vermelha (mod. 88) álcool chassis nº 9BFDXXLD2JBR65732		bom		2.400.000,00
92			Mesa leitora MI.-BD				1.446.603,38
93			Visor terminal VT - 130		bom		469.262,26
94			Visor terminal VT - 130		bom		469.262,27
95			Barra de apoio telescópica - ITE - RH50T		bom		29.282,67
96			Barra de apoio telescópica - ITE - RH50T		bom		29.982,67
97			Barra de apoio telescópica - ITE - RH50T		bom		29.982,67
98			Barra de apoio telescópica - ITE - RH50T		bom		29.282,68
99			Barra de apoio telescópica - ITE - RH50T		bom		29.282,68
100			Barra de apoio telescópica - ITE - RH50T		bom		22.282,68
101			Cabeçote hidráulico balanceado c/garra esférica		bom		316.664,63
102			Cabeçote hidráulico balanceado c/garra esférica		bom		316.664,64
103			Cabeçote hidráulico balanceado c/garra esférica		bom		316.664,64
104			Tripé - IT 50		bom		240.720,67
105			Tripé - IT 50		bom		240.720,67
106			Tripé - IT 50		bom		240.720,68
107			Carrinho p/tripé - D 50		bom		139.468,67
108			Carrinho p/tripé - D 50		bom		139.468,67
109			Carrinho p/tripé - D 50		bom		139.468,68
110			Mesa p/corte de vídeo e efeitos especiais - padrão PAL-M e seus acessórios, equipamentos p/efeitos digitais - padrão PAL-M, suas peças e acessórios		bom		56.771.917,58
TOTAL							68.966.419,97

LEI Nº 4.530

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado só poderá executar obra pública de competência municipal mediante convênio com as Prefeituras Municipais.

Parágrafo Único - A iniciativa da execução das obras de que trata este Artigo será sempre da Prefeitura Municipal e os convênios deverão, obrigatoriamente, ser celebrados no Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
SECRETÁRIO-CHIEFE DA CASA CIVIL

CEL. LUIZ SÉRGIO AURICH
SECRETÁRIO-CHIEFE DA CASA MILITAR

LEI Nº 4.531

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos editais para abertura de concursos públicos de provas ou provas e títulos nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado serão reservados até 5% das vagas dos cargos e empre-

ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

ADELSON ANTONIO SALVADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEBASTIÃO CARRETA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

LUIZ ALBERTO TAVARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES
E OBRAS PÚBLICAS

(D.O. 02/07/91)

gos públicos para os candidatos portadores de deficiência.

Art. 2º - Os cargos e empregos públicos a que se refere o Artigo anterior não preenchidos pelos candidatos portadores de deficiência serão automaticamente ocupados pelos demais candidatos aprovados.

Art. 3º - O portador de deficiência de qual-

quer natureza deverá declarar, expressamente, no ato da inscrição a sua capacidade para desempenho das atribuições típicas do cargo e emprego público.

Art. 4º - Quaisquer outras provas a que o candidato deve submeter-se, a fim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo e emprego público a que concorrer, fazem parte do processo de seleção.

Art. 5º - Quando houver prova especial objetivando verificar a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo e emprego público a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Art. 6º - Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados portadores de deficiência:

a) Cuja formação técnica ou universitária tenha sido adquirida após a deficiência;

b) Cujo cargo e emprego público já seja exercido no país por portadores da mesma deficiência.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada dentro de 30 dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de junho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA
JUSTIÇA E DA CIDADANIA

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

CEL. LUIZ SÉRGIO AURICII
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR

ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE ESTADUAL
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

ADELSON ANTONIO SALVADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEBASTIÃO CARRETA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

LUIZ ALBERTO TAVARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES
E OBRAS PÚBLICAS

(D.O. 03/07/91)

LEI Nº 4.532

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido no mês de junho do corrente exercício, ao pessoal civil e militar, ativo e inativo, da Administração Direta do Poder Executivo, inclusive dos órgãos em regime especial, regido pelo estatuto dos Funcionários Públicos e pela legislação trabalhista, um abono de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), sobre o qual não incidirão quaisquer vantagens.

Parágrafo Único - O abono a que se refere este artigo é extensivo aos profissionais do ensino admitidos mediante designação temporária, aos servidores e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, bem como aos Defensores Públicos credenciados e aos dirigentes de órgãos da Administração Indireta do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LEI Nº 4.533

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.446, de 11 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes modifi-

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

CEL. LUIZ SÉRGIO AURICII
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR

ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

ADELSON ANTONIO SALVADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEBASTIÃO CARRETA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

LUIZ ALBERTO TAVARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES
E OBRAS PÚBLICAS

(D.O. 01/07/91)

cações:

"Art. 1º -

Parágrafo Único - Naquilo em que a presente Lei for omissa, os projetos de arquitetura e de engenharia mencionados neste artigo deverão obedecer às especificações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas

Técnicas - ABNT".

"Art. 6º - Todas as aberturas de passagem deverão ser dimensionadas com largura mínima de 80 (oitenta) centímetros.

Parágrafo Único -

"Art. 9º - As especificações concernentes a elevadores de passageiros determinarão que os botões de chamada e de comando estejam sinalizados em Método Braille a, no máximo, 150 (cento e cinquenta) centímetros do piso, as cabines possuam corrimão, pelo menos em dois lados, e as portas tenham largura mínima de 80 (oitenta) centímetros".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de junho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES
E OBRAS PÚBLICAS

(D.O. 28/08/91)

LEI Nº 4.534

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento dos proventos da aposentadoria dos funcionários remanescentes da antiga Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro passa a ser de responsabilidade do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de julho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

(D.O. 10/07/91)

LEI Nº 4.535

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Dr. Renato

Moraes de Jesus, o título de Cidadão Espírito-santense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em

contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de julho de 1991.

LEI Nº 4.536

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Cel. Edivaldo José de Oliveira Santos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
E DA CIDADANIA

(D.O. 10/07/91)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de julho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

(D.O. 10/07/91)

LEI Nº 4.537

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados:

I - Na Comarca de Jaguaré, um (01) cargo de Promotor de Justiça, de 1ª Entrância;

II - Na Comarca de Pedro Canário, um (01) cargo de Promotor de Justiça, de 1ª Entrância;

III - Na Comarca de Marilândia, um (01) cargo de Promotor de Justiça, de 1ª Entrância;

IV - Na Comarca de Ibiraguá, dois (02) cargos de Promotor de Justiça, de 2ª Entrância.

Art. 2º - Fica extinto, um (01) cargo de Promotor de Justiça de 1ª Entrância da Comarca de Ibiraguá.

Art. 3º - A remuneração dos cargos por es-

ta Lei, será a mesma dos demais Promotores de Justiça da mesma Entrância, fixada na Lei respectiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários à sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de julho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
(D.O. 12/07/91)

LEI Nº 4.538

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada uma Comissão com o objetivo de viabilizar a constituição e execução da Política Penitenciária Estadual.

Art. 2º - A Política Penitenciária Estadual visa assegurar a promoção e valorização do indivíduo encarcerado, sua reintegração social, a garantia dos seus direitos e a defesa de sua integração física, psíquica e mental no período de cumprimento da pena.

Art. 3º - A Comissão a que se refere o Art. 1º será formada pelo Secretário de Justiça e por representantes:

- I - Da Magistratura;
- II - Do Ministério Público;
- III - Da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - Da Comissão de Justiça e Paz;
- V - Do Centro de Defesa dos Direitos Humanos;
- VI - Da Pastoral Carcerária;
- VII - Da Organização Comunitária pelos Direitos do Preso, Vítimas e suas Famílias;
- VIII - Da Polícia Civil; e
- IX - Da Polícia Militar.

§ 1º - Os representantes citados serão indicados pelas respectivas categorias ou associações.

§ 2º - Os componentes da Comissão exercerão as referidas funções pelo prazo de dois anos.

Art. 4º - Compete à Comissão de Política Penitenciária Estadual, fiscalizar e opinar sobre:

- a) VETADO
- b) VETADO
- c) VETADO
- d) VETADO
- e) Supervisão e observância dos direitos assegurados ao preso.

Art. 5º - O Governador do Estado regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Sancionada a Lei e devidamente regulamentada, serão consultadas as entidades e/ou associações, nomeando-se em seguida os membros da Comissão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 28/08/91)

LEI Nº 4.539

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos destinados a promover melhores condições para integração das comunidades espírito-santenses competindo-lhe:

I - Promover a união geral dos cidadãos em prol do bem comum;

II - Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos a comunidade em geral;

III - Recomendar medidas que viabilizem a participação das mais diversas comunidades existentes no Estado do Espírito Santo, em todos os setores que compõem a sociedade;

IV - Promover entendimentos visando a captação de recursos para a operacionalidade dos programas desenvolvidos pelas comunidades.

Art. 2º - A direção do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será exercida por uma comissão, composta pelos seguintes membros: um representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado; um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Presidente da Seção do Espírito Santo; um representante da Cruz Vermelha, indicado pela direção no Espírito Santo; um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral da Justiça do Estado; e um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal

de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - As funções de membro do Conselho serão gratuitas e consideradas de serviço público relevante.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos a partir de sua criação, podendo a maioria dos Conselheiros destituir, a qualquer tempo, aquele que de alguma forma desvirtuar seus objetivos.

Art. 5º - No prazo de 90 (noventa) dias contados da posse da Diretoria, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos deverá elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETUBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(EM EXERCÍCIO)

(D.O. 18/07/91)

LEI Nº 4.540

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 4º do Art. 3º da Lei nº 4.440/90 passa a vigor com a seguinte redação:

§ 4º - Os recursos referidos no Parágrafo 3º

deste Artigo serão administrados por um Conselho assim constituído:

- Um representante do Governo Estadual;
- Um representante do Banco do Estado do Espírito Santo;
- Dois representantes das Federações eleitos pelas respectivas Diretorias, em situação regular junto ao CRD - Conselho

- de Desportos;
- Um representante dos Prefeitos indicado pela APREVES - Associação dos Prefeitos e Vereadores do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 4.541

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais, criado pela Lei nº 2.247, de 21 de dezembro de 1966 e suas modificações posteriores.

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - VETADO
Parágrafo Único - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - VETADO
Parágrafo Único - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - VETADO

LEI Nº 4.541

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu Valci Ferreira, seu Presidente, promulgo nos termos do § 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Sancionado.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de julho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

(D.O. 18/07/91)

Art. 8º - VETADO

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de julho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 05/08/91)

Art. 2º - Em cumprimento ao Art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, os atuais associados, beneficiários e pensionistas no Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais terão assegurados todos os benefícios, direitos e vantagens previstos e determinados nas Leis nºs. 3.603/83, 3.707/84, 3.863/86, 3.996/87, 4.139/88,

4.366/90 e 4.468/90, ficando a responsabilidade pelo seu pagamento transferida para a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Os atuais contribuintes do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais que não quiserem completar ou não completaram a carência mínima de 08 (oito) anos exigida pela Lei anterior, terão devolvidas, em dobro, as contribuições pagas, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que o requeiram.

Parágrafo Único - Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem a sua inscrição, não poderão renová-la.

Art. 4º - Os associados, pensionistas e beneficiários do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais terão suspensos seus benefícios quando estiverem exercendo mandato estadual ou federal.

Art. 5º - Todos os imóveis e demais bens do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais serão administrados e posteriormente alienados, quando satisfeitos todos os direitos do último beneficiário remanescente por uma Comissão Liquidante devendo os recursos apurados ser entregues ao Estado.

Parágrafo Único - A Comissão Liquidante será composta de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) eleitos pelos associados remanescentes, 01 (um) indicado pelo Governador do Estado e o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

LEI Nº 4.542

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos de Diretor Geral da Secretaria e Subdiretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça são fixados, respectivamente, em Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) e Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros)

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se aos inativos e pensionistas.

do Espírito Santo.

Art. 6º - Todos os recursos, rendas e valores do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais serão recolhidos pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo e repassados ao Tesouro do Estado.

Art. 7º - Operada a alienação do patrimônio e feita a transferência dos valores constantes dos Artigos 5º e 6º desta Lei, a Comissão Liquidante promoverá o cancelamento dos registros junto aos órgãos competentes.

Art. 8º - Em até 30 (trinta) dias, o último Presidente e o último Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais transferirão para a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, os arquivos, a contabilidade e o cadastro dos beneficiários desta Lei, associados, beneficiários e pensionistas que, respeitado o direito adquirido, terão assegurados os seus benefícios, direitos e vantagens, conforme determina o Artigo 2º desta Lei.

Art. 9º - Sancionado.

Art. 10º - Sancionado.
Palácio Domingos Martins, em 19 de agosto de 1991.

VALCI FERREIRA
PRESIDENTE
(D.O. 26/08/91)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
(D.O. 26/07/91)

LEI Nº 4.543

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Estado do Espírito Santo relativa ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, de acordo com o § 5º do Artigo 150 da Constituição Estadual.

Art. 3º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes, seus Fundos, Órgãos e Autarquias, compreenderão as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I - Participação acionária;

II - Pagamento de serviços prestados.

Parágrafo Único - Os investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere este Artigo, constarão também do orçamento previsto no Art. 150, § 5º, Inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 4º - O Orçamento da Seguridade Social obedecerá ao definido nos Artigos 153, 159 e 167 da Constituição Estadual.

Art. 5º - O Orçamento de Investimentos, previsto no Art. 150, § 5º, II da Constituição Estadual será apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - Não se aplica ao orça-

mento referido no "caput" deste Artigo o disposto no Art. 35 e Título VI, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos Fiscal e a Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual conterá a discriminação da receita e despesa e o programa de trabalho do Governo, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho do Governo, detalharão em termos físicos e financeiros, as metas relacionadas no Anexo I desta Lei, as quais estarão melhor detalhadas no Plano Plurianual.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1991.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e novembro de 1991, e os projetados para dezembro de 1991, explicitando os critérios a serem adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1992, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 10 - Para efeito do disposto no Art. 154, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, fica estabelecido que as despesas com pessoal terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes às dotações orçamentárias de 1991, respeitado o limite estabelecido no Art. 9º

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - As despesas com custeio administrativo e operacional terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes no orçamento de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.

Art. 12 - Para efeito do disposto nos Artigos 56, Incisos III, IV e V, 105, § 1º e 116, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das Propostas Orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário:

I - As despesas com pessoal observarão o disposto no Art. 10, desta Lei; e

II - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no Art. 11, desta Lei.

Art. 13 - Os recursos disponíveis do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exclusive a amortização de dívidas por operações de crédito e vinculações a fundos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 14 - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos, quando estiverem em fase terminal de execução, ressalvados aqueles em que os recursos recebidos.

Art. 15 - A Reserva de Contingência não poderá ser usada como fonte compensatória para emendas aos projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar cinquenta por cento do valor da Reserva de Contingência, através da abertura de créditos adicionais, e os cinquenta por cento restantes dependentes de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - VETADO.

Art. 18 - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e fixação da despe-

sa, os efeitos econômicos decorrentes da ação Governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - Modernização e racionalização da administração pública;

II - Alienação de Empresas Públicas improdutivas;

III - Extinção ou dissolução de Órgãos e Entidades;

IV - Alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de Órgãos e Entidades.

Art. 19 - No processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária levar-se-ão em conta todas as variáveis que ocorrerem durante o exercício, sendo que cada valor monetário estabelecido deve possuir registrada sua memória de cálculo.

Art. 20 - No processo de elaboração, o orçamento será discutido, em cada Município, pelos Vereadores, Prefeitos e demais lideranças comunitárias, que se pronunciarão sobre os investimentos públicos, em Assembléias convocadas para tal finalidade, centralizando as deliberações através de reuniões na Câmara Municipal, observando o que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 21 - A Lei Orçamentária Anual alocará recursos para dar início ao cumprimento do disposto no § 11 do Art. 32 da Constituição Estadual.

Art. 22 - A Lei Orçamentária Anual alocará recursos para o cumprimento do disposto no § 2º do Art. 197 da Constituição Estadual.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual alocará recursos para o cumprimento do disposto no Art. 281 da Constituição Estadual.

Art. 24 - A Lei Orçamentária Anual alocará recursos para o cumprimento do que dispõe o Art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 25 - Constarão do orçamento anual recursos para o cumprimento do disposto no Inciso II, do Art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 26 - Constarão do orçamento anual re-

ursos para o cumprimento do disposto no Inciso III, do Art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 27 - A Lei Orçamentária Anual alocará recursos para dar início ao cumprimento do disposto no Art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual alocará recursos para dar início ao cumprimento do disposto no Art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 29 - A Lei Orçamentária Anual alocará recursos para dar início ao cumprimento do disposto no Art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 30 - A Lei Orçamentária Anual alocará recursos para dar início ao cumprimento do disposto no Art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual alocará recursos para dar início ao cumprimento do disposto no Art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 32 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 33 - Para efeito de informações adicionais ao Poder Legislativo, deverão acompanhar a Proposta Orçamentária, além dos demonstrativos previstos no Art. 2º § 1º e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64:

I - Demonstrativo contendo a discriminação do programa de trabalho do Governo por fonte de recursos do tesouro, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 178 da Constituição Estadual e por Município, quando possível;

II - Quadro de detalhamento da receita e da despesa;

III - Comparativo entre a proposta orçamentária para 1992 e o orçamento de 1991, por Órgãos;

IV - Demonstrativo contendo a distribuição

dos recursos disponíveis do tesouro por grandes itens de despesas;

V - VETADO;

VI - VETADO;

VII - Detalhamento da programação do Fundo de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo - FUNDES; Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES e Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias - FUNDAP.

Parágrafo Único - Como recursos disponíveis do tesouro são compreendidas as receitas de impostos, taxas e outras próprias arrecadadas pelo Estado, a cota-parte do Fundo de Participação dos Estados, a cota-parte Estadual do Imposto sobre Produtos Industrializados e a Transferência de Imposto de Renda retido na fonte, deduzidas as transferências constitucionais a Municípios e Incentivos Fiscais.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 35 - O Poder Executivo encaminhará, junto com o Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo da posição da dívida ativa do Estado em 31/05/91, especificando as medidas e procedimentos que estão sendo adotadas para sua cobrança.

Art. 36 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Assembleia Legislativa será, de imediato, convocada extraordinariamente, pelo seu Presidente, na forma do Art. 58, § 6º, Inciso II, da Constituição Estadual, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 1992, não seja aprovado até 31 de dezembro de 1991, pode ser utilizado, a cada mês, o valor da despesa realizada no mês de dezembro do corrente exercício, corrigindo-se pessoal, encargos e dívida, pela real necessidade, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 37 - Os recursos do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, para o exercício financeiro de 1992, serão aplicados de acordo com as seguintes linhas/programas:

01 - Aumento da produtividade agrícola;
02 - Aumento da produção de alimento;
03 - Diversificação agrícola (fruticultura e culturas perenes);

04 - Absorção e desenvolvimento de tecnologia compatíveis com as condições microrregionais;

05 - Agroindústria integrada;

06 - Fortalecimento da empresa agrícola;

07 - Modernização seletiva do parque industrial já existente;

08 - Diversificação do parque industrial com ênfase nos ramos de tecnologia avançada;

09 - Integração setorial;

10 - Fortalecimento da Pequena e Média Empresa;

11 - Absorção e desenvolvimento de tecnologia de processo e produto;

12 - Desconcentração industrial da Grande Vitória;

13 - Expansão dos meios de hospedagem turística;

14 - Expansão dos equipamentos de lazer;

15 - Aprimoramento de Recursos Humanos;

16 - Proteção ambiental e combate à poluição;

17 - Atividades de natureza cultural;

18 - Recuperação de recursos naturais;

19 - Apoio técnico às Prefeituras;

20 - Apoio à pesquisa científica;

21 - Incentivo ao desenvolvimento no setor de extração mineral;

22 - Apoio aos assentamentos e associações de pequenos agricultores;

23 - Apoio aos pequenos produtores em relação à constituição de centrais de compra e venda;

24 - Apoio aos programas de tecnologia alternativa;

25 - Apoio aos Municípios emancipados para implantação e melhoria da infra-estrutura e equipamentos sociais;

26 - Implantar sistema de equivalência-produto nas operações de crédito rural destinadas aos micro e pequenos produtores.

Art. 38 - Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para efeito de alocação de recursos, serão consideradas prioritárias, pela ordem, as áreas de saúde, educação, segurança, agricultura e ação social.

Parágrafo Único - A prioridade a que se refere este Artigo não é absoluta nem prejudica a

ação do Governo em relação às demais áreas.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de julho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

CEL. LUIZ SÉRGIO AURICH
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR

ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

ADELSON ANTONIO SALVADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEBASTIÃO CARRETA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES
E OBRAS PÚBLICAS

(D.O. 26/07/91)

LEI Nº 4.544

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O estudante talentoso ou superdotado do tipo intelectual, acadêmico, criativo, social, psicomotor, de talento especial para artes plásticas, musicais, dramáticas, literárias ou técnicas, receberá atendimento especial do Poder Público nos termos do art. 197 e § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º - O atendimento ao superdotado no sistema educacional poderá optar por diferentes alternativas, segundo plano estratégico da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, desde o processado na própria sala de aula, até o seu desenvolvimento em centros específicos.

Parágrafo Único - O atendimento a que se refere este artigo, deverá ser oferecido através de apoio técnico e financeiro no âmbito estadual e, se necessário, em qualquer Estado da Federação ou País que possa atender o superdotado, de acordo com sua peculiaridade.

Art. 3º - Observar-se-ão as seguintes prescrições no atendimento ao superdotado.

I - Participação de todos os segmentos da sociedade;

II - Identificação e assistência precoce de modo a assegurar o plano desenvolvimento dos talentos do estudante;

III - Aperfeiçoamento nos termos do art. 170, II, da Constituição Estadual, dos profissionais do magistério, administrativo e técnico envolvidos no processo de aprendizagem;

IV - Inclusão do atendimento nos planos estaduais de educação

V - Integração de esforços de diferentes órgãos e instituições governamentais e não governamentais no processo, na forma prevista no art. 170, VI, da Constituição Estadual;

VI - Estímulo as pesquisas de interesse do ensino especial, na forma do Art. 176 e Art. 197, da Constituição Estadual;

VII - Instalação de serviços e condições materiais indispensáveis à garantia de qualidade do atendimento.

Art. 4º - Cabe à Secretaria de Educação e Cultura, na forma do art. 170, VI, da Consti-

tução Estadual, promover a assistência ao estudante superdotado, em integração com as famílias, os municípios e a sociedade em geral.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, junto à Secretaria de Estado da Educação e Cultura, serviço multidisciplinar, com recursos humanos especializados em educação de infra e de superdotados.

Parágrafo Único - O serviço multidisciplinar incubirá, entre outras, proceder à triagem e seleção precoce de estudantes necessitados de educação especial, deficientes e superdotados, promovendo o planejamento e a assistência ao educando, bem como a execução, o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e atividades vinculadas ao atendimento.

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Educação e Cultura formulará programa específico de atendimento aos estudantes necessitados de educação especial, e a sua inclusão no plano estadual de educação, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de julho de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
E DA CIDADANIA

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(D.O. 26/07/91)

LEI Nº 4.545

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA ESTADUAL DE CRÉDITO RURAL DIFERENCIADO, com base na sistemática equivalência preço do produto, destinado ao fortalecimento dos pequenos produtores rurais e pescadores artesanais, preferencialmente através de suas associações ou cooperativas, com o objetivo de viabilizar o financiamento da produção, do processamento, do transporte e da comercialização de seus produtos.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se "equivalência preço do produto", o resultado da divisão do valor do empréstimo, na data da contratação, pelo preço do produto, do mês anterior, obtendo uma quantidade de produto equivalente.

§ 2º - Quando o contrato de financiamento se destinar à produção de mais de um produto agrícola, ou o investimento fixo ou semifixo for de múltiplo uso da propriedade objeto do financiamento, fica facultado ao mutuário indicar o produto cujo preço será utilizado para ampliação da sistemática equivalência preço do produto.

§ 3º - Na data do pagamento, o valor do débito será o valor do financiamento do principal em equivalência preço do produto, calculado pela multiplicação da quantidade de produto equivalente pelo preço atualizado, acrescido do valor dos encargos contratuais.

§ 4º - O pagamento do débito poderá ocorrer, também, diretamente ao agente financeiro através de Warrant representativo de produtos agrícolas não perecíveis depositados em armazéns gerais, respeitada a equivalência preço do produto, ou através de operação de crédito de comercialização agrícola, tendo como garantia o referido Warrant.

§ 5º - Na hipótese de ocorrer déficit entre o valor do financiamento, calculado segundo estabelece o Conselho Monetário Nacional e o valor apurado pela Bancos Central do Brasil e o valor apurado pela sistemática estabelecida no Parágrafo 3º deste Artigo, sua cobertura se fará com recursos consignados no orçamento do Estado do Espírito Santo.

§ 6º - A cobertura de que trata o Parágrafo

anterior não poderá exceder a 40% do valor atualizado do débito total, ou da parcela a ser amortizada, calculado segundo os critérios de atualização monetária e encargos contratuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º - Para atender ao disposto nesta Lei, o Programa de Crédito Rural Diferenciado, contará com as seguintes fontes de recursos:

I - Recursos alocados em Crédito Rural pelo Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, segundo critérios do Programa de Crédito Rural Diferenciado;

II - Recursos alocados em crédito rural pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. - BANDES, segundo critérios do Programa de Crédito Rural Diferenciado;

III - Recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, alocado pelo Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo - GERES, segundo critérios do Programa de Crédito Rural Diferenciado;

IV - Recursos captados em fontes nacionais e internacionais, para aplicação específica no Programa de Crédito Rural Diferenciado; e

V - Recursos do Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado, criado nesta Lei.

Art. 3º - Fica criado o Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado, destinado a suplementar recursos para financiamento aos pequenos produtores e, em caráter excepcional, subsidiar até 30% dos empréstimos às associações de produtores e pescadores artesanais, a critério do Governo do Estado.

§ 1º - São fontes de Recursos do fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado:

I - Subvenções e transferências da União, do Estado e dos municípios, para o referido Fundo;

II - Até 1,5% dos recursos do FUNDAP, específicos para aplicação no programa de Crédito Rural Diferenciado, ficando assegurado um percentual mínimo de 0,8%.

III - Contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, destinadas ao Programa;

IV - Amortizações e retornos dos empréstimos de Crédito Rural Diferenciados, concedidos com os recursos do referido fundo; e

V - Rendimentos, juros e demais receitas, inclusive financeiras, oriundas dos saldos do referido fundo.

§ 2º - Os saldos financeiros dos recursos do Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado, verificados no final de cada exercício constituirão receitas para o exercício seguinte.

§ 3º - O Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado será administrado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A.

Art. 4º - Fica criada, no Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado, a subconta subvenções e riscos, destinada a cobrir eventuais "déficits" apurados segundo o parágrafo 5º do Art. 1º.

§ 1º - Os recursos da subconta subvenções e riscos do Fundo Rotativo de Crédito Rural, serão utilizados, também para subvencionar o produto rural nos contratos de financiamento celebrado com recursos do PROVÁRZEAS/KFW, nos termos do Art. 2º da Lei 4.367 de 17 de abril de 1990.

§ 2º - Constitui fonte de recursos da subconta subvenções e riscos os recursos orçamentários consignados anualmente no orçamento do Governo do Estado, inclusive aqueles autorizados pelo Art. 3º da Lei nº 4.367, de 17 de abril de 1990.

§ 3º - Os saldos financeiros da referida subconta, apoiados no final de cada exercício, constituirão receitas para a mesma subconta, no exercício seguinte.

Art. 5º - O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura consignará, anualmente, em seu orçamento, os recursos destinados ao Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado, discriminando-se a parcela de recursos de financiamento aos produtores, a parcela de recursos destinada a subsidiar até 30% do valor dos empréstimos e, ainda a parcela de recursos destinados especificamente à subconta subvenções e riscos.

§ 1º - As dotações orçamentárias anuais serão repassadas ao Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado e à subconta subvenções e riscos, mensalmente, de acordo com a programação de liberação de recursos apresentada pela Secretaria de Estado da Agricultura, no Plano de Aplicação do referido Fundo.

Art. 6º - Os recursos do Programa de Crédito Rural Diferenciado serão destinados, preferencialmente, a investimentos fixos e semifixos, podendo, excepcionalmente, ser concedidos financiamentos de capital de trabalho às asso-

ciações de produtos e pescadores artesanais e de custeio para produtores isolados, na fase inicial da execução dos investimentos fixos e semifixos.

Art. 7º - Ficam os agentes financeiros oficiais do Estado autorizados a conjugar recursos convencionais de crédito rural, de custeio e investimento, próprios ou de terceiros, com recursos do Programa Estadual de Crédito Rural Diferenciado, visando ampliar as fontes de recursos para o Programa, observadas as finalidades, as prioridades, os beneficiários e os montantes de recursos disponíveis na subconta subvenções e riscos do Fundo Rotativo de Crédito Rural.

Parágrafo Único - A cada último trimestre do ano agrícola, a Secretaria de Estado da Agricultura, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, a Secretaria de Estado da Fazenda, o BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo S/A e o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo - GERES, promoverão avaliação anual do Programa de Crédito Rural Diferenciado e definirão os recursos com base nas prioridades do Programa, para o ano agrícola seguinte.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do corrente exercício até o limite de Cr\$300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para serem alocados da seguinte forma:

a) No Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado, para empréstimos aos produtores - Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) No Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado, recursos não reversíveis, para subsidiar até 30% do financiamento de máquinas e equipamentos - Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

c) No Fundo Rotativo de Crédito Rural Diferenciado, subconta subvenções e riscos - Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - Para a implementação do Programa de Crédito Rural Diferenciado fica autorizada a celebração de convênios entre os diversos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, com suas empresas públicas, autarquias e Sociedades de Economia Mista e entidades dos poderes executivos federal ou municipal.

Art. 11 - Cabe à Secretaria de Estado da Agricultura providenciar e manter um sistema de

informações de preços, com rigor técnico-científico, repassando-os aos agentes financeiros, para garantir a prática da equivalência preço do produto.

§ 1º - Para os produtos acobertados pela Política de Garantia de Preços Mínimos, pela correção, na aplicação da sistemática equivalência preço do produto, os preços mínimos estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 2º - Na hipótese de extinção da Política de Garantia de Preços Mínimos, ou de exclusão de produtos da pauta de preços mínimos, serão adotados como fator de correção do saldo devedor os preços apurados pela Secretaria de Estado da Agricultura.

LEI Nº 4.546

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial de débitos de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto à Fazenda Estadual, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda baixará ato disciplinando os procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta lei, no prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir de

LEI Nº 4.547

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida à Sra. LEOPOL-

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de agosto de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 10/09/91)

sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de agosto de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 22/08/91)

DINA VILARINS MACHADO, viúva do ex-3º Sargento PM Reformado POLÍBIO MACHADO, falecido em 04.10.1960, uma pensão especial, em valor equivalente ao vencimento do padrão 01 do Quadro Permanente do Poder Executivo.

Art. 2º - O benefício concedido por esta

Lei é intransferível e extinguir-se-á com a morte da beneficiária.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá por conta da dotação Encargos Gerais do Estado, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - Previdência Social e Inativos e Pensionistas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se

contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

(D.O. 10/09/91)

LEI Nº 4.548

O Presidente da Assembléia Legislativa manteve e eu Valci Ferreira, seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 66 do § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração do cargo de Procurador Geral da Justiça é fixada em Cr\$864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros).

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos de Subprocurador Geral da Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público é fixado em Cr\$820.800,00 (oitocentos e vinte mil, oitocentos cruzeiros)

Art. 3º - É fixado em Cr\$820.800,00 (oitocentos e vinte mil, oitocentos cruzeiros), Cr\$779.760,00 (setecentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta cruzeiros), Cr\$740.772,00 (setecentos e quarenta mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros) e Cr\$703.730,00 (setecentos e três mil, setecentos e trinta cruzeiros), respectivamente, o vencimento dos cargos de Procurador da Justiça, Promotor de Justiça de 3ª Entrância, Promotor de Justiça de 2ª Entrância e Promotor de Justiça de 1ª Entrância.

§ 1º - O vencimento dos cargos de Promotor Substituto é fixado em Cr\$703.730,00 (setecentos e três mil, setecentos e trinta cruzeiros).

Parágrafo Único - É extinta a gratificação de representação paga aos integrantes do Ministério Público, que tem seu valor absorvido pelo aumento previsto nesta Lei.

Art. 4º - Os vencimentos, a remuneração e os proventos dos servidores públicos estaduais

não poderão exceder, à qualquer título, a remuneração do Secretário de Estado, acrescida de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 5º - Os vencimentos, a remuneração, os proventos e as vantagens pessoais, incluindo a gratificação por tempo de serviço, gratificação assiduidade e gratificação de produtividade, que estejam sendo percebidas em desacordo com o disposto no Artigo anterior serão imediatamente, reduzidos àqueles limites, em cumprimento ao disposto no Artigo 37, Inciso XI e Artigo 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, não se admitindo a invocação de direito adquirido ou a percepção de excesso, à qualquer título.

Art. 6º - O disposto na presente Lei é extensivo ao pessoal inativo e pensionistas do Ministério Público.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1991.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 22 de agosto de 1991.

VALCI FERREIRA
PRESIDENTE

(D.O. 28/08/91)

LEI Nº 4.549

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Bandas de Congo "Amores da Lua, Panela de Barro e Boi Estrela", sediada no Bairro Santa Marta, Vitória-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 13/09/91)

LEI Nº 4.550

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será aplicada a pena de multa nos seguintes casos:

I - Faltas relativas ao recolhimento do imposto:

a) Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações e prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios, ou falta de recolhimento de parcela mensal devida por contribuintes enquadrados no regime de estimativa:

- multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido.

b) Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, nos prazos legais, pelos contribuintes desobrigados de escrituração, e/ou emissão de documentos fiscais:

- multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido.

c) Demais casos de falta de recolhimento do imposto, ou recolhimento fora do prazo sem os acréscimos legais:

- multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação.

II - Faltas relativas ao crédito do imposto:

a) Crédito de imposto decorrente de regis-

tro de documento fiscal que não corresponda a mercadoria entrada no estabelecimento ou a serviço de transporte intermunicipal ou interestadual ou de comunicação prestado ao contribuinte:

- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal indevidamente escriturado, sendo obrigatório o estorno do crédito indevido.

b) Crédito de imposto escriturado fora do prazo legal, sem prévia comunicação ou sem prévia autorização do fisco, quando esta for exigida:

- multa equivalente a 10% (dez por cento) do crédito escriturado.

c) Crédito indevido do imposto excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b":

- multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente escriturado, sendo obrigatório o estorno do crédito indevido.

III - Faltas relativas à documentação fiscal:

- Emissão de documento fiscal próprio que não corresponda à prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual ou de comunicação, a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade de mercadoria ou, ainda, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento:

- multa equivalente a 50% (cinquenta

por cento) do valor da operação, ou prestação indicada no documento fiscal.

b) Anotação do valor de imposto em documento referente à operação isenta, imune ou não tributada:

- multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do imposto indevidamente anotado, nunca inferior a 01 (uma) UPFES.

c) Adulterar, viciar ou falsificar documentos fiscais; emitir documentos fiscais; nele consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem das mercadorias, da prestação de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual ou de comunicação ou seu destino; utilizar documento falso para iludir a fiscalização ou eximir-se do pagamento total ou parcial do imposto, ou, ainda, para propiciar a outros o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem fiscal indevida;

- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das operações ou prestações.

d) Consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação, emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias ou utilizar documentos fiscais com numeração e serialização em duplicidade:

- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações ou prestações e o declarado ao fisco, nunca inferior a 05 (cinco) UPFES.

e) Falta de emissão de documento fiscal;

- multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação e multa de 05 (cinco) UPFES quando o valor da operação ou prestação não puder ser apurado.

f) Entrega, no próprio estabelecimento, de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal hábil:

- multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação. Nesta hipótese não se aplicará cumulativamente a multa prevista na alínea anterior.

g) Entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, ou sendo estes inidôneos:

- multa de 30 % (trinta por cento) do valor das mercadorias.

h) Entrega ou remessa de mercadoria, de-

positada por terceiro, a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente:

- multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias entregues ou remetidas, aplicável ao depositário.

i) Desvio do destino de mercadorias em trânsito ou entrega sem prévia autorização da repartição fiscal competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal:

- multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor das mercadorias.

j) Emissão, utilização ou guarda de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares:

- multa equivalente a 01% (um por cento) do valor da operação ou prestação nunca inferior a 1/2 (meia) UPFES e no máximo de 1 (uma) UPFES por documento.

l) Falta de visto em documento fiscal que acoberte mercadoria ou prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual ou de comunicação procedente de outro estado:

- multa de 03% (três por cento) do valor constante do documento. Se a mercadoria tiver sido transportada por empresa de transporte regularmente estabelecida, a multa será devida por esta.

m) Imprimir para si ou para terceiros, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso:

- multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo - UPFES.

n) Imprimir para si ou para terceiros, ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da autoridade fazendária competente:

- multa de 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo - UPFES por documento.

o) Extravio, perda ou inutilização de documento fiscal:

- multa de 30% (trinta por cento) da UPFES por documento.

IV - Faltas relativas aos livros fiscais;

a) Falta de livros fiscais ou utilização dos mesmos sem prévia autenticação da repartição competente:

- multa de 10% (dez por cento) da UPFES, por livro e por mês ou fração, contados, respectivamente, da data a partir da qual era obrigatório a manutenção do livro, ou da data da utilização, irregular, até o máximo de 05 (cinco) UPFES, por livro.

b) extravio, perda ou inutilização do livro fiscal:

- multa de 50 (cinquenta) UPFES por livro.

c) Atraso na escrituração, quando a documentação fiscal a ser escriturada estiver em ordem, ressalvados os casos de falta de pagamento do imposto:

- multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações não escrituradas no prazo, nunca inferior a 1 (uma) e nunca superior a 05 (cinco) UPFES.

d) Falta de registro de documento relativo à entrada de mercadoria ou à aquisição de propriedade de mercadoria que não deva transitar pelo estabelecimento, quando já escrituradas as operações do período em que entrou ou foi adquirida a mercadoria:

- multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação constante do documento encontrado no arquivo do contribuinte, quando da constatação da falta.
- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, nos demais casos.

e) Falta de registro de documento relativo à prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual ou de comunicação, quando já escrituradas as operações do período:

- multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação constante do documento encontrado no arquivo do contribuinte, quando da constatação da falta.
- multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, nos demais casos.

f) Falta ou atraso na escrituração do livro Registro de Inventário de Mercadorias:

- multa de 10% (dez por cento) da UPFES por dia de atraso, contado do encerramento do exercício fiscal, no máximo de 05 (cinco) UPFES.

g) Falta ou atraso na escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS, quando as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos demais livros e o imposto tiver sido pago:

- multa de 01 (uma) UPFES por mês ou fração não escriturado, no máximo de 05 (cinco) UPFES por exercício fiscal.

h) Falta ou atraso na escrituração do Livro Registro de entradas:

- multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor das operações não escrituradas por dia de atraso, até o limite de 50 %

(cinquenta por cento)

i) Irregularidade na escrituração, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos incisos anteriores:

- multa equivalente a 01 (uma) UPFES.

V - Faltas relativas à inscrição na repartição fiscal e às alterações cadastrais:

a) Falta de inscrição na repartição da jurisdição em que estiver operando o estabelecimento:

1 - Estabelecimento produtor, comercial ou industrial:

- multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor das mercadorias existentes no estabelecimento ou constante de notas fiscais em nome do infrator, acrescida da multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto não recolhido, que será arbitrado pelo agente fiscalizador em importância não inferior a 01 (uma) UPFES por mês de atividade ou fração.

2 - Estabelecimento prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação:

- multa de 50 (cinquenta) UPFES.

b) Falta de requerimento do cancelamento de inscrição à repartição fiscal da respectiva jurisdição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento da atividade do estabelecimento:

- multa de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque à data da ocorrência do fato não comunicado: inexistindo estoque, a multa será de 05 (cinco) UPFES.

c) Falta de comunicação no prazo de 10 (dez) dias de mudança do estabelecimento para outro endereço:

- multa de 02 (duas) UPFES.

d) Falta de comunicação no prazo de 30 (trinta) dias de qualquer modificação ocorrida por iniciativa do contribuinte, relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição:

- multa de 02 (duas) UPFES.

e) Saída de mercadoria para pessoa física ou jurídica não inscrita como contribuinte do ICMS ou contribuinte que tenha tido sua inscrição suspensa quando a mercadoria, por sua natureza, volume ou valor, indicar, ser destinada à comercialização ou à industrialização:

- multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação.

IV - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) Falta de entrega da Guia de Informação e Apuração das Operações Interestaduais e Guia de Informação e Apuração do ICMS, nos prazos regulamentares:

- multa de 07 (sete) UPFES por guia.

b) Falta de entrega de outras guias ou informações solicitadas por autoridade fiscal, no prazo estabelecido referente a quaisquer operações relacionadas com o tributo:

- multa de 07 (sete) UPFES por guia ou informação,

c) Indicação incorreta ou omissão de dados ou informações econômico-fiscais, de forma a causar embaraço ao controle fiscal, nos seguintes documentos: Guia de Informação e Apuração do ICMS, Guia de Informação e Apuração das Operações Interestaduais, qualquer outra guia, Declaração de Operações Tributárias e documentos de arrecadação do imposto:

- multa de 50% (cinquenta por cento) da UPFES por guia ou documento.

d) Falta de entrega da declaração de operações tributáveis:

- multa de 07 (sete) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo - UPFES.

VII - Faltas relativas ao uso e intervenção em máquina registradora ou terminal ponto de venda:

a) manter, no estabelecimento, máquina registradora ou terminal ponto de venda não autorizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda:

- multa de 100 (cem) UPFES, por equipamento.

b) Deixar de apresentar ao fisco estadual no prazo estabelecido, documentos, demonstrativos, relatórios e comunicações:

- multa de 07 (sete) UPFES, por documento.

c) Manter, no estabelecimento, máquina registradora ou terminal ponto de venda com lacre violado, desde que atestado pelo fabricante do dispositivo de segurança:

- multa de 50 (cinquenta) UPFES, por equipamento.

d) Manter, no estabelecimento, máquina registradora ou terminal ponto de venda, cuja forma de lacração não atenda às exigências da legislação.

- multa de 50 (cinquenta) UPFES, por equipamento.

e) Extravio, perda ou inutilização de lacre fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda:

- multa de 50 (cinquenta) UPFES, por lacre.

l) Intervenção, em máquina registradora ou terminal ponto de venda, sem possuir atestado de capacitação técnica, específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante:

- multa de 50 (cinquenta) UPFES, por equipamento, além da perda do credenciamento.

g) Propiciar uso de máquina registradora ou terminal ponto de venda lacrado de forma que não atenda às exigências da legislação:

- multa de 50 (cinquenta) UPFES, por equipamento.

VIII - Outras faltas:

a) Falta de entrega de documento de arrecadação negativo no prazo fixado, ou entrega fora do prazo:

- multa de 10% (dez por cento) da UPFES, por documento.

b) Embaraçar, por qualquer forma, a ação fiscalizadora:

- multa de 2 (duas) UPFES.

c) Descumprimento de qualquer das condições fixadas em termo de acordo para pagamento parcelado de débitos fiscais:

- multa equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor.

d) Não exibição de livros e documentos fiscais a autoridade fiscalizadora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do momento da intimação:

- multa de 50% (cinquenta por cento) da UPFES por livro e 01% (um por cento) da UPFES respectivamente do documento solicitado; a multa de que trata este item, será aplicada tantas vezes quantas forem as intimações não atendidas, até um máximo de 05 (cinco), quando deverá ser solicitado a exibição judicial dos livros e documentos fiscais.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto, quando devido, do arbitramento previsto em lei para cálculo de imposto, da instauração da ação penal cabível e da cobrança da atualização monetária.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos Incisos: II, alíneas "a" e "c"; III, alíneas "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e V, alíneas "a" e "e" deste artigo, quando apurado, débito do imposto decorrente da infração, não se aplicará cumulativamente a penalidade a que se refere a alínea "c" do Inciso I.

§ 3º - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidades fi-

xadas para outras infrações porventura verificadas, desde que estas também sejam descritas no Auto de Infração.

§ 4º - Não constitui embaraço à fiscalização a simples negativa de entregar livros e documentos fiscais à repartição para fins de fiscalização desde que o contribuinte, em seu estabelecimento, proporcione, aos agentes tributários, condições materiais para um perfeito exame dos mesmos.

§ 5º - Aplicam-se aos documentos emitidos por máquina registradora ou terminal ponto de venda as penalidades relativas aos demais documentos fiscais.

Art. 2º - Desde que o imposto acaso devido e a parcela de multa correspondente sejam integralmente recolhidos no ato, as multas aplicáveis poderão ser reduzidas para:

I - No caso do Inciso I, letra "a" do Art. 1º:

a) Se o recolhimento, for espontâneo:

1 - 01% (um por cento) do seu valor no 1º (primeiro) dia após a data prevista para o seu recolhimento;

2 - 10% (dez por cento) do seu valor, a partir do 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto) dia;

3 - 20% (vinte por cento) do seu valor, a partir do 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo) dia;

4 - 30% (trinta por cento) do seu valor, após o 30º (trigésimo) dia.

b) Se o recolhimento for motivado por ação fiscal:

1 - 50% (cinquenta por cento) no prazo de impugnação ou defesa em 1ª instância.

2 - 80% (oitenta por cento) no prazo de recurso ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais.

§ 1º - Não se aplica a redução de multa prevista neste artigo:

a) Nos casos de pagamento parcelado de débito fiscal;

b) No caso de devedor não inscrito como contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 2º - O pagamento efetivado na forma deste artigo será certificado nos autos do processo fiscal para fins de arquivamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia 10 (dez) dias após essa data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 77 e 79 da Lei nº 2.964/74 e artigos 60 e 61 da Lei nº 4.217/89.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
(D.O. 12/09/91)

LEI Nº 4.551

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O processo administrativo-fiscal, observado o disposto no artigo 3º, obedecerá procedimento sumário quando decorrente de:

I - Falta de recolhimento do imposto devido declarado pelo sujeito passivo no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias

e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - DIA-ICMS;

II - Falta de recolhimento de parcela de imposto lançado pelo regime de estimativa, calculado com base em declaração do próprio sujeito passivo;

III - Falta de recolhimento de imposto declarado como devido pelo próprio sujeito passivo em qualquer outro documento que venha a ser instruído pela Fazenda Estadual;

IV - Falta de recolhimento de débito, obje-

sujeito passivo não apresentar defesa ou não liquidar o débito, nos prazos regulamentares.

Art. 4º - O regulamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá normas complementares para instauração e tramitação do processo administrativo-fiscal de procedimento sumário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

(D.O. 12/09/91)

LEI Nº 4.552

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público obrigado a expedir gratuitamente cédula de identidade individual aos reconhecidamente pobres residentes no território do Estado do Espírito Santo, nos termos do Artigo 7º da Constituição Estadual.

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Para ter direito ao benefício previsto no artigo primeiro o interessado deverá apresentar ao órgão expedidor da cédula de identidade individual, documento que comprove a sua pobreza, a ser fornecido pelos Delegados de Polícia e pelos Juízes de Direito das Comarcas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

(D.O. 13/09/91)

LEI Nº 4.553

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Dr. José Salim Amaro, o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de

sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Ci-

contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
E DA CIDADANIA

(D.O. 18/09/91)

LEI Nº 4.554

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube dos Trovadores Capixabas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

(D.O. 23/09/91)

LEI Nº 4.555

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "a" do Artigo 5º da Lei nº 2.572, de 22 de junho de 1971, com a redação introduzida pela Lei nº 4.202 de 20 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -
a) Garantia fidejussória dos sócios majoritários na empresa mutuária ou de terceiros, observadas as normas das operações bancárias".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de setembro de 1991.

ADELSON ANTONIO SALVADOR
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

No exercício do Cargo de Governador do Estado

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Em exercício

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

(D.O. 27/09/91)

LEI Nº 4.556

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante licitação, na forma da lei, um elevador e doá-lo à Mitra Diocesana de Colatina.

Parágrafo Único - O aparelho de que trata o "caput" deste Artigo deverá ser, obrigatoriamente, instalado no edifício sede da Diocese de Colatina.

Art. 2º - A escritura do contrato de doação a ser lavrada conterá cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade do bem a ser doado.

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo optar pela doação em dinheiro até o valor equivalente ao preço do elevador.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o auxílio destinar-se-á, exclusivamente à aquisição do aparelho, para o fim previsto no parágrafo único do Art. 1º.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito adicional necessário à execução desta lei, cujos recursos serão resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizadas em lei, conforme estabelecido no Inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

LEI Nº 4.557

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Loja Maçônica Avidos Fraga, 2557, sociedade civil sem fins lucrativos, sediada na cidade de Muqui, neste Estado, uma área de terra medindo 300,00 m² (trezentos metros quadrados) desmembrada de maior porção, pertencente ao patrimônio estadual.

Art. 2º - A área a ser doada destina-se à construção da sede da donatária, e tem as seguintes confrontações: ao norte, propriedade do Dr. Dirceu Cardoso; a leste a rua Joaquim Alonso; ao sul Alameda Municipal e a oeste, terreno do Estado.

Art. 3º - O imóvel objeto da doação reverterá ao patrimônio estadual independente de qualquer indenização, se lhe for dada, no todo ou em parte, outra destinação que não a indicada no

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de setembro de 1991.

ADELSON ANTONIO SALVADOR

VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de

GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Em exercício

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

E DOS RECURSOS HUMANOS

(D.O. 08/10/91)

Artigo anterior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES

SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

E DOS RECURSOS HUMANOS

(D.O. 01/10/91)

LEI Nº 4.558

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica mantido a partir do mês de julho do corrente exercício, o abono de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) concedido pela Lei nº 4.532, de 28 de junho de 1991, ao pessoal civil e militar, ativo e inativo, da Administração Direta do Poder Executivo, inclusive dos órgãos em regime especial, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e pela legislação trabalhista, sobre o qual não incidirão vantagens.

Parágrafo Único - O abono a que se refere este Artigo é extensivo aos profissionais do ensino admitidos mediante designação temporária, aos servidores e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IP-JAM, bem como aos Docentes Públicos credenciados e aos Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta do Estado.

Art. 2º - A alínea "a" do Art. 2º da Lei 3.981, de 27 de novembro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

a) O pagamento integral pela Administração das despesas com transporte do servidor que recebe, mensalmente, até 02 (duas) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º - O salário família dos servidores públicos da Administração Direta fica fixado nos seguintes valores:

I - Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros), por dependente normal;

II - Cr\$600,00 (seiscentos cruzeiros), por dependente excepcional.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.190-N, de 29 de julho de 1991.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
(D.O. 01/10/91)

LEI Nº 4.559

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através da implantação de política adequada, assegurando:

§ 1º - Assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

§ 2º - Direito à auto-regulação de fertilidade com livre decisão da mulher, do homem ou do

casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la.

§ 3º - Fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

§ 4º - Assistência à mulher, em caso de aborto provocado ou não, como também em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indire-

tamente pelo Poder Público.

§ 5º - Adoção de novas práticas de atendimento relativas ao direito de reprodução mediante consideração da experiência dos grupos ou instituições de defesa da saúde da mulher.

Art. 2º - O Estado fiscalizará produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo-se a comercialização e uso em fase de experimentação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LUIZ ALBERTO TAVARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

(D.O. 26/09/91)

LEI Nº 4.560

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os veículos oficiais do Estado terão pintados em suas portas laterais as Armas do Estado e a expressão Uso Exclusivo em Serviço, na forma constante de modelo a ser definido pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos que permita, com clareza e facilidade, a identificação dos veículos.

§ 1º - Os veículos da Administração Indireta ostentarão ainda o nome do órgão, e os da Administração Direta, o do Poder a que pertencem.

§ 2º - Os órgãos dos três Poderes terão o prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Lei, para dar cumprimento ao disposto neste Artigo.

§ 3º - Fica proibida qualquer outra inscrição de nomes, símbolos ou imagens nos veículos oficiais do Estado, sujeitando-se os infrato-

res às penalidades da legislação específica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS

(D.O. 26/09/91)

LEI Nº 4.561

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Sociedade dos Criadores de Pássaros do Espírito Santo, com sede e foro na Cidade de

Vitória - Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 4.562

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento Comunitário "Nossa Senhora Aparecida", localizado no Município de Cariacica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

(D.O. 04/10/91)

LEI Nº 4.563

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover convênios com as Prefeituras Municipais do Espírito Santo para a construção de abatedouros públicos em todas as cidades do Estado, num prazo máximo de três anos.

Art. 2º - Os abateouros serão direcionados para abate de animais bovinos, na base de um animal por dia para cada 1.000 (hum mil) habitantes.

Art. 3º - As carnes abatidas receberão um carimbo especial da saúde pública, sem o qual não poderão ser comercializadas.

Art. 4º - Qualquer carne de animal abatido fora dos matadouros públicos mencionados nesta Lei será imediatamente confiscada e destruída, ou transformada em ração, caso se comprove sua

utilidade para tanto.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

ADELSON ANTONIO SALVADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

(D.O. 27/09/91)

LEI Nº 4.564

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos servidores dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Empresas Públicas do Poder Executivo do Governo do Estado do Espírito Santo que solicitarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, exoneração de cargo efetivo ou rescisão de contrato de trabalho será concedido um abono especial, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - Não se inclui no tempo de serviço computados para os efeitos desta Lei o tempo de vinculação empregatícia com entidades ou empresas não integrantes da estrutura do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - O abono especial será calculado com base no valor de remuneração percebida no mês em que for deferido o pedido de exoneração ou a rescisão do contrato, de acordo, com o seguinte critério:

a) Para os servidores celetistas, 1,5 (uma e meia), remuneração para cada ano de serviço efetivo prestado ao Estado ou por fração superior a 180 (cento e oitenta) dias; e

b) Para os servidores estatutários, duas remunerações por ano de serviço efetivo prestado ao Estado ou por fração superior a 180 (cento e oitenta) dias acrescidas de um abono fixo equivalente a cinco remunerações.

§ 3º - Considera-se remuneração, para efeito desta Lei:

a) Para os servidores estatutários, o vencimento base, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço, da gratificação de assiduidade, da gratificação de representação e das parcelas havidas em razão de estabilidade financeira; e

b) Para os servidores celetistas, o salário base acrescido do adicional por tempo de serviço e das parcelas incorporadas ao salário por determinação legal.

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores celetistas o pagamento de todos os direitos traba-

lhistas que lhes seriam devidos, caso a rescisão do contrato ocorresse por iniciativa do órgão contratante, sem justa causa.

Art. 3º - As disposições desta Lei não se aplicam:

I - Aos servidores substitutos, comissionados ou que exerçam função de confiança, sem qualquer outro vínculo empregatício.

II - Aos servidores celetistas não optantes pelo regime do FGTS, ou que tenham tempo anterior à opção passível de indenização dobrada.

Parágrafo Único - O pedido de afastamento dos servidores que estejam respondendo a inquérito administrativo somente será deferido após sua conclusão, desde que não seja essa pela demissão ou dispensa do servidor.

Art. 4º - Os pedidos de exoneração ou rescisão contratual poderão ou não ser atendidos, sempre levando em conta às necessidades e interesses do serviço e as possibilidades orçamentárias de cada unidade administrativa.

§ 1º - A competência para deferir os requerimentos fica atribuída ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, quanto aos servidores da Administração Direta e aos dirigentes das Autarquias, quanto aos servidores autárquicos.

§ 2º - Em se tratando de servidor da Administração Direta, após o deferimento do pedido o processo será encaminhado à Secretaria de Estado em que o servidor tenha exercício, para efeito de pagamento do abono especial pelo Grupo Financeiro Setorial da Unidade.

Art. 5º - O servidor estadual que se utilizar da faculdade prevista no Artigo 1º desta Lei, ao reingressar no serviço público do Estado, a qualquer título, deverá devolver de uma só vez, e, no ato do reingresso, o abono especial recebido, com os valores corrigidos monetariamente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão, não podendo ultrapassar, no total, o valor equivalente ao da folha de pagamento de cada órgão, referente ao mês da publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

ADELSON ANTONIO SALVADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

LEI Nº 4.565

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Art. 1º da Lei nº 4.511, de 07 de janeiro de 1991, ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

§ 1º - A complementação mensal da aposentadoria será integral, nos casos de implementação de tempo de serviço e da idade do servidor, nos termos do Art. 202, Incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988, bem como nos decorrentes de invalidez e de prestação do trabalho em atividades perigosas, insalubres ou penosas, e proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 2º - Para o cálculo da complementação proporcional, adotar-se-á como base de pagamento a diferença entre o valor do provento pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social e o equivalente a 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor do salário por ano de serviço, para o homem, e 1/30 (um trinta avos), para a mulher, acrescida do valor integral do adicional por tempo de ser-

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEBASTIÃO CARRETA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

LUIZ ALBERTO TAVARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES
E OBRAS PÚBLICAS

(D.O. 07/10/91)

viço.

§ 3º - Integrará ainda a complementação mensal o valor das gratificações ajustadas que o servidor estiver percebendo, inclusive a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, se recebida por prazo superior a cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, e o da função gratificada, se recebido por tempo igual ou superior a doze meses, em valores calculados com base nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º - Aos dependentes dos servidores públicos estaduais abrangidos pela Lei nº 4.511, de 07 de janeiro de 1991 e por esta Lei, que sejam beneficiários de pensão previdenciária concedida por morte do segurado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, garante-se o direito a sua complementação mensal, em valor idêntico ao previsto no Art. 1º da Lei supracitada.

Art. 3º - Fica facultado ao servidor aposentado nos termos da presente Lei manter em seus contra-cheques os descontos não obrigatórios por ele até então autorizados, os quais serão efe-

tivados sobre a complementação instituída pela Lei nº 4.511, de 7 de janeiro de 1991.

Art. 4º - Aos servidores aposentados com base na Lei nº 4.511, de 07 de janeiro de 1991, e nesta Lei, bem como aos seus dependentes, serão estendidos todos os benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade.

Art. 5º - Fica reaberto o prazo para que os servidores que, a partir da vigência da Lei nº 4.511, de 07 de janeiro de 1991, se aposentarem pelo Instituto Nacional de Seguro Social, adquiram direito ao benefício previsto em seu Art. 1º.

Art. 6º - Nos casos de extinção, transformação ou fusão dos órgãos a cujo quadro pertencia o servidor beneficiado pela Lei nº 4.511, de 07 de janeiro de 1991, e pela presente Lei, fica assegurado o pagamento da complementação mensal a que o mesmo faça jus, pelo órgão decorrente da transformação ou fusão, ou, no caso de extinção, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º - O disposto nesta Lei é extensivo aos Servidores optantes na forma do Artigo 33 da Lei nº 2.177/65, que estejam, na data da sua publicação, percebendo complementação salarial.

Art. 8º - As despesas decorrentes da exe-

cução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos a que pertencia o servidor aposentado, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de janeiro de 1991, sem prejuízo das situações previstas no Art. 33 da Lei nº 2.177/65.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
(D.O. 07/10/91)

LEI Nº 4.566

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso VIII da alínea "a" do Art. 2º da Lei 4.519, de 14 de janeiro de 1991, e substituída a representação a que alude o Inciso III do mesmo dispositivo legal, pela representação do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 14/10/91)

LEI Nº 4.567

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será obrigatório, nas escolas da rede estadual de ensino, durante o ano letivo, o cântico dos hinos cívicos brasileiros.

Parágrafo Único - São hinos cívicos os que exaltam o sentimento cívico e patriótico.

Art. 2º - O cântico do hino Nacional brasileiro será feito, obrigatoriamente, às segunda-feiras e os outros hinos cívicos, alternadamente, uma vez por semana.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
(D.O. 14/10/91)

LEI COMPLEMENTAR Nº 13

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A criação do Município depende de lei estadual, que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo Único - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores residentes ou domiciliados na área que deseja se desmembrar, com os respectivos números dos títulos dos eleitores.

Art. 2º - Nenhum Município será criado sem a verificação da existência na respectiva área territorial dos seguintes requisitos:

I - População superior a 8.600 (oito mil e seiscentos habitantes);

II - Eleitorado não inferior a 2.000 (dois mil);

III - Centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas); e

IV - O Município a ser criado deverá ter, no mínimo 2,6 (dois pontos e seis milésimos) da receita estadual de impostos no último exercí-

cio, sem que o remanescente tenha perda superior a 35% (trinta e cinco por cento) de sua arrecadação total.

§ 1º - Não será permitida a criação de Município, desde que essa medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nessa Lei.

§ 2º - Os requisitos dos Incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de nº II pelo Tribunal Eleitoral e o de nº IV pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º - A Assembléia Legislativa requisitará dos órgãos de que trata o parágrafo anterior as informações sobre as condições de que tratam os Incisos I a IV desse Artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3º - Atendidas as exigências do Artigo anterior, a Assembléia Legislativa determinará a realização do plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada a categoria de Município.

Parágrafo Único - O Tribunal Regional Eleitoral expedirá resolução regulamentando a forma da consulta plebiscitária, respeitando os seguintes princípios:

a) Residência do votante, há mais de 01 (um) ano na área a ser desmembrada;

b) Cédula oficial que conterà as palavras "SIM" e "NÃO", indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da criação do Município.

Art. 4º - Para a criação de Município que resulte da fusão da área territorial integral de dois ou mais Municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do Artigo 2º.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo Município.

Art. 5º - Somente será admitida elaboração de Lei que crie Município, se o resultado do plebiscito for favorável pelo voto da maioria dos eleitores inscritos naquela região eleitoral.

§ 1º - Caso não seja obtida a maioria absoluta de que trata o presente artigo, será convocada uma segunda consulta plebiscitária dentro de 30 (trinta) dias, contados da realização da anterior.

§ 2º - Persistindo na segunda consulta, a inexistência de maioria, será considerado o resultado pela rejeição da criação do novo Município.

Art. 6º - A criação de qualquer Município somente poderá ser feita no prazo de até 06 (seis) meses anteriores à data prevista para as eleições gerais.

Art. 7º - Os Municípios serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição se dará por ocasião das próximas eleições gerais, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 8º - A Lei que criar o novo Município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se, igualmente, na definição dos limites dos Distritos.

Art. 9º - O processo de criação de Distrito, será iniciado através de abaixo-assinado dos moradores, representação comunitária ou política local, dirigida, ao Presidente da Câmara Municipal respectiva, contendo o esboço de delimitação prévia da área do pretense Distrito e informações preliminares sob o preenchimento dos requisitos básicos exigidos nessa Lei.

Art. 10 - São requisitos indispensáveis para criação de Distrito:

I - População superior a 2.000 (dois mil) habitantes ou não inferior a 10% (dez por cento) da existente no respectivo Município; e

II - Centro urbano constituído com mais de 80 (oitenta) habitações onde se erigirá a vila.

Art. 11 - O topônimo do Município a ser criado não poderá ter a mesma denominação na unidade administrativa da União, sendo a sede no perímetro do Distrito ou Distritos emancipados.

Parágrafo Único - A sede municipal deverá dispor de condições apropriadas para instalação da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos órgãos indispensáveis ao bem-estar da Comunidade.

Art. 12 - A criação do novo Município não poderá interromper a continuidade territorial do Município de origem.

Art. 13 - Os documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos merecerão proteção especial do Poder Público e não poderão ser prejudicados com a criação do novo Município.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de setembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
E DA CIDADANIA

(D.O. 14/10/91)

LEI Nº 4.568

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 88 da Lei nº 2.701 de 16 de junho de 1972, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 88 - O Oficial PM que contar 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade terá os cálculos de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior de acordo com o Art. 87 e 91 desta Lei, se em seu Quadro existir posto superior ao seu".

Parágrafo Único -

Art. 2º - O parágrafo 1º do Art. 123 da Lei nº 3.196 de 09 de janeiro de 1978 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 123 -

§ 1º - Os acréscimos a que se referem os itens I e III serão computados somente no momento da passagem do Policial Militar à situação de inatividade".

Art. 3º - O Coronel PM quando exonerado do Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, será agregado e permanecerá à disposição do Governador do Estado, aguardando passagem para a inatividade, sem prejuízo da contagem de seu tempo de serviço e de seus vencimentos.

Parágrafo Único - Na situação prevista no "caput" deste Artigo, o Coronel PM somente poderá exercer cargos ou funções não previstos no Quadro de Organização da Polícia Militar, exceto por recondução ao de Comandante Geral.

Art. 4º - Fica revogado o Art. 3º da Lei nº 4.010 de 21 de dezembro de 1987.

Art. 5º - Revoga-se a Lei nº 4.012 de 21 de dezembro de 1987 revigorando o dispositivo por ela revogado.

LEI Nº 4.569

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa de-

Art. 6º - O Art. 128 da Lei nº 3.196 de 09 de janeiro de 1978, passa a vigor acrescentado do seguinte:

Art. 128 -
"Parágrafo Único - Exceção feita ao tempo de serviço do Coronel PM no exercício do cargo de Comandante Geral que será contado em dobro para todos os fins".

Art. 7º - É extensivo ao Subcomandante e Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar o disposto no Art. 118 e seus parágrafos da Lei nº 2.701 de 16 de junho de 1987.

Parágrafo Único - Aos demais Coroneis PM com função prevista no Quadro de Organização da Polícia Militar, será estendido o mesmo dispositivo, com correspondência a um soldo do posto de major PM, vedada a acumulação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do seu Art. 5º a 8º de março de 1989.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS

(D.O. 15/10/91)

cretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do Art. 1º da Lei

nº 4.138, de 1º de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual serão feitos, obrigatoriamente, no BANES- TES S/A. - Banco do Estado do Espírito Santo, assegurada a estes remuneração idêntica à determinada pelo órgão competente do Governo Federal para os depósitos de poupança livre, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, deduzidos os tributos cabíveis".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em

LEI Nº 4.570

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Sociedade "Pestalozzi", com sede e foro no Município de Guarapari.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se

LEI Nº 4.571

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Marechal Floriano, constituído da área dos atuais Distritos de Araguaia e Marechal Floriano, com sede no Distrito do mesmo nome.

Art. 2º - O Município de Marechal Floriano fica pertencendo à Comarca de Domingos Martins.

contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

(D.O. 15/10/91)

contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS

(D.O. 25/10/91)

Art. 3º - O Município de Marechal Floriano passa a ter a seguinte delimitação:

a) Com o Município de Viana:

Começa no divisor de águas da margem direita do rio Jucu Braço Sul, segue pela linha reta que liga a foz do Córrego do Ouro no Rio Jacarandá à foz do primeiro afluente da margem esquerda do Rio Peixe Verde ou Córrego Morro Baixo, acima do lugar denominado Bom Jesus, no ponto de coordenadas geográficas de 40º37'55" de longitude e de 20º27'41" de latitude, desce pelo Córrego Peixe Verde ou Morro Baixo até a foz de um pequeno afluente da mar-

gem esquerda desse, no ponto de coordenadas geográficas de 40º37'30" de longitude e de 20º25'25" de latitude, onde começa o limite com o Município de Domingos Martins.

b) Com o Município de Domingos Martins:

Começa onde termina com o Município de Viana; segue até a cabeceira do pequeno afluente no sentido Oeste, segue margeando estrada que liga Bom Jesus à Estação de Domingos Martins, até a ponte sobre o Córrego Costa Pereira na localidade do Sítio Capitão, no ponto de coordenadas geográficas de 40º37'46" de longitude e de 20º25'16" de latitude; segue pelo divisor de águas da margem esquerda do Córrego Costa Pereira até a foz de um pequeno afluente no Rio Jucu Braço Sul, no ponto de coordenadas geográficas de 40º38'30" de longitude e de 20º24'20" de latitude; segue pelo divisor de águas entre os Córregos Domingos Martins e Caracol até a BR.262, na bifurcação da estrada que liga à comunidade de Maanain, no ponto de coordenadas geográficas de 40º38'57" de longitude e de 20º23'07" de latitude, segue pelo eixo da BR.262 até a bifurcação com a estrada que liga Marechal Floriano à sede de Domingos Martins, no ponto de coordenadas geográficas 40º40'09" de longitude e de 20º23'16" de latitude; segue pelo divisor de águas a Oeste até encontrar o ponto de coordenadas geográficas das 40º41'47", de longitude e de 20º23'21" de latitude sobre o Córrego Braço Sul; segue pelo divisor de águas até a foz do Córrego Santa Ursula, no Rio Jucu Braço Sul, no ponto de coordenadas geográficas de 40º43'18" de longitude e de 20º23'19" de latitude; segue por divisor de águas da margem direita desse Córrego até o divisor de águas entre os Rios Jucu Braço Sul e Jucu Braço Norte, no ponto de coordenadas geográficas de 40º43'54" de longitude e de 20º20'52" de latitude; segue pelo divisor de águas até encontrar o divisor da margem esquerda do Córrego Boa Esperança; segue por esse divisor até a foz do Córrego Boa Esperança no Rio Jucu Braço Sul; segue pelo divisor de águas da margem direita do Córrego Boa Esperança até encontrar o divisor entre os Rios Jucu Braço Sul e Jucu Braço Norte; segue por esse divisor até a Cabeceira do Ribeirão Capixaba; segue pelo divisor de águas entre pequenos afluentes do Rio Jucu Braço Sul até encontrar a ponte da BR.262 sobre esse rio, no ponto de coordenadas geográficas 40º53'11" de longitude e de 20º24'32" de latitude, situada a Oeste do povoado de Victor Hugo, segue por divisor de águas da margem esquerda do Córrego

dos Rios Jucu Braço Sul e Benevente, no ponto de coordenadas geográficas de 40º44'43" de longitude e de 20º26'55" de latitude, onde começa o limite com o Município de Alfredo Chaves.

c) Com o Município de Alfredo Chaves:

Começa onde termina com o Município de Domingos Martins; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos Rios Jucu e Benevente até as proximidades de Araguaia, na linha de cumiadas do Norte da bacia do Rio Iriritimirim, segue por um paralelo geográfico que passa a 500 (quinhentos) metros, ao Sul da estação de Araguaia na Estrada de Ferro Leopoldina; sobe até atingir novamente o divisor de águas entre os Rios Benevente e Jucu; segue por esse divisor até o limite com o Município de Guarapari.

d) Com o Município de Guarapari:

Começa onde termina com o Município de Alfredo Chaves; segue pelo divisor de águas da margem direita do Rio Jucu Braço Sul até o ponto de partida.

Art. 4º - Enquanto não for instalado, o Município de Marechal Floriano será administrado pelo Prefeito de Domingos Martins e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste Município.

Art. 5º - Fica fixado em 0,48 (quarenta e oito centésimos) o índice de participação devido ao Município de Marechal Floriano no produto de arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Parágrafo Único - O índice previsto neste artigo vigorará até que seja determinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual o índice percentual do novo Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

(D.O. 31/10/91)

LEI COMPLEMENTAR Nº 14

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "f", IV do Art. 8º da Lei Complementar nº 4, de 15 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

IV -

f) Academia de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (ACADEPOL), órgão central de seleção, treinamento, formação e desenvolvimento de pessoal para os serviços da Polícia Judiciária e Polícia Técnico-Científica não compreendidos nas categorias administrativas e burocráticas de qualquer nível composta de":

Art. 2º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 4, de 15 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O Inciso VIII, do Art. 10:

"Art. 10 -

VIII - Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo";

II - O Inciso VIII, do Art. 13:

"Art. 13 -

VIII - Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo".

III - O Inciso IV, do Art. 22:

"Art. 22 -

IV - Curso de formação policial ministrado pela Academia de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo ou congênere de outro Estado ou da União em consonância com os princípios constitucionais e fundamentais de defesa da pessoa humana".

IV - O Art. 32:

"Art. 32 - O Policial Civil no exercício de chefia fará jus à "gratificação de função de Chefia", prevista nos Arts. 85, Inciso I e 86 e seu parágrafo único da Lei nº 3.400/81, proporcional ao seu vencimento da forma estabelecida abaixo:

- a) Delegado Chefe da Polícia Civil . . 50%
- b) Corregedor Geral da Polícia Civil . 40%
- c) Superintendentes, Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e Chefe do Departamento de Administração Geral . . . 35%
- d) Chefes de Departamentos 30%
- e) Chefes das Divisões 25%
- f) Chefes das Assessorias 25%
- g) Chefes de Serviços 20%
- h) Chefes do Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento, Núcleo de Documentação Geral e de Apoio Administrativo (ACADEPOL) . . . 20%
- I) Chefe de Gabinete e de Seções . . . 15%

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, baixará normas regulamentadoras para a execução desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
E DA CIDADANIA
Em exercício

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

(D.O. 31/10/91)

LEI Nº 4.572

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa de-

cretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Palácios dos Es-

portes "José de Anchieta Fontana" o Edifício do DEARES, Sede das Federações Amadoras do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 4.573

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá transferir as fichas e dossiês da extinta Delegacia de Ordem Política e Social - DOPS, da Polícia Civil para o Arquivo Público.

Art. 2º - Fica autorizado o acesso às informações ali contidas a qualquer cidadão que as requerer.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

LEI Nº 4.574

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "Alda Lofêgo de Castro", a Escola Pluridocente de Uberaba, no Município de Iuna-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Em exercício

(D.O. 31/10/91)

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
(D.O. 05/11/91)

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(D.O. 05/11/91)

LEI Nº 4.575

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66 §§ 1º e 7º da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Moteis estabelecidos no território deste Estado a considerar suas diárias em 12 horas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 07 de novembro de 1991.

VALCI FERREIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

(D.O. 18/11/91)

LEI Nº 4.576

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Paulo Sérgio de Oliveira Lima, o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 18/11/91)

LEI Nº 4.577

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a "Sociedade Abrigo de Velhos de Mimoso do Sul", com sede na Rua Nonimato Paiva, s/nº, Município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
E DA CIDADANIA

(D.O. 18/11/91)

LEI Nº 4.578

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos dos cargos de Subsecretário de Estado e demais cargos de nível equivalente, assim como dos cargos em comissão da referência QC-02 a QC-10, conforme Anexo que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos previstos no "caput" deste Artigo serão reajustados nos mesmos índices e na mesma época em que se der o reajuste do servidor público estadual.

Art. 2º - Os reajustes constantes desta Lei são extensivos ao pessoal inativo e aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 1991.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Em exercício

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

ADELSON ANTONIO SALVADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEBASTIÃO CARRETA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

LUIZ ALBERTO TAVARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES
E OBRAS PÚBLICAS

ANEXO AO PROJETO DE LEI

REFERÊNCIA	VENCIMENTO (Cr\$)
QC-01	1.020.130,00
QC-02	459.060,00
QC-03	367.247,00
QC-04	265.233,00
QC-05	137.017,00
QC-06	95.912,00
QC-07	89.061,00
QC-08	82.210,00
QC-09	75.359,00
QC-10	67.138,00

(D.O. 18/11/91)

LEI Nº 4.579

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66 §§ 1º e 7º da Constituição

Estadual após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de provimento efetivo do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e do Juizado de Direito são os constantes dos Anexos I, II e III, que integram esta lei, com as respectivas transformações e vencimentos.

Art. 2º - Os cargos de provimento em Comissão do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e do Juizado de Direito são os constantes dos Anexos IV, V e VI, desta lei, com as respectivas transformações e vencimentos.

Art. 3º - As atribuições dos cargos transformados por esta lei permanecem inalterados.

Art. 4º - Fica fixado em Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros), por dependente, o salário-família concedido aos funcionários do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - O salário-família será pago em dobro no caso de portador de doença física, devidamente comprovada.

Art. 5º - O aumento concedido através desta lei absorve os reajustes e abonos concedidos no período de 1º de junho a 31 de agosto de 1991.

Art. 6º - O disposto nesta lei é extensivo

aos inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 7º - Os proventos de aposentadoria dos Serventuários da Justiça, dos Ofícios de Justiça e dos Cartórios não oficializados são os constantes do Anexo VII, que integra esta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada, se necessário.

Art. 9º - Ficam reajustados em 36,36% (trinta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento), os valores constantes dos Anexos I a VII desta lei em cumprimento da Lei nº 3.952/87.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de agosto de 1991, com exceção do disposto no Art. 9º desta lei, que retroage seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 14 de novembro de 1991.

VALCI FERREIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
(D.O. 04/12/91)

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL				
Nomenclatura	Quantitativo	Grupo Ocupacional	Quantitativo	Código	Área de atuação	Vencimento
Secretário de Câmara	02	Secretário de Câmara	02	PJS	Processamento	482.000,00
Taquigrafo 3A, 3B, 3C, 3D, 3E	07	Taquigrafo Judiciário 3	07	PJT-3	Taquigrafia	330.500,00
Taquigrafo 2A, 2B, 2C, 2D, 2E	10	Taquigrafo Judiciário 2	10	PJT-2	Taquigrafia	300.000,00
Taquigrafo 1A, 1B, 1C, 1D, 1E	14	Taquigrafo Judiciário 1	14	PJT-1	Taquigrafia	275.000,00
Oficial de Justiça	08	Oficial de Justiça	08	ETJ-3	Processamento	337.400,00
Técnico Judiciário I	19	Assistente Técnico Judiciário I	19	ETJ-3	Processamento	337.400,00
Técnico Judiciário II	14	Assistente Técnico Judiciário II	14	ETJ-2	Processamento	300.000,00
Caixa	01	Caixa	01	ETJ-3	Financeira	337.400,00
Agente Judiciário	17	Agente Judiciário	17	ETS	Segurança	212.000,00
Bibliotecário	01	Técnico em Doc. Jurídica	01	ETO	Documentação	170.726,00
Radiotécnico	03	Técnico de Apoio	03	ETA	Administrativa	112.704,00
Telefonista	04	Técnico de Apoio	04	ETA	Administrativa	112.704,00
Contínuo	10	Agente de Serviços Básicos	10	ATJ	Administrativa	68.000,00
Servente	10	Agente de Serviços Básicos	10	ATJ	Administrativa	68.000,00
Garagista	02	Agente de Serviços Básicos	02	ATJ	Administrativa	68.000,00
Ascensorista	03	Agente de Serviços Básicos	03	ATJ	Administrativa	68.000,00

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL				
Nomenclatura	Quantitativo	Grupo Ocupacional	Quantitativo	Código	Área de atuação	Vencimento
Técnico Judiciário I	04	Assistente Técnico Judiciário I	04	ETJ-3	Processamento	337.400,00
Técnico Judiciário II	04	Assistente Técnico Judiciário II	04	ETJ-2	Processamento	300.000,00
Agente Judiciário	01	Agente Judiciário	01	ETS	Segurança	212.000,00
Contínuo	02	Agente de Serviços Gerais	02	ATJ	Administrativa	68.000,00

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO JUIZADO DE DIREITO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL				
Nomenclatura	Quantitativo	Grupo Ocupacional	Quantitativo	Código	Área de atuação	Vencimento
Escrivão Judiciário	69	Escrivão Judiciário	69	PJS	Processamento	482.000,00
3ª Entrância		3ª Entrância				
Escrivão Judiciário	18	Escrivão Judiciário	18	PJS-2	Processamento	364.000,00
2ª Entrância		2ª Entrância				
Escrivão Judiciário	58	Escrivão Judiciário	58	PJS-1	Processamento	343.316,00
1ª Entrância		1ª Entrância				
Escrivente Juramentado	207	Escrivente Juramentado	207	ETJ-3	Processamento	337.400,00
3ª Entrância		3ª Entrância				
Escrivente Juramentado	36	Escrivente Juramentado	36	ETJ-2	Processamento	300.000,00
2ª Entrância		2ª Entrância				
Escrivente Juramentado	113	Escrivente Juramentado	113	ETJ-1	Processamento	275.000,00
1ª Entrância		1ª Entrância				
Técnico Sócio-Judiciário	07	Técnico Sócio-Judiciário	07	ETJ-3	Assist. Social	337.400,00
3ª Entrância		3ª Entrância				
Comissário de Menores	26	Comissário de Menores	26	ETJ-3	Infan./Juvent.	337.400,00
3ª Entrância		3ª Entrância				
Comissário de Menores	16	Comissário de Menores	16	ETJ-2	Infan./Juvent.	300.000,00
2ª Entrância		2ª Entrância				
Porteiro de Auditório	07	Porteiro de Auditório	07	PAJ-3	Administrativa	241.000,00
3ª Entrância		3ª Entrância				
Porteiro de Auditório	15	Porteiro de Auditório	15	PAJ-2	Administrativa	182.000,00
2ª Entrância		2ª Entrância				
Porteiro de Auditório	14	Porteiro de Auditório	14	PAJ-1	Administrativa	171.658,00
1ª Entrância		1ª Entrância				
Oficial de Justiça	152	Oficial de Justiça	152	ETJ-3	Juizado	337.400,00
3ª Entrância		3ª Entrância				
Oficial de Justiça	50	Oficial de Justiça	50	ETJ-2	Juizado	300.000,00
2ª Entrância		2ª Entrância				
Oficial de Justiça	32	Oficial de Justiça	32	ETJ-1	Juizado	275.000,00
1ª Entrância		1ª Entrância				
Contínuo		Agente de Serviços Básicos				
3ª Entrância	03	3ª Entrância	03	ATJ	Administrativa	68.000,00
Contínuo		Agente de Serviços Básicos				
2ª Entrância	04	2ª Entrância	04	ATJ	Administrativa	68.000,00
Servente		Agente de Serviços Básicos				
3ª Entrância	27	3ª Entrância	27	ATJ	Administrativa	68.000,00
Servente		Agente de Serviços Básicos				
2ª Entrância	16	2ª Entrância	16	ATJ	Administrativa	68.000,00
Servente		Agente de Serviços Básicos				
1ª Entrância	27	1ª Entrância	27	ATJ	Administrativa	68.000,00

ANEXO IV CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA						
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL					
Nomenclatura	Quantitativo	Grupo Ocupacional	Quantitativo	Código	Área de atuação	Vencimento
Chefe Gabinete Presidência	02	Chefe Gabinete Presidência	02	PJP	Presidência	691.000,00
Chefe Gabinete Vice-Presid.	01	Chefe Gabinete Vice-Presid.	01	CPJ	Vice-Presid.	482.000,00
Secretário de Câmara	04	Secretário de Câmara	04	CPJ	Processamento	482.000,00
Assessor Nível Superior para Assuntos Jurídicos	17	Assessor Nível Superior para Assuntos Jurídicos	17	CPJ	Gab. Desemb.	482.000,00
Assessor Nível Superior para Assuntos Econômicos	02	Assessor Nível Superior para Assuntos Econômicos	02	CPJ	Presidência	482.000,00
Secretário do Conselho da Magistratura	01	Secretário do Conselho da Magistratura	01	CPJ	Processamento	482.000,00
Supervisor Geral	04	Diretor Judiciário	01	CPJ	Administrativa	482.000,00
Chefe da Taquigrafia	01	Diretor Judiciário	01	CPJ	Financeira	482.000,00
Coordenador de Atividades Financeiras	01	Diretor Judiciário	01	CPJ	Jurídica	482.000,00
Secretário Judiciário	18	Diretor Judiciário	01	CPJ	Apoio/Distrib.	482.000,00
Auxiliar de Sessões	05	Assessor Judiciário	01	CPJ	Taquigrafia	482.000,00
Chefe de Gabinete	01	Assessor Judiciário	18	ASJ	Financeira	332.000,00
Diretor Geral		Assistente Judiciário	05	AST	Gab. Desemb.	332.000,00
Chefe de Grupo	01	Adjunto Judiciário	01	APJ	Julgamento	272.000,00
Chefe do Grupo de Audiofonia	01	Adjunto Judiciário	01	APJ	Gab. Dir. Geral	212.000,00
Chefe da Revista	01	Adjunto Judiciário	01	APJ	Docum./Infor.	212.000,00
Chefe de Departamento	31	Oficial Judiciário	01	OPJ	Plenário	212.000,00
Chefe da Biblioteca	01	Oficial Judiciário	31	OPJ	Documentação	152.000,00
Chefe do Protocolo Geral	01	Oficial Judiciário	01	OPJ	Administrativa	152.000,00
Supervisor de Segurança	01	Oficial Judiciário	01	OPJ	Administrativa	152.000,00
Administrador do Palácio	01	Oficial Judiciário	01	OPJ	Administrativa	152.000,00
Chefe Serviço Sócio-Judiciário	01	Oficial Judiciário	01	OPJ	Segurança	152.000,00
Chefe de Setor	04	Oficial Judiciário	01	OPJ	Administrativa	152.000,00
Auxiliar Setor Telefonia	01	Oficial Judiciário	01	OPJ	Administrativa	152.000,00
Auxiliar Recepção	01	Oficial Judiciário	04	OPJ	Administrativa	152.000,00
Chefe Portaria		Oficial Judiciário	01	OPJ	Administrativa	152.000,00
Motorista Gabinete Presidência	01	Auxiliar Judiciário	01	OPJ	Administrativa	152.000,00
Motorista Gab. Vice-Presid.	01	Auxiliar Judiciário	01	AXJ	Gabinete	92.000,00
			01	AXJ	Gabinete	92.000,00

ANEXO V CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA						
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL					
Nomenclatura	Quantitativo	Grupo Ocupacional	Quantitativo	Código	Área de atuação	Vencimento
Secretário Corregedoria-Geral da Justiça	01	Secretário Corregedoria-Geral da Justiça	01	PJP	Direção	691.000,00
Chefe Gabinete Corregedoria-Geral da Justiça	01	Chefe Gabinete Corregedoria-Geral da Justiça	01	CPJ	Gab. Corregedor	482.000,00
Sub-Secretário Corregedoria-Geral da Justiça	01	Sub-Secretário Corregedoria-Geral da Justiça	01	CPJ	Administrativa	482.000,00
Assessor Nível Superior para Assuntos Jurídicos	02	Assessor Nível Superior para Assuntos Jurídicos	02	CPJ	Gabinete	482.000,00
Supervisor Geral	02	Diretor Judiciário	02	CPJ	Administrativa	482.000,00
Secretário Judiciário	01	Assessor Judiciário	01	ASJ	Gab. Desemb.	332.000,00
Chefe Departamento	02	Oficial Judiciário	02	APJ	Administrativa	152.000,00
Chefe de Setor	04	Oficial Judiciário	04	APJ	Administrativa	152.000,00
Motorista de Gabinete	01	Auxiliar Judiciário	01	AXJ	Administrativa	92.000,00

ANEXO VI CARGOS COMISSIONADOS DO JUIZADO DE DIREITO						
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL					
Nomenclatura	Quantitativo	Grupo Ocupacional	Quantitativo	Código	Área de atuação	Vencimento
Secretário Juízo		Secretário Juízo				
3ª Entrância	10	3ª Entrância	10	OPJ	Juizado	150.000,00
Secretário Juízo		Secretário Juízo				
2ª Entrância	16	2ª Entrância	16	OPJ	Juizado	120.000,00
Secretário Juízo		Secretário Juízo				
1ª Entrância	27	1ª Entrância	27	OPJ	Juizado	100.000,00
Chefe Serviço Sócio-Judiciário - Juizado de Menores		Oficial Judiciário				
3ª Entrância	01	3ª Entrância	01	OPJ	Assist. Social	150.000,00

ANEXO VII PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA E DOS CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS				
Ofícios da Justiça e Cartórios	Título de Serventia	Escrevente		
-- Sedes das Comarcas da Capital e de 3ª Entrância.	482.000,00	337.400,00		
-- Sedes de Comarcas de 2ª Entrância.	364.000,00	300.000,00		
-- Sedes de Comarcas de 1ª Entrância.	343.316,00	275.000,00		
-- Sedes de Município sem Comarca, Distritos das Comarcas da Capital e de 3ª Entrância.	337.400,00	236.180,00		
-- Distritos das Comarcas de 2ª Entrância.	255.341,10	178.738,77		
-- Distritos das Comarcas de 1ª Entrância.	240.321,20	168.224,84		
-- Distritos dos Municípios não Sedes de Comarca.	240.321,20	168.224,84		

LEI Nº 4.580

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O escalonamento vertical dos cargos de carreira do Quadro de Pessoal da Polícia Civil passa a ser o Constante do Anexo que integra esta Lei.

Art. 2º - O Art. 1º da Lei nº 3.991, de 07 de dezembro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -
I - 30% (trinta por cento) para os ocupantes dos cargos de Delegados de Polícia, Médico Legista, Perito Bioquímico, Toxicologista, Psicólogo, Assistente Social, Perito Criminal Especial, Perito Criminal e Escrivão de Polícia.

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os ocupantes dos cargos de Técnico de Rádio Co-

municação, Papiloscopista, Auxiliar de Perícia Médico Legal, Fotógrafo Criminal, Agente de Presídio, Investigador de Polícia e Identificador Datiloscopista.

Art.3º - Ficam concedidas aos servidores da Polícia Civil, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do trabalho - CLT, as seguintes gratificações:

- I - De representação;
- II - De função policial-civil;
- III - De risco de vida.

§ 1º - A gratificação de representação destina-se a atender as despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional e será paga de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre os respectivos salários:

a) 30% (trinta por cento) para os ocupantes dos cargos de Médico Legista, Perito Bioquímico, Toxicologista, Psicólogo, Assistente Social,

Escrivão de Polícia, Perito Criminal Especial e Perito Criminal.

b) 25% (vinte e cinco por cento) para os ocupantes dos cargos de Técnico de Rádio Comunicação, Papiloscopista, Investigador de Polícia, Identificador Datiloscopista, Fotógrafo Criminal e Auxiliar de Perícia Médico Legal.

c) 20% (vinte por cento) para os ocupantes dos cargos de Agente de Presídio.

§ 2º - A gratificação de Função Policial será concedida para o atendimento às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, e será correspondente ao percentual de 70% (setenta por cento) incidente sobre o respectivo salário base.

§ 3º - A gratificação de Risco de Vida será concedida pelo desempenho de atribuições, tarefas ou encargos em circunstâncias consideradas potencialmente perigosas à integridade física, com possibilidade de dano à vida ou à saúde, em percentuais incidentes sobre o salário base, a seguir fixados:

a) 20% (vinte por cento) para os ocupantes dos cargos de Técnico de Rádio Comunicação, Papiloscopista, Identificador Datiloscopista, Fotógrafo Criminal e Auxiliar de Perícia Médico Legal.

b) 30% (trinta por cento) para os ocupantes dos cargos de Médico, Perito Bioquímico Toxicologista, Perito Criminal Especial e Perito Criminal.

c) 40% (quarenta por cento) para os ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia e Agente de Presídio.

Art. 4º - Fica assegurado aos servidores da Polícia Civil contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o direito ao uso da insígnia e identificação funcionais, bem

como o porte de armas.

Art. 5º - As disposições previstas no Art. 2º desta Lei são extensivas aos servidores inativos e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de setembro de 1991.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Em exercício

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
(D.O. 20/11/91)

ANEXO		
CARGO	CATEGORIA	ÍNDICE DE ESCALONAMENTO VERTICAL
Delegado de Polícia	Especial	100
	3ª	90
	2ª	85
	1ª	80
	Substituto	80
Médico Legista, Perito Bioquímico, Toxicologista, Psicólogo, Assistente Social, Escrivão de Polícia, Perito Criminal Especial e Perito Criminal	3ª	70
	2ª	75
	1ª	70
	3ª	60
	2ª	55
Técnico de Rádio Comunicação, Papiloscopista, Investigador de Polícia, Identificador Datiloscopista, Fotógrafo Criminal e Auxiliar de Perícia Médico Legal	1ª	50
	3ª	31
	2ª	25
	1ª	21
Agente de Presídio		

LEI Nº 4.581

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos constantes do Anexo Único desta Lei perdem seu Padrão Atual, passando seus titulares a perceber o vencimento e a gratificação de representação ali fixados.

Art. 2º - É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária dos servidores a que se refere o "caput" deste Artigo.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos constantes do Anexo a esta Lei, o direito de, mediante opção, permanecer cumprindo a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, hipótese em que perceberão respectivamente os vencimentos correspondentes aos Padrões 15 e 14 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 3º - Fica criado e incluído no Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo 1 (um) cargo de provimento efetivo de Psicólogo, com vencimento e a gratificação de representação constantes do Anexo Único a esta Lei e a carga horária fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - A síntese dos deveres, as atribuições típicas, a forma de provimento e a qualificação necessária para o provimento do cargo de Psicólogo serão fixados por decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 4º - Os valores dos vencimentos e da gratificação de representação dos cargos constantes

ANEXO			
CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	TOTAL
ARQUIVISTA	100.528,31	223.756,48	324.284,79
ASSISTENTE SOCIAL	100.528,31	223.756,48	324.284,79
BIBLIOTECÁRIO	100.528,31	223.756,48	324.284,79
ENGENHEIRO	100.528,31	223.756,48	324.284,79
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	100.528,31	223.756,48	324.284,79
ESTATÍSTICO	100.528,31	223.756,48	324.284,79
MÉDICO VETERINÁRIO	100.528,31	223.756,48	324.284,79
PSICÓLOGO	100.528,31	223.756,48	324.284,79
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	90.235,59	30.000,00	120.235,59

do Anexo a esta Lei acompanharão os reajustes que forem concedidos aos demais cargos do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 5º - São extensivos ao pessoal inativo e aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM os benefícios desta Lei.

Art. 6º - As despesas desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de outubro de 1991.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

(D.O. 20/11/91)

LEI Nº 4.582

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos soldos dos diversos postos e graduações da Polícia Militar, a partir de 1º de outubro de 1991, são os constantes da tabela anexa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
(D.O. 27/11/91)

ANEXO I	
Valores dos soldos dos Postos e Graduações da Polícia Militar, a contar de 1º de outubro de 1991	
Posto/Graduação	Valor do Soldo (Cr\$)
Coronel	205.000,00
Tenente Coronel	189.625,00
Major	175.890,00
Capitão	161.950,00
1º Tenente	153.750,00
2º Tenente	143.500,00
Aspirante a Oficial	123.000,00
Aluno Oficial	92.250,00
Subtenente	123.000,00
1º Sargento	112.750,00
2º Sargento	102.500,00
3º Sargento	92.250,00
Cabo	63.550,00
Soldado	43.050,00

LEI Nº 4.583

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o Lions Clube de Afonso Cláudio - Distrito L 3, com sede em Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em

contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 27/11/91)

LEI Nº 4.584

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa de-

cretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Públi-

ca a Associação "Casa da Amizade das Senhoras de Rotarianos de Muniz Freire", com sede e foro na cidade de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se

contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 27/11/91)

LEI Nº 4.585

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a vincular-se à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, a Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, empresa pública criada pela Lei nº 2.501, de 06 de fevereiro de 1970, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 2.873 de 17 de abril de 1974, nº 2.993 de 30 de julho de 1975 e nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado através de crédito especial, transferir no orçamento para 1992, o Projeto 1.113 - Participação do Estado no capital da Empresa de Processamento de Dados e respectivo valor, do programa de trabalho da Secretaria de Estado da Fazenda para o programa de trabalho da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, em cumprimento as disposições da presente Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei as alterações nos regulamentos e Estatutos, com vistas ao atendimento das disposições nela contidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.966, de 19.11.87.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 27/11/91)

LEI Nº 4.586

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Guarda Mirim de São Gabriel da Palha-ES, sediada na Rua Dr. Valério, s/nº, São Gabriel da Palha-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Ci-

dadania faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
E DA CIDADANIA

(D.O. 27/11/91)

LEI Nº 4.587

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Escola de 1º Grau "São Mateus", a Escola de 1º Grau "Zeni Nunes Braga", no Município de São Mateus.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.393, de 22 de junho de 1990.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(Em exercício)

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
(D.O. 28/11/91).

LEI Nº 4.588

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A rodovia que liga a Sede do Município de Barra de São Francisco à Sede do Município de Mantenópolis, via Cachoeirinha de Itaúnas, passa a denominar-se "Rodovia Atilio Venturin".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se

contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(Em exercício)

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES
E OBRAS PÚBLICAS
(D.O. 27/11/91)

LEI Nº 4.589

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa de-

cretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão

Espírito-Santense ao Dr. Gregório Repsold.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 03/12/91)

LEI Nº 4.590

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Agesandro da Costa Pereira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 03/12/91)

LEI Nº 4.591

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a realização de cursos sobre legislação ambiental, de âmbito Federal, Estadual e Municipal, para membros de entidades ambientalistas e outras organizações populares, nos diversos municípios do Estado.

Art. 2º - Uma vez realizado o Curso, o Estado, através de seu órgão competente, credenciará os participantes dos cursos, com poderes para fiscalizar oficialmente o cumprimento da legislação ambiental.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
(D.O. 03/12/91)

LEI Nº 4.592

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Carlos Alberto Rezende de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 04/12/91)

LEI Nº 4.593

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Manoel Alfonso Miranda da Rocha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 13/12/91)

LEI Nº 4.594

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção ao meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo Único - O Controle de que se refere o "caput" deste artigo será exercido, tanto na esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

ADELSON ANTONIO SALVADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

LUIZ ALBERTO TAVARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

(D.O. 03/12/91)

LEI Nº 4.595

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Tribunal de Contas autorizado a apresentar a cada bimestre à Assembléia Legislativa levantamento de quanto foi gasto com a Lei nº 7.348, por cada Município baseado nos Artigos 29 § 4º, 150 § 3º, 169 § Único da Constituição Estadual, Artigos 208, 212 da Constituição Federal e Artigo 60 das Disposições

Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 21 de novembro de 1991.

VALCI FERREIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

(D.O. 03/12/91)

LEI COMPLEMENTAR Nº 15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66 §§ 1º e 7º da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 5º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 02 de 30 de novembro de 1989 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Somente será admitida elaboração de Lei que crie Município, se o resultado do plebiscito for favorável pela maioria dos votos apurados naquela região eleitoral.

§ 1º - Caso não seja obtida a maioria de que trata o presente artigo, será convocada uma

segunda consulta plebiscitária dentro de 30 (trinta) dias contados da realização da anterior;

§ 2º - Persistida, na segunda consulta, a inexistência da maioria, será considerado o resultado pela rejeição da criação do novo Município.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 02 de dezembro de 1991.

VALCI FERREIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

(D.O. 04/12/91)

LEI Nº 4.596

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os indiciados autuados em flagrante delito ou presos provisoriamente por ordem judicial em qualquer Unidade de Polícia Judiciária não poderão ser constrangidos a participar ativa ou passivamente, de ato de divulgação

de informações aos meios de comunicação social, vedada especialmente sua exposição compulsória a fotografia ou filmagem.

Art. 2º - A autoridade competente da respectiva Unidade de Polícia Judiciária, providenciará, tanto quanto o consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade de vítimas e testemunhas sejam mantidas sob reserva e adotará medidas objetivando que, no recinto

da Unidade ou durante a prática de ato procedimental, a imagem de vítimas e testemunhas sejam preservadas.

Art. 3º - Nenhuma restrição se oporá às iniciativas de acesso à informação por parte dos profissionais da imprensa, salvo as hipóteses legais ou regulamentares de sigilo - que devem ser rigorosamente observadas - e os casos de conveniência da investigação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
(D.O. 05/12/91)

LEI Nº 4.597

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66 §§ 1º e 7º da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "Maria Angélica Lofêgo", a Escola Unidocente de Terra Corrida, Município de Iúna-ES.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 25 de novembro de 1991.

VALCI FERREIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

(D.O. 04/12/91)

LEI Nº 4.598

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos de carreira da Polícia Civil passam a ter os constantes do Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 2º - É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária dos servidores a que se refere o "caput" desta artigo.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, o direito de, mediante opção, passarem a cumprir a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, hipótese em que perceberão os vencimentos do Anexo II que integra esta Lei.

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos de

Médico Legista, sujeitos ao regime de 20 (vinte) horas semanais, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei, permitida a opção pelo vencimento fixado no Anexo I, caso em que ficarão sujeitos à carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4º - Os vencimentos constantes do Anexo I desta Lei ficam adotados como base a revisão dos proventos, pensões concedidos aos servidores Policiais Civis e seus dependentes.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, a qual será suplementada, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de outubro de 1991.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

JOSÉ AUGUSTO BELLINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
(D.O. 20/12/91)

ANEXO I - REMUNERAÇÃO NA BASE DE 40 HORAS SEMANAIS

(Em Cr\$)

Cargos	Categoria	Índice Escalonamento Vertical	Vencimento Básico	Gratificação Risco de Vida %	Gratificação Função Policial - %	Gratificação Representação - %	Gratificação Curso %	Total	Vencimento
Delegado de Polícia	Especial	100	205.000,00	40	70	30	20	160	533.000,00
	3ª	90	184.500,00	40	70	30	20	160	479.700,00
	2ª	85	174.250,00	40	70	30	20	160	453.250,00
	1ª	80	164.000,00	40	70	30	20	160	426.400,00
Escrivão de Polícia	3ª	79	161.950,00	40	70	30	20	160	421.070,00
	2ª	75	153.750,00	40	70	30	20	160	399.750,00
	1ª	70	143.500,00	40	70	30	20	160	373.100,00
Médico Legista, Perito Criminal Especial, Perito Criminal, Perito Bioquímico, Toxicologista, Psicólogo, Assistente Social	3ª	79	161.950,00	30	70	30	20	150	404.875,00
	2ª	75	153.750,00	30	70	30	20	150	384.375,00
	1ª	70	143.500,00	30	70	30	20	150	358.750,00
Investigador de Polícia	3ª	60	123.000,00	40	70	25	20	155	313.650,00
	2ª	55	112.750,00	40	70	25	20	155	287.512,50
	1ª	50	102.500,00	40	70	25	20	155	261.375,00
Fotógrafo Criminal, Auxiliar de Polícia Médico-Legal	3ª	60	123.000,00	30	70	25	20	145	301.350,00
	2ª	55	112.750,00	30	70	25	20	145	276.237,50
	1ª	50	102.500,00	30	70	25	20	145	251.125,00
Papiloscopista, Identificador Datiloscopista, Técnico em Rádio-Comunicação	3ª	60	123.000,00	20	70	25	20	135	289.050,00
	2ª	55	112.750,00	20	70	25	20	135	264.962,50
	1ª	50	102.500,00	20	70	25	20	135	240.875,00
Agente de Presídio	3ª	31	63.550,00	40	70	20	20	150	158.875,00
	2ª	25	51.250,00	40	70	20	20	150	128.125,00
	1ª	21	43.050,00	40	70	20	20	150	107.625,00

Cargos	Categoria	Índice Escalonamento Vertical	Vencimento Básico	Gratificação Risco de Vida %	Gratificação Função Policial - %	Gratificação Representação - %	Gratificação Curso %	Total	Vencimento
Delegado de Polícia	Especial	100	153.750,00						
	3ª	90	133.375,00	40	70	30	20	160	399.750,00
	2ª	85	130.687,50	40	70	30	20	160	359.775,00
	1ª	80	123.000,00	40	70	30	20	160	339.787,50
				40	70	30	20	160	319.800,00
Escrivão de Polícia	3ª	79	121.462,50						
	2ª	75	115.312,50	40	70	30	20	160	315.802,50
	1ª	70	107.625,00	40	70	30	20	160	299.812,50
				40	70	30	20	160	279.825,00
Médico Legista, Perito Criminal Especial, Perito Criminal, Perito Bioquímico, Toxicologista, Psicólogo, Assistente Social	3ª	79	121.462,50	30	70	30	20	150	303.656,25
	2ª	75	115.312,50	30	70	30	20	150	288.281,25
	1ª	70	107.625,00	30	70	30	20	150	269.032,50
Investigador de Polícia	3ª	60	92.250,00						
	2ª	55	81.562,50	40	70	25	20	155	235.237,50
	1ª	50	76.875,00	40	70	25	20	155	215.634,38
				40	70	25	20	155	196.031,25
Fotógrafo Criminal, Auxiliar de Polícia Médico-Legal	3ª	60	92.250,00						
	2ª	55	84.562,50	30	70	25	20	145	226.012,50
	1ª	50	76.875,00	30	70	25	20	145	207.178,13
				30	70	25	20	145	188.343,75
Papiloscopista, Identificador Datiloscopista, Técnico em Rádio-Comunicação	3ª	60	92.250,00						
	2ª	55	84.562,50	20	70	25	20	135	216.787,50
	1ª	50	76.875,00	20	70	25	20	135	198.721,88
				20	70	25	20	135	180.656,25
Agente de Presídio	3ª	31	47.662,50						
	2ª	25	38.437,50	40	70	20	20	150	119.156,25
	1ª	21	32.287,50	40	70	20	20	150	96.093,75
				40	70	20	20	150	80.718,75

LEI Nº 4.599**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 7º da Lei nº 4355, de 06 de abril de 1990 republicada em 04 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - As férias anuais do profissional

de ensino no exercício dos encargos de direção escolar serão de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único - O Diretor, ao afastar-se em gozo de férias regulamentares, poderá indicar um profissional de ensino, com localização na unidade escolar, para responder pela direção da escola".

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na

data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

SATURNINO DE FREITAS MAURO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
(D.O. 19/12/91)

LEI Nº 4.600**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O dia 12 de dezembro fica declarado como "Dia Estadual do Doador - Dia D -" que será comemorado pelo Estado, na forma em que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 19/12/91)

LEI Nº 4.601**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os atos de transmissão "inter-vivos", ou "causa-mortis", bem como a constituição de ônus reais sobre imóveis não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis, sem a apresentação de certidão negativa de débito relativo à infração ambiental, expedida pela Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA e pelo Instituto de Terras, Cartografias e Florestas - ITCF, para aqueles cujos nomes constem do cadastro de Infração Ambiental.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se infração ambiental as transgressões compro-

vadas através de autuação às normas previstas na:

I - Legislação estadual florestal e ambiental;

II - Legislação federal florestal e ambiental, quando as atividades fiscalizadoras sejam:

a) De competência do Estado;

b) Oriundas de delegação federal quanto à execução no Estado, por intermédio da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA e do Instituto de Terras, Cartografias e Florestas - ITCF.

§ 2º - Entende-se como débito relativo à infração ambiental a condenação em dinheiro e ou o descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer previstos nas normas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º - Do Cadastro de Infração Ambiental previsto no Artigo 1º desta Lei, constarão os nomes de todas as pessoas físicas ou jurídicas, que possuam débito relativo a infração ambiental.

§ 1º - O cadastro de que trata este Artigo será atualizado e enviado, mensalmente, a todos os Cartórios de Registro Geral de Imóveis sediados no Estado pela Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA e pelo Instituto de Terras, Cartografias e Florestas - ITCF.

§ 2º - A responsabilidade de verificação do Cadastro de Infração Ambiental será do oficial de cartório encarregado dos atos de que trata o Artigo 1º desta Lei, sob pena de incorrer em obrigação solidária com aquele que conseguir praticar o ato, cujo nome conste, na época, do cadastro.

LEI Nº 4.602

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Paulo Wanderlei Teixeira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

LEI Nº 4.603

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Manoel Medeiros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Estadual nº 4.472, de 28 de novembro de 1990.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 13/12/91)

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 20/12/91)

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 20/12/91)

LEI Nº 4.604

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Moacir Rodrigues.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 20/12/91)

LEI Nº 4.605

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação São Pedro de Barra de São Francisco.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 20/12/91)

LEI Nº 4.606

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados dois cargos de Subsecretário de provimento em Comissão, referência QC-01, sendo um na Secretaria de Estado da Saúde - SESA e, um na Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEAR.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetivar, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de publicação des-

ta Lei, as providências necessárias à regulamentação do cargo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
SECRETÁRIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

LUIZ ALBERTO TAVARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

(D.O. 20/12/91)

LEI Nº 4.607

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

(D.O. 20/12/91)

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia, localizada no Município de João Neiva, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em

LEI Nº 4.608

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

(D.O. 20/12/91)

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. José Olinto Medrado Figueredo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.609

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 20/12/91)

LEI Nº 4.610

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É conferido ao senhor Romeu Seibel, a cidadania Espírito-Santense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 20/12/91)

LEI Nº 4.611

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento Comunitário São Vicente de Paula, com sede e foro no Município de Afonso Cláudio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 20/12/91)

LEI Nº 4.612

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a "Casa da Amizade de Iconha", com sede na Cidade de Iconha - Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 20/12/91)

LEI Nº 4.613

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Cultural de Estudo das Seitas Africanistas no Brasil - S'CEABRA, com sede na Rua Elias Corteletti, nº 05, em Cariacica, neste Estado, com matriz em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
(D.O. 20/12/91)

LEI Nº 4.614

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado o dia 03 de setembro como o Dia Estadual do Biólogo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
(D.O. 27/12/91)

LEI Nº 4.615

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As alíneas "f" e "g", do Inciso III, do Artigo 27 da Lei 4.217, de 17 de janeiro de 1989 passam a vigorar com a seguinte redação:

"f - Nas saídas de leite, banana, arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho, farinha de mandioca, aves, peixes, gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados, alho, mel de abelha e sal;

g - Nas operações internas e interestaduais realizadas com calcário e pedra marroada de mármore, adubos simples ou compostos e fertilizantes";

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de

sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1991.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
GOVERNADOR DO ESTADO

RENATO VIANA SOARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

ADELSON ANTONIO SALVADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA
(D.O. 27/12/91)

ÍNDICE

LEI Nº	Assunto	Página
4.498	Declara de utilidade pública a Associação Civil Circolo Veneto do Espírito Santo - Vitória - ES.	03
4.499	Declara de utilidade pública e Associação Civil "Grande Oriente da Maçonaria do Espírito Santo" - Vitória - ES.	03
4.500	Declara de utilidade pública a FUNDAR - Fundação Vamos dar as Mãos - Vitória - ES.	03
4.501	Declara de utilidade pública a "Associação Recreativa dos Funcionários da Segunda Delegacia da Fazenda" - Cachoeiro de Itapemirim - ES.	04
4.502	Declara de utilidade pública o "Movimento Comunitário de Sobreiro - MCS" - distrito de Sobreiro, Município de Afonso Cláudio - ES.	04
4.503	Transforma a Reserva Florestal de Duas Bocas e a Reserva Florestal de Pedra Azul, em Reserva Biológica de Duas Bocas e Parque Estadual de Pedra Azul, respectivamente.	04
4.504	Cria cargos de Promotor de Justiça nas comarcas de Afonso Cláudio e Iúna.	05
4.505	Denomina "Padre Antonio Volkers" a escola de 1º e 2º Graus de Marilândia - ES. .	06
4.506	Fixando a remuneração dos cargos comissionados e funções gratificadas do CREFES.	06
4.507	Transforma a Reserva Biológica Estadual de Mestre Álvaro e o Parque Florestal em Área de Proteção Ambiental Estadual de Mestre Álvaro.	07
4.508	Fixando a remuneração dos cargos comissionados e das funções gratificadas do DEO, IJSN, DER, DIO e IESBEM.	08
4.509	Fixando a remuneração dos cargos comissionados e das funções gratificadas dos servidores do IESP e RTV/ES.	09
4.510	Reajusta em 50% os vencimentos e a gratificação de representação dos cargos criados pela Lei 4459/90.	10
4.511	Assegura o direito aos servidores estaduais regidos pela CLT uma complementação mensal de aposentadoria.	10
4.512	Revoga o Art. 2º da Lei 1938/64 e as Leis nºs 2139/65 e 2208/66.	11
4.513	Prorroga até 15.03.91, o benefício previsto no Art. 1º da Lei 4453/90 (Isenção do ICMS na aquisição de veículos para utilização como Táxi).	11
4.514	Reajusta vencimentos, salários, proventos e gratificações do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.	11
4.515	Concede o Título de Cidadão Espírito Santense ao Senhor Demetre Andrikopoulou.	13
4.516	Vencimentos com alterações de nomenclatura e de referência dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário.	13
4.517	Cria o Município de Vila Pavão, desmembrado do Município de Nova Venécia - ES.	15
4.518	Empréstimo externo no valor de US\$ 70.000,00 com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.	16
4.519	Cria o Conselho Estadual de Política de Pessoal - CEPP.	17
4.520	Cria o Município de Irupí, desmembrado do Município de Iúna - ES.	18
4.521	Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.	19
4.522	Cria no Tribunal de Justiça seis cargos de Taquígrafo Judiciário - TJ - 1.	23
L.C. Nº 10	Institui o Estatuto do Magistério Público.	23
4.523	Regulamenta o Art. 282 da Constituição do Estado do Espírito Santo (Entidades Filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo e Campanha Nacional de Escolas da Comunidade).	40
4.524	Destina parte dos recursos previstos no Art. 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual em programas de financiamento do setor produtivo e de infra-estrutura dos municípios ao norte do rio Doce e os por ele banhados.	41
4.525	Estabelece forma de contribuição ao IPAJM dos Serventuários dos Cartórios não Oficializados e que tenham optado pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos. .	42
4.526	Dispõe sobre o acesso dos filhos dos produtores rurais carentes, ao crédito nas instituições financeiras estaduais para custeio dos seus estudos.	42

ÍNDICE

LEI Nº	Assunto	Página
4.527	Criando e incluindo na estrutura da Administração do Palácio e Residências (APR), duas funções de confiança de Mestre de Cozinha.	43
4.528	Dispõe sobre a criação das comarcas de Pedro Canário, Jaguaré e Marilândia e elevação da comarca de Ibiraguá a 2ª entrância e cria Cartórios.	44
X L.C. Nº 11	Cria SECOM, a SEDES e SEJUC; extingue a COPLAN, a SEJU, SEICT e a SETAS. Cria e extingue cargos e estabelece competências.	45
✓ L.C. Nº 12	Revogando dispositivos das Leis Complementares 3.200 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis) e 3.400 (Estatuto dos Policiais Civis).	52
4.529	Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis à RTV - ES.	52
4.530	Obriga a realização de convênios entre o Estado e Prefeituras Municipais nas obras de competência municipal.	55
4.531	Dispõe sobre a reserva de até 5% das vagas dos cargos e empregos públicos para os candidatos portadores de deficiência na administração direta, indireta e fundacional.	55
4.532	Concede ao pessoal ativo e inativo, civil e militar da Administração direta do Poder Executivo, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e Legislação Trabalhista, um abono de Cr\$10.000,00, extensivos aos pensionistas do IPAJM aos profissionais do ensino admitidos temporariamente, aos defensores públicos e dirigentes de órgãos.	57
4.533	Acrescenta parágrafo único ao Art. 1º e dando nova redação aos Arts. 6º e 9º da Lei 4.446/90.	57
4.534	Atribue à responsabilidade do IPAJM, o pagamento dos proventos dos aposentados que, anteriormente, eram servidores da Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro.	58
4.535	Concede Título de Cidadão Espírito Santense ao Dr. Renato Moraes de Jesus.	58
4.536	Concede Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. Cel. Edivaldo José de Oliveira Santos.	59
4.537	Cria cargos de Promotor de Justiça.	59
4.538	Cria Comissão de Política Penitenciária Estadual.	60
4.539	Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.	61
4.540	Modifica a redação do parágrafo 4º do Art. 3º da Lei nº 4.440/90, de 02.10.90.	61
4.541	Extingue o Instituto de Previdência dos deputados estaduais.	62
4.542	Reajusta os vencimentos dos cargos de Diretor Geral e Sub-diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça.	63
4.543	Dispondo sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1992.	64
4.544	Dispõe sobre o atendimento especial a estudante talentoso ou superdotado e dá outras providências.	68
4.545	Institui o Programa Estadual de Crédito Rural diferenciado.	69
4.546	Dispõe sobre a utilização de cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil para quitação total ou parcial de débitos para com a Fazenda Pública Estadual, autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas.	71
4.547	Concede a Leolpodina Vilarins Machado pensão especial.	71
4.548	Fixa novos padrões de vencimentos dos integrantes do Ministério Público.	72
4.549	Declara de utilidade pública a Associação das Bandas de Congo "Amores da Lua, Panela de Barro e Boi Estrela".	73
4.550	Dispõe sobre penalidades tributárias.	73
4.551	Estabelece procedimento sumário para processo administrativo-fiscal.	77
4.552	Dispõe sobre a expedição gratuita de cédula de identidade individual pelo Poder Público aos reconhecidamente pobres residentes no território do Estado do Espírito Santo.	78
4.553	Concede Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. José Salim Amaro.	78
4.554	Declara de utilidade pública o Clube dos Trovadores Capixabas.	79
4.555	Dando nova redação à alínea "a" do Art. 5º da Lei 2.572/71 já alterada pela Lei 4.202/88.	79
4.556	Autoriza o Poder Executivo a adquirir e doar à Mitra Diocesana de Colatina, um	

ÍNDICE

LEI Nº	Assunto	Página
	elevador.	80
4.557	Autoriza o Poder Executivo a doar à Loja Maçônica Avides Fraga 2557, em Muqui, uma pequena área de terra para construção da sede.	80
4.558	Mantém o abono de Cr\$10.000,00, concedido pela Lei nº 4.532/91.	81
4.559	Dispõe sobre a garantia Assistencial integral à Saúde da Mulher.	81
4.560	Obriga a identificação dos veículos do Estado nas portas laterais.	82
4.561	Considera de utilidade pública a Sociedade dos Criadores de Passaros no Estado do Espírito Santo.	82
4.562	Declara de utilidade pública o Movimento Comunitário "Nossa Senhora Aparecida".	83
4.563	Autoriza o Poder Executivo a promover convênio com as Prefeituras Municipais para construção de abatedouros públicos.	83
4.564	Institui o Programa de estímulo de afastamento voluntário de servidores da Administração direta e indireta.	84
4.565	Objetiva complementar as disposições constantes da Lei 4511/91, que instituiu o pagamento de uma complementação mensal para servidores celetistas que se aposentarem pelo INSS.	85
4.566	Altera o texto da Lei 4.519, de 14.01.91 (Conselho Estadual de Política Salarial).	86
4.567	Obriga os alunos da rede estadual de ensino a cantarem os hinos cívicos brasileiros.	87
L.C. Nº 13	Dispõe sobre criação de Municípios.	87
4.568	Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 2.701/72, 3.196/78 e 4.010/87.	89
4.569	Altera a redação do Art. 1º da Lei 4.138/88 (Depósito Judicial em caderneta de poupança).	89
4.570	Considera de utilidade pública a Sociedade Pestalozzi, no Município de Guarapari.	90
4.571	Cria o Município de Marechal Floriano, constituído de área dos atuais distritos de Araguaia e Marechal Floriano, com sede no distrito do mesmo nome.	90
L.C. Nº 14	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04/90.	92
4.572	Denomina Palácio dos Esportes "José de Anchieta Fontana" o Edifício do DEARES sede das Federações Amadoras do Estado do Espírito Santo.	92
4.573	Dispõe sobre a transferência do arquivo da DOPS.	93
4.574	Denomina Alda Lofêgo de Castro, a Escola Pluridocente de Uberaba, município de Iúna-ES.	93
4.575	Torna obrigatória as diárias dos Móveis em todo território do Estado do Espírito Santo em 12 horas.	94
4.576	Concede Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. Paulo Sérgio de Oliveira Lima.	94
4.577	Declara de utilidade pública a Sociedade Abrigo de Velhos de Mimoso do Sul - ES.	94
4.578	Reajusta vencimento dos cargos de Subsecretário de Estado e comissionados ref. QC-01 a QC-10.	95
4.579	Reajusta vencimento de cargos do Poder Judiciário.	96
4.580	Dispõe sobre escalonamento vertical dos cargos de carreira da Polícia Civil.	99
4.581	Reajuste de vencimento e gratificação de representação dos ocupantes dos cargos de Arquivista, Assistente Social, Bibliotecário, Engenheiro Agrônomo, Estatístico, Psicólogo, Médico Veterinário, Engenheiro, Técnico em Contabilidade e a criação de 1 cargo de Psicólogo.	101
4.582	Eleva soldo de postos e graduações da Polícia Militar.	102
4.583	Declara de utilidade pública o Lions Clube de Afonso Cláudio.	102
4.584	Declara de utilidade pública a Associação "Casa da Amizade das Senhoras de Rotarianos de Muniz Freire" - ES.	102
4.585	Transfere da Secretaria de Estado da Fazenda para a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos à PRODEST.	103
4.586	Declara de utilidade pública a Guarda-Mirim de São Gabriel da Palha - ES.	103
4.587	Denomina Escola de 1º Grau São Mateus, a Escola de 1º Grau Zeni Nunes Braga - São Mateus - ES.	104

ÍNDICE

LEI Nº	Assunto	Página
4.588	Passa a denominar-se "Rodovia Atílio Venturini" a rodovia que liga a sede do município de Barra de São Francisco à sede do município de Mantenópolis via Cachoeirinha de Itaúnas.	104
4.589	Concede o Título de Cidadão Espírito Santense ao Dr. Gregório Repsold.	104
4.590	Concede o Título de Cidadão Espírito Santense ao Dr. Agesandro da Costa Pereira.	105
4.591	Autoriza o Poder Executivo a promover a realização de cursos sobre legislação ambiental de âmbito federal, estadual e municipal.	105
4.592	Concede o Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. Carlos Alberto Rezende de Oliveira.	106
4.593	Concede o Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. Manoel Affonso Miranda da Rocha.	106
4.594	Determina que o Estado exercerá o controle de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana.	106
4.595	Autoriza o Tribunal de Contas a apresentar a cada bimestre à Assembléia Legislativa os gastos, em cada município com Educação.	107
4.596	Determina que os autuados em flagrante delito ou presos provisoriamente por ordem judicial, não poderão ser constrangidos a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social.	107
✓ L.C. Nº 15	Dá nova redação ao Art. 5º e §§ da Lei Complementar nº 02/89.	107
4.597	Denomina Maria Angélica Lofêgo a Escola Unidocente de Terra Corrida, município de Iúna - ES.	108
4.598	Reajusta vencimentos dos cargos de carreira da Polícia Civil.	108
4.599	Dando nova redação ao Art. 7º da Lei nº 4.355/90 (valores percentuais de gratificação escolar).	110
4.600	Cria o Dia Estadual do Doador.	111
4.601	Altera o mecanismo de proteção ambiental estabelecido pela Lei Estadual 4.472/90 (Apresentação de Certidão Negativa de débito à infração ambiental no ato de transcrição imobiliária).	111
4.602	Concede o Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. Paulo Wanderley Teixeira.	112
4.603	Concede o Título de Cidadão Espírito Santense ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Manoel Medeiros.	112
4.604	Concede o Título de Cidadão Espírito Santense ao Dr. Moacir Rodrigues.	113
4.605	Declara de utilidade pública a Associação São Pedro de Barra de São Francisco.	113
4.606	Cria 2 cargos de Subsecretário de Estado na Secretaria de Estado da Saúde e Administração.	113
4.607	Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia, no município de João Neiva - ES.	114
4.608	Concede o Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. José Olinto Medrado Figueiredo.	114
4.609	Concede o Título de Cidadã Espírito Santense à Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.	115
4.610	Concede o Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. Romeu Seibel.	115
4.611	Declara de utilidade pública o Movimento Comunitário São Vicente de Paula, no município de Afonso Cláudio - ES.	115
4.612	Declara de utilidade pública a "Casa da Amizade" de Iconha - ES.	116
4.613	Declara de utilidade pública a Sociedade Cultural de Estudo das Seitas Africanistas do Brasil - S'CEABRA.	116
4.614	Cria o Dia Estadual do Biólogo.	116
4.615	Dando nova redação as alíneas "f" e "g" do inciso III, do Art. 27 da Lei 4.217/89 (redução de 17% para 12% nas alíquotas do ICMS sobre produtos básicos alimentícios).	117